

# Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TST-AR-52/87.3

AUTOR : JOSÉ RAFAEL DA SILVA  
Advogado: Dr. Antônio Delmiro Bispo  
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado: Dr. Cláudio A. Penna Fernandes e Dr. Ruy Caldas

## DESPACHO

Notifique-se a ré, querendo, oferecer sua defesa, dentro do prazo de 30 dias.  
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

PROCESSO TST-AR-15/88.8

AUTORA : CLELIA TULA MILAZZO RIBEIRO  
Advogado: Dr. Paulo Cesar Costeira  
RÉ : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Advogado: Dr. Mauro Barcellos Filho

## DESPACHO

1- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se desejam produzir provas, especificando-as.  
2- Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA  
Relator

ES-038/89.8

(P-3399/89.3)

## EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

## DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-109/88.

Os requerentes sustentam, preliminarmente, que a redação do acórdão é contraditória, posto que dele não se conclui se o reajuste salarial é de 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento) ou de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento).

A apreciação, todavia, da questão prévia refoge ao processo de efeito suspensivo, porquanto envolve o próprio mérito da decisão recorrida.

Indefiro.

No mérito, o pedido refere-se às seguintes cláusulas:

1ª) CORREÇÃO SALARIAL: "Os salários dos empregados serão corrigidos em 1º de março de 1988 com base no índice de 100% do IPC acumulado...".

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, no que se refere à taxa inflacionária de 26,06% para que o Pleno, oportunamente, determine o melhor entendimento.

2ª) PRODUTIVIDADE: "As empresas concederão aos empregados, a título de produtividade, o percentual de 4% incidente...".  
A cláusula encontra firme respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual indefiro o pedido.

3ª) PISOS SALARIAIS: "A partir de 01.03.1988 os pisos salariais da categoria...".

Muito embora o piso salarial represente um direito dos trabalhadores, assegurado pela atual Carta Política, a cláusula, tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

4ª) PISO SALARIAL. CONCEITO: "Entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescidos...".

Por não se encontrar em consonância com a jurisprudência do TST, aconselhável é a suspensão da condição, até pronunciamento da Colenda Corte, como medida de cautela.

Assim, defiro o efeito requerido.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª e 4ª e, parcialmente, à cláusula 1ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.  
Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-51/89.3

(TST-P-06813/89.1)

## EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogada : Drª. Cnéa Cimini M. de Oliveira  
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Região

## DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC 361/88.

Todavia, a requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-52/89.1

(TST-P-06814/89.8)

## EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogada : Drª. Cnéa Cimini M. de Oliveira  
REQUERIDOS : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A E OUTRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

## DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC 12/89.

Todavia, a requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-53/89.8

(TST-P-06815/89.5)

## EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogada : Drª. Cnéa Cimini M. de Oliveira  
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E BANESES CLUB E OUTROS

1ª Região

## DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC 321/88.

Todavia, a requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-063/89.1

(P-7731/89.4)

## EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogada : Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPAROS DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

**D E S P A C H O**

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC-339/88.

A requerente, todavia, não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST-E-RR-2742/88

EMBARGANTE - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado - Dr. Fernando Neves da Silva  
EMBARGADA - MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO  
Advogado - Dr. Paulo S. Pimenta

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista empresarial, com suporte nos Enunciados 23, 38 e 184 da Súmula. Inconformada, recorre a reclamada, através de embargos ao Pleno, arguindo a violação dos artigos 896 e 11 consolidados, dizendo mais, que impertinente o Enunciado 184 do TST em relação ao caso sub judice, eis que o Egrégio Regional, ao invocar os fundamentos da sentença para decidir a causa, deixou prequestionada as questões versadas em seu recurso. Admitidos e impugnados os embargos, vêm os autos sem o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Diz a embargante que o v. aresto regional, ao invocar os fundamentos da sentença, deixou, desse modo, prequestionadas as questões veiculadas no seu recurso de revista, pelo que, ficaria afastado o óbice do Enunciado 184 para o seu conhecimento. Ocorre que o v. acórdão regional, não ratificou os fundamentos da sentença vestibular, afirmando, apenas, que eles não mereciam reparos. Além do mais, rejeitou, por fundamentos próprios, a preliminar de prescrição e referiu o mérito da causa, dizendo: "A forma de cálculo da remuneração do recorrido há que obedecer os preceitos contidos no artigo 457 e seguintes da CLT" (fls. 119). Desse modo, não se pode afirmar, categoricamente, que as questões e as teses objeto da revista, teriam sido expressamente prequestionadas pelo v. acórdão regional, impondo-se, assim, a observância do Enunciado 184, em razão do que, não se configurou a violação literal do artigo 896 consolidado. Os embargos contrariam o Verbete 221 da Súmula.

III - Com supedâneo no Enunciado 221 e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**Primeira Turma**

PROC. Nº TST-AI-5597/88.3

AGRAVANTE: SHAKESPEARE MARTINS DE JESUS  
Advogada : Dra. Ellen Mara F. Hazan - fls. 12  
AGRAVADA : KUTTNER DO BRASIL - EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
Advogado : Dr. Ernani Neto Viana - fls. 07

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 24).

"A cessação do contrato de experiência pelo vencimento do termo não se confunde com a despedida do empregado, não conferindo a este a estabilidade provisória prevista no artigo 543, § 3º, da CLT."

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo aresto a confronto. Teve seu recurso trancado por despacho de fls. 33 que entendeu não haver violação nem divergência.

Sem razão o Agravante, eis que o único aresto trazido a confronto não aborda os mesmos pressupostos do Acórdão Regional, pois não trata de extinção normal do contrato, face o término do prazo fixado no ajuste, referindo-se à dispensa e também não se refere especificamente a contrato de experiência.

Também não merece prosperar quanto à alegada violação ao Artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Acórdão Regional já havia interpretado razoavelmente referido artigo.

Assim, embasado no Enunciado nº 23 e 221 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravamento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-6080/88.0  
AGRAVANTE : USINA MATARY S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que "o reconhecimento da rescisão indireta é matéria de fato, cujo reexame é vedado pela via de revista, por força do Enunciado nº 126, da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST" (fl. 21v).

Constata-se, no entanto, pelo exame dos autos, que o presente agravo não merece prosperar, posto que deserto. O Agravante recebeu a notificação para, em quarenta e oito horas, satisfazer o pagamento do preparo, no dia 27.5.88 (sexta-feira). O prazo para o pagamento venceu no dia 31.05.88 (terça-feira) e o preparo foi efetuado, tão-somente, no dia 01.06.88 e, portanto, a destempo.

Assim sendo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-6535/88.6

AGRAVANTE: SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)  
Advogado : Dr. Arion Sayão Romita (fls. 11)  
AGRAVADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO  
Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira (fls. 20)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 05).

"Impossível a justa causa, se durante os 22 anos de vigência do contrato a empresa não adotou sequer uma medida pedagógica, capaz de corrigir as alegadas atitudes desidiosas do empregado."

Sindicância interna da empresa, onde não se observa o princípio do contraditório, sem nenhuma imparcialidade, e trazida à juízo, e contrária a prova dos autos, torna-se ineficaz para justificar a justa causa."

Por não se conformar, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que houve grave desídia por parte do Reclamante, entendendo que esta ensejadora da justa causa para rescisão do contrato de trabalho, apontando violação às alíneas "b" e "e" do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu não haver violação nem conflito jurisprudencial.

Sem razão o Agravante, eis que para analisar as apontadas violações ao Artigo 482, alíneas "b" e "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, seria necessário adentrar no conjunto fático-probatório, pois o Egrégio Regional entendeu que não houve a desídia. Nesta fase recursal, é defeso o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Pelo exposto, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-6652/88.6  
AGRAVANTES : VICENTE POSTIGLIONE NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. PENNA FERNANDEZ

**D E S P A C H O**

Contra o entendimento adotado no r. despacho de fls. 28 a 29, denegatório da revista interposta, insurgem-se de agravo os Reclamantes, insistindo quanto à existência e validade do Manual de Pessoal da Empresa - PETROBRÁS, que assegurou-lhes benefícios e vantagens, integrando-se, portanto, aos seus contratos de trabalho.

Assevera o r. despacho atacado que a matéria debatida cinge-se à interpretação de regulamento interno da empresa, incidindo pois, o Verbete Sumular nº 208/TST. E mais, que conforme se depreende do v. Acórdão regional, para verificação do cumprimento das condições impostas por tal norma, necessário o reexame da matéria fática, atraindo a aplicação do Verbete nº 126/TST. E vai além, confirmando a tese regional de que, mesmo se houvesse sido instituída a vantagem pretendida pelos demandantes, o direito a ela jamais se incorporou aos contratos de trabalho destes.

Saliente-se, contudo, que essa discussão tem por base interpretação de norma regulamentar da empresa. Assim, para dissentir-se da exegese emprestada pelo v. Acórdão recorrido às supostas vantagens e benefícios pretendidos pelos Reclamantes, mister se faz reinterpretá-las, o que é obstaculizado pelo preceito do Enunciado nº 208 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7052/88.2 - 2a. Região

AGRAVANTES: FACULDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC

ADVOGADO : Dr. Ralf Caceta

AGRAVADO : ARY ROCCO

ADVOGADO : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porquanto interposto extemporaneamente.

Constata-se, no entanto, que o agravo não merece prosperar, uma vez que não há nos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do apelo, Dra. Valéria Campos Rodrigues. Ressalto, por oportuno, que o segundo subscritor do agravo, Dr. Rauf Caceta, é, apenas, estagiário, não possuindo legitimidade para assinar recurso sozinho, ou com profissional não habilitado.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado nº 272 que integra a Súmula desta Corte e no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7286/88.1

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. Léo Carlos Vargas

AGRAVADO : MERCEDES JOANA DAMETTO TESTA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 56/58, está assim ementado:

"Bancário. Nulidade da pré-contratação de horas extras. Jornada extra. Permissão legal somente em caso de excepcionalidade. Incidência do Artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Demonstrando seu inconformismo recorre de revista o Banco com fulcro na alínea "a" do permissivo legal. Traz arestos a confronto.

O juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com apoio nos Enunciados nºs 172, 199 e 226 da Súmula desta Corte.

Inconformado, agrava de instrumento alegando que a decisão contrariou jurisprudência do próprio Tribunal.

Entretanto, seu apelo não merece prosperar porquanto o Regional decidiu pela nulidade da pré-contratação das horas extras consequentemente devida a integração das horas extras nos repousos e feriados e nas gratificações semestrais, conforme preceitua os Enunciados nºs 172, 199 e 226 da Súmula desta Egrégia Corte.

Por sua vez, no que tange às diferenças de 13% salário de 1984 e 1985, decorrentes do cômputo da medida das diferenças de gratificações semestrais e ajuda alimentação, as mesmas não foram arguidas no Recurso de Revista portanto, encontram-se preclusas.

Ante o exposto, com apoio nos verbetes sumulares supracitados e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7815/88.2

AGRAVANTE: ELIO DOS SANTOS BRAGA

Advogado : Dr. Everaldo Martins (fls. 07)

AGRAVADA : SULZER DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Luiz Claudio L. Moreira (fls. 55)

D E S P A C H O

Decidiu o V. Acórdão Regional às fls. 16/17, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 16/17)

"Sem razão o recorrente, eis que não procurou no recurso elidir a aplicação da ficta confissão.

Limitou-se, o autor, à reforma do julgado em matéria cujo onus probandi lhe caberia por depoimento pessoal.

Com efeito, o recorrente se fez confesso, pois, embora notificado para prestar depoimento pessoal (fls. 60), ciente, portanto, da cominação prevista no § 2º do art. 343 do CPC e Enunciado nº 74 do TST, deixou injustificadamente de comparecer à audiência.

Assim, não havendo nos autos nada que possa modificar a convicção da correta sentença a quo, esta deve ser mantida em todos os seus termos."

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamante, alegando nulidade do v. "decisum" regional por falta de fundamentação, com flagrante ofensa ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz um único aresto a confronto.

Observa-se, no entanto, o acerto do despacho agravado, porquanto caberia ao Recorrente ter prequestionado a matéria via Embargos Declaratórios. Não o fazendo, restou preclusa nos termos do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, com apoio no verbete sumular supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8605/88.6

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. IVAN SECCON P. FILHO

AGRAVADO : MARLENE LOURDES CYMBALISTA GIRATA

ADVOGADO : Dr. ANTÔNIO LOPES NOLETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes se compuseram, recebo o documento de fls. 55/59 como desistência do recurso, registrando a ocorrência e, conseqüentemente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências legais.

Publique-se

Brasília, 20 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8626/88.0 - 3a. Região.

AGRAVANTE : WALTER COSTA

ADVOGADO : Dr. J. Moamedes da Costa

AGRAVADA : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER (HOSPITAL MÁRCIO CUNHA).

ADVOGADO : Dr. José Milton Soares Bittencourt

D E S P A C H O

Insurge-se de agravo o Reclamante, contra o r. despacho indeferitório de sua revista, às fls. 105, insistindo na existência da relação empregatícia havida entre as partes, ainda mais que manifestamente demonstrada pela empregadora, ao alegar carência de ação e ao fundar-se em falta grave para a rescisão contratual.

Assevera o r. despacho, reafirmando a decisão regional, que não reconheceu a Reclamada a existência do vínculo empregatício, mas, tão-somente, valeu-se do princípio da eventualidade, pretendendo fosse julgado o Reclamante carecedor da ação pela ausência do pretendido vínculo, alegando, ainda, a justa causa, caso confirmada pela sentença originária a relação empregatícia.

Concluiu, portanto, que sequer foi reconhecida a relação de emprego.

Destarte, improsperáveis as razões recursais, restando, pois, prejudicado o recurso, diante do contorno fático dispensado ao exame da matéria, obstaculizado nesta instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular de nº 126 da Corte.

Pelo exposto, valho-me das atribuições que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8737/88.5

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GÁVEA

Advogado : Dr. José Leopoldo Felix de Souza

AGRAVADO : AMADEU PINTO LEITÃO

Advogado : Dr. Marco A. Assis Davis

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para reconhecer o vínculo empregatício, fazendo baixar os autos ao Juízo de Primeiro grau, a fim de que sejam deferidas outras provas, se as partes desejarem e julgado o mérito".

Contra esta decisão, recorre de revista o reclamado, alegando violação ao Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho por inexistência jurídica da reclamada, bem como o início do contrato de trabalho.

Não há como censurar o r. despacho agravado, pois de fato a questão do início do contrato de trabalho envolve análise do conjunto probatório e a inexistência jurídica da reclamada não implica em violação do Artigo 2º consolidado. Por outra forma a decisão recorrida se reveste de caráter interlocutório não terminativo do feito, eis que se termina a baixa dos autos à instância de origem, constituindo o Enunciado 214 desta Egrégia Corte, óbice intransponível ao seguimento do recurso.

Pelo exposto, com apoio no verbete sumular supracitado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8748/88.6

AGRAVANTE: POSTO DE GASOLINA LUAR DE AGOSTO LTDA

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

AGRAVADO : BENÍCIO SOUZA DIAS

Advogado : Dr. Atila Medeiros Serra

D E S P A C H O

Inconformado com o v. acórdão de fls. 17/18, a empresa interpôs Recurso de Revista e, nas razões de fls. 19/22, sustenta que quanto à retificação da CTPS o reclamante foi confesso quanto à matéria de fato; no que se refere ao adicional de periculosidade alega ser a perícia imposição legal. Aponta violados os Artigos 3º, 195 e 818 da Consolida

ção das Leis do Trabalho; Artigo 126 e 243 da Constituição Federal e afronta ao Enunciado 74 da Súmula desta Corte. Traz arestos à cotejo. Inobstante as bem elaboradas razões de recurso, não há que se falar em violação aos preceitos legais indicados, porquanto a retificação da CTPS, matéria versada na revista é essencialmente fática. Ademais, o v. acórdão concluiu, com fundamento na prova carreada para os autos, constituindo o Enunciado nº 126 óbice para o processamento do tema em tela.

No que pertine ao adicional de periculosidade a decisão está em consonância com o verbete sumular nº 39.

Logo, com apoio no Artigo 9º da lei nº 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e Enunciados 126 e 38 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8827/88.7

AGRAVANTE: CHURRASCARIA CAJUTI LTDA

Advogado : Dr. Hugo Mosca

AGRAVADO : ALMIR AMÂNCIO FERREIRA

Advogado : Dr. Wilnor Pires da Silva - fls. 12

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que não foi feito o traslado das razões de Recurso de Revista, somente da petição referente a este, tornando-se impossível a análise da matéria, por restar incompreensível seu pedido.

Assim, embasado no Enunciado nº 272 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8847/88.4

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO ARMOND

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

AGRAVADA : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de fls. 42, defiro a desistência com fulcro no Artigo 67, Inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito e determinando o retorno dos autos à Junta de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1522/89.8 - 1ª Região

Agravante: WALFRIDE ALVES

Advogado : Dr. Edmilson Baptista Alves

Agravada : HELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu Recurso Ordinário, por incabível, agrava de instrumento o Reclamante, invocando o princípio da fungibilidade dos recursos.

Todavia, não há como se aceitar tal argumento. O Recurso Ordinário foi interposto contra despacho que indeferiu liminarmente ação rescisória impetrada durante ação de execução em curso. Contra esse despacho apresenta o Reclamante Recurso Ordinário o qual sendo denegado, serve de motivo ao Agravo de Instrumento ora interposto.

O Recurso é, realmente, incabível, consoante os artigos 895 e seguintes da CLT.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 12, § 5º, da Lei 7701 de 1988 e nos Enunciados 42 e 272 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2073/89.8

AGRAVANTE: MARIA CAROLINA FERREIRA VEGGI

Advogado : Dr. Thomás Leôncio (fls. 26)

AGRAVADA : IVA MARIA DE SOUZA

Advogado : Dr. Geraldo Antônio de Medeiros (fls. 08)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região manteve a decisão de 1º grau no sentido de que provado o exercício de atividade econômica pela Reclamada, acolhendo o vínculo empregatício.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo divergência jurisprudencial e teve seu recurso trancado pelo despacho que entendeu estar ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

Ocorre que a matéria versada nos autos é eminentemente fática, pois para ficar caracterizada a função da Reclamante, teria que ser analisada a prova dos autos, o que implicaria em descumprimento do que contido no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

O Agravante não apontou na Revista o dispositivo legal possivelmente violado, fazendo-o somente no Agravo de Instrumento, ocorrendo a preclusão.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 184/TST e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-2142/89.6

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. Luiz Fernando S. Drummond

AGRAVADA : ACIDÁLIA MAGALHÃES SANTOS

Advogado : Dr. Rubem Nascimento Júnior

D E S P A C H O

A conta dos emolumentos do presente agravo foi publicada em 13/01/89 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de que trata o art. 789, § 5º, da CLT no dia 16/01/89, segunda-feira, com término no dia subsequente, 17/01/89. Desta forma, o recolhimento das custas em 18/01/89, conforme guia de fls. 33, foi extemporâneo.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-2262/89.8 - 2a. Região

AGRAVANTE: JOSÉ COSTA PINHEIRO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

AGRAVADO : ARNO S/A

D E S P A C H O

Conforme certidão de fl. 39, da conta de emolumentos do presente agravo, foi expedida notificação ao Agravante em 20/01/89 (sexta-feira), começando o prazo para recolhimento das mesmas a fluir a partir do dia 23/01/89 (segunda-feira), esgotando-se no dia 24/01/89 (terça-feira), de acordo com o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deserto, pois, o presente agravo, eis que os emolumentos só foram recolhidos em 25/01/89 (quarta-feira), conforme documento de fl. 41.

Caracterizada a deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 22/12/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2313/89.4

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada : Dra. Vera Lúcia Pontes Pissara Marques - fls. 32

AGRAVADO : MARIO FERNANDES

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior - fls. 10

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que as horas extras, desde que desenvolvidas durante todo o período de contratação - como ocorre na espécie - é salário para todos os efeitos legais.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação aos Artigos 85 e 1.090 do Código Civil e § 2º do Artigo 153, da Constituição Federal e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que denegou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 208/TST.

A irresignação da Reclamada quanto aos adicionais do pagamento da gratificação pelo Aviso 780 concedido ao Reclamante, não se justifica, pois diz respeito a divergência referente ao regulamento da empresa, conforme dispõe o Enunciado nº 208/TST.

E quanto às violações apontadas, as mesmas não se configuram, pois o Egrégio Regional deu razoável interpretação aos dispositivos legais enfocados e o Artigo 153, da Constituição Federal não restou ferido em sua literalidade.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 208 e 221 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2333/89.1 - 3a. Região

AGRAVANTE : HASA - HORÁCIO ALBERTINA S/A

ADVOGADO : Dr. Edson Randal Carvalho

AGRAVADO : DIVINO NATIVIDADE SOUZA

ADVOGADO : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho trasladado à fl. 26, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por encontrar óbice no Enunciado nº 25 do C. TST, interpõe a empresa o presente agravo.

No agravo de instrumento, a Reclamada rebelou-se contra a decisão do seu recurso de revista, alegando a inexistência do arbitramento do valor das custas e, tampouco, a sua intimação pelo juízo a quo.

Razão não assiste à empresa, ora Agravante.

O v. Acórdão regional consignou que: "Pagará a Recorrida, ainda, honorários de advogado, em favor do Sindicato-assistente, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a ser apurado, invertendo o ônus da sucumbência e fixando, para os efeitos legais, em Cz\$ 30.000,00 o valor da condenação ..." (fl. 20).

Competia, portanto, à Reclamada como parte vencida na segunda instância, efetuar o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação, visto que o empregado ficou isento do seu pagamento (Enunciado nº 25 do Tribunal).

Assim sendo, por não ter a empresa trazido aos autos elementos que afastassem a deserção recursal, mantenho o despacho agravado.

Ante o exposto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº** : TST-AI-2426/89.5 - 15a. REGIÃO  
**AGRAVANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO** : AUGUSTO APARECIDO ROTTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MENDES VALIM

**D E S P A C H O**

Mantendo a r. sentença de origem, concluiu o Regional serem devidas as horas extras pleiteadas pelo Autor, pois restou provado nos autos que os serviços por ele prestados não eram de natureza intermitente ou de pouca intensidade, apesar de exercido em estação classificada como de "interior", deixando de atender, assim, às exigências do art. 243 da CLT.

Inconformada, interpôs a empresa recurso de revista, a qual foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 64/64-verso.

Via de agravo, a empresa manifesta seu inconformismo, insistindo ser indevida a sobrejornada aos trabalhadores lotados em estação de interior, conforme enfocado no art. 243 da CLT, e quanto ao seu cômputo no cálculo do repouso remunerado, aponta como violados os artigos 153, §§ 2º e 3º; 8º, inciso XVII, alínea b; 27; 43 e 46 a 59, todos da Constituição Federal de 1967 e artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Devidamente preparado, recebendo a contramínuta de fls. 10 a 13.

Sem razão a ora Agravante. De início, tem-se que os arestos paradigmáticos não vislumbram a matéria em curso, pois se limitam à estação de interior, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende do v. Acórdão regional. Ademais, necessário seria o revolvimento de matéria fática para se concluir de outro modo, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula da Corte.

Inocorre, ainda, violação literal do art. 243 Consolidado, uma vez que específico aos empregados de estação do interior, porém, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, contrariando, nesta última parte, o tido como provado nos autos.

Nem se diga que preclusa a matéria no ponto atinente à integração da sobrejornada no cálculo do repouso semanal e à invocação da Lei nº 7.415/85, não ventilada no v. Acórdão regional, tampouco provocada através de recurso cabível. Incidente, aqui, o Verbete Sumular nº 184, do TST.

De igual modo, improcede a alegada infringência aos dispositivos legais apontados.

Por tais argumentos, denego seguimento ao recurso, valendo-me do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-2446/89.1 - 10a. Região**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
**AGRAVADO** : NICANOR CARRIJO BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Estado de Goiás insurge-se, através do presente agravo, inconforme com o r. despacho denegatório da sua revista, asseverando que a simples negativa de existência dos fatos constitutivos do direito do Reclamante não acarreta a inversão do ônus probandi, conforme decisões a quo, restando, assim, violados os arts. 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil.

Insiste tratar-se tão-só de discussão em torno da aplicação dos dispositivos tidos como violados e não a respeito dos fatos e das provas.

Contudo, extrai-se das razões recursais do Recorrente, que somente em exame acurado dos autos para se atestar a inveracidade das premissas tidas por ele como contrárias aos dispositivos legais e constitucionais violados.

De fato, correta a fundamentação em que se baseou o r. despacho atacado, posto que trata-se de matéria de cunho interpretativo, bem analisando o Regional ao afirmar que "inegável o direito aos salários pleiteados pelo Reclamante, por não restar provado nos autos o seu pagamento".

Conclui-se, por conseguinte, que, para dirimir-se a controvérsia, necessário buscar-se apoio nas provas e fatos, reexame este

vedado nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Do exposto, com base nos precitados Verbetes Sumulares e valendo-me do § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação fornecida pela Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-2477/89.8 - 15a. Região**

**AGRAVANTE** : TECELAGEM PARAHYBA S/A  
**ADVOGADO** : Dr. Jayro dos Santos Rocha  
**AGRAVADA** : MARIA DOS SANTOS BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Inconformada com o entendimento adotado pelo v. Acórdão regional que deferiu a incidência do adicional de insalubridade com base no mínimo legal, interpõe a empresa recurso de revista, a qual foi denegado seguimento, face o r. despacho de fls. 31/31-verso.

Ingressa, via agravo, insistindo ser flagrante a divergência jurisprudencial, diante dos arestos paradigmáticos apresentados. Insurge-se, ainda, contra a decisão da incidência do adicional em grau médio, pois, se devido fosse, deveria ser em grau mínimo.

Contudo, o entendimento esposado no Verboete Sumular de nº 289 desta Corte, que preconiza a matéria, é específico, não eximindo a empresa empregadora do pagamento do adicional de insalubridade, ainda que com o fornecimento do aparelho protetor necessário.

Ademais, conforme se depreende do v. Acórdão regional, restou demonstrado através do laudo pericial, a ocorrência da insalubridade em grau médio. Para se concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento de matéria fática, vedado nesta fase recursal, na forma do disposto no Verboete Sumular de nº 126 deste Tribunal.

Por tais razões, com apoio nos precitados Verbetes nºs 289 e 126 da Súmula da Corte, nego seguimento ao recurso, valendo-me do § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº** : TST-AI-2487/89.1 - 15a. REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : JOÃO ROBERTO RUI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**D E S P A C H O**

Insurge-se de agravo o Banco-reclamado, inconformado com o r. despacho de fl. 30, que indeferiu sua revista, por entender inexistir a alegada violação do Acordo celebrado em Dissídio Coletivo. Assim, o v. Acórdão regional, ao deferir o adicional de 100% nas horas extras, o fez com base na Cláusula 12 do aludido Acordo.

Pretende o Agravante seja atendido o preceituado na Cláusula 10 do referido Acordo, que fixa o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para o pretendido adicional.

Contudo, não merece acolhida o presente recurso, uma vez que, intimado o Agravante para proceder ao preparo, conforme Notificação e Publicação de fls. 32 e 33, respectivamente, o mesmo não o satisfaz, deixando transcorrer o prazo legal previsto.

Desse modo, contrariada a disposição do § 5º do art. 789 da CLT, denego seguimento ao recurso interposto, com base no § 5º do art. 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu art. 12.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO** : TST-AI-2527/89.7

**AGRAVANTE** : AMARO JOSÉ DA CRUZ  
**Advogado** : Dr. João José Bandeira  
**AGRAVADO** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

**D E S P A C H O**

Irresignado com o trancamento da sua revista, através do r. despacho de fl. 38, interpôs o Reclamante o presente Agravo, apontando como violado o art. 3º da CLT, entendendo, ainda, que evidenciados nos autos elementos comprovadores do vínculo empregatício.

Declara o v. Acórdão atacado que o próprio Reclamante, em seu depoimento, evidenciou a inexistência do vínculo empregatício, ao alegar que entregava jornais a outros distribuidores, remunerando-os com parte da comissão que lhe era destinada.

Ora, trata-se de matéria fática, cujo revolvimento é vedado nesta instância recursal, a teor do consubstanciado no Enunciado 126, da Súmula de jurisprudência da Corte.

Por tal razão, nego seguimento ao recurso, valendo-me do § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei 7701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2530/89.9

AGRAVANTE: SERZEDELO ILEO GUIMARÃES  
 Advogado : Dr. Sarjob Aranha Neto (fls. 10)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRETO.  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento ao recurso do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, diferenças salariais, inclusive quanto à taxa de produtividade, e domingos e feriados (dobra e horas extras).

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação ao Artigo 58 consolidado e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a matéria vinculada à apreciação de prova.

A irresignação do Reclamante não se justifica e como afirmou em seu depoimento, afastava-se do prédio sem autorização e não restou caracterizado o período trabalhado pelo mesmo.

Portanto, não configurada a possível violação e tratando-se de matéria de natureza fática, impossível a análise da questão, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com fulcro no Enunciado retro, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2533/89.1

AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MÓVEIS WALCHTER LTDA  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Wachter (fls. 09)  
 AGRAVADO : JOSÉ MALEICO SALVADOR.  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região não conheceu do Agravo porque deserto.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu não configurar a exceção prevista pelo Enunciado nº 266/TST.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, postulando que seja anulada a deserção.

Tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional, o que não foi verificada "in casu", pois não restou caracterizada a apontada violação à Carta Magna.

Isto posto, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com fulcro no Enunciado nº 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº AI-2559/89.1- 12a. Região

AGRAVANTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADVOGADO : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodleck  
 AGRAVADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E OUTROS  
 D E S P A C H O

Insurge-se de agravo a Empresa, inconformada com o r. Despacho indeferitório da sua revista, sustentando haver se equivocado o r. decisório quanto à análise dos temas ora em debate. Com relação ao tema "quebra de caixa", ao concluir que "não houve manifestação pelo Regional a respeito da matéria" e, no que concerne à revisão sobre o aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, por entender tratar-se de matéria fático-probatório, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, quanto ao primeiro ponto abordado, limita-se o r. Despacho a concluir pela negativa de manifestação pelo Regional, mesmo porque aquele, tão somente, enfocou que "a sentença de primeiro grau também decidiu com acerto ao condenar a Reclamada ao pagamento da verba "quebra de caixa".

No que diz respeito ao tema do aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, entendeu-o eficaz o v. acórdão; conforme decisão originária.

Saliente-se, por conseguinte, que nas razões recursais alega a empresa não ter notícia sobre aprovação prévia da Assembléia Geral dos Sindicatos para a revisão da Convenção, a que se subordina, conforme disposição expressa do art. 615, da CLT, que aponta, pois, como violado.

Ora, diante de tais alegações, imprescindível torna-se uma reapreciação das questões posta à lume, porém inviável nesta esfera recursal.

Esbarra, pois, a hipótese, no obstáculo intransponível do Enunciado nº 126 TST, razão pela qual denegou seguimento ao recurso, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2632/89.9

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 Advogado : Dr. Mauro Barcelos Filho (fls. 07).  
 AGRAVADO : JAIR CARLOS CAETANO  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 18).

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Expedida a notificação em 24/01/89 (3ª feira), presume-se que recebida em 26/01/89 (5ª feira), iniciando-se o prazo em 27/01/89 (6ª feira) e terminando em 30/01/89 (2ª feira). Pagando as custas em 01/02/89 (4ª feira), o fez fora do prazo legal, caracterizando, assim, a deserção do Agravo de Instrumento.

Assim, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-2661/89.1 1a. REGIÃO  
 AGRAVANTE : ZENOP SEGURANÇA PARTICULAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR. MERY BUCKER CAMINHA  
 AGRAVADO : PEDRO ALETO OLIVEIRA RODRIGUES  
 D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 19 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base em que inviável a interposição de revista contra Acórdão em execução, à exceção de ocorrência de violação constitucional, o que não é o caso dos autos.

Irresignada, interpôs a Reclamada o presente agravo, insistindo que a reclamatória da qual resultou a sentença exequenda foi intentada, sim, contra PRONTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A, sua sucessora. Daí restando violado o Enunciado nº 205/TST. Acosta arestos ensejando conflito de teses.

Vale salientar, contudo, que o E. Regional, ao julgar o agravo de petição interposto pela Reclamada, concluiu que, ao contrário do que vem a mesma alegando, os documentos constantes dos autos demonstram ser ela, ZENOP, parte integrante do processo.

Foi o presente devidamente instrumentado e tempestivo, não sendo oferecidas contra-razões.

Contudo, notificada a Agravante a proceder o preparo, conforme se vê às fls. 31, a mesma não o satisfaz, deixando transcorrer o prazo prevista para tal, restando, pois, deserto o recurso.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 789 da CLT, e, no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2725/89.3

AGRAVANTE: OSCAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado : Dr. Odair de Oliveira  
 AGRAVADAS: MARIA EMÍLIA RIBEIRO E OUTROS  
 D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o ora Agravante, apesar de ter efetuado o pagamento das custas processuais, não o fez tempestivamente.

Conforme certidão de fls. 18 a publicação no Diário Oficial de Justiça deu-se a 21/02/89, e o prazo para o preparo do Agravo seria em 23/02/89, não merecendo portanto, ser conhecido o recurso visto que o recolhimento somente foi realizado em 24/02/89.

Isto posto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei nº 7.701/88 e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2783/89.7

AGRAVANTE: GENTEX ATACADO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA  
 Advogado : Dr. Orlando Lucas Teixeira (fls. 10)  
 AGRAVADA : OZÉLIA ANTONIA DA SILVA.  
 D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

Publicado no Diário Oficial o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada no dia 12/10/88 (4ª feira), iniciou-se o prazo em 13/10/88 (5ª feira) e terminou em 20/10/88 (5ª feira). Interpondo seu Agravo de Instrumento em 24/10/88, o fez fora do octídeo legal.

Assim, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3033/89.2

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
 Advogado : Dr. Levi Borges de Lima  
 AGRAVADO : GEONNY MEDEIROS VILLAR.  
 D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão regional e as razões de Recurso de Revista não foram trasladadas, tornando-se impossível a análise da matéria por restar incompreensível seu pedido. Assim, embasado no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0506/85.1 - TRT-6ª Região  
 Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho  
 Recorrido : ARLINDO COELHO PEREIRA  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 D E S P A C H O

1. Inicialmente, ordene-se as folhas das notas taquigráficas juntadas aos autos.
2. Após, em mesa, na Turma, para continuidade do julgamento da revista. Antes, porém, há necessidade de designar-se novo revisor, face à aposentadoria do Ministro Ildélio Martins. Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Presidente da Turma.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3131/86.3 - TRT-8ª Região  
 Recorrente: JOSÉ ALBERTO ABDON  
 Advogado : Dr. Sábato G.M. Rossetti  
 Recorrido : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 D E S P A C H O

Em mesa, na Turma, para apreciação da revista - continuação de.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1348/88.8  
 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DUPRAT  
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Matins Mello  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso por entender que falece ao empregado que, voluntariamente se aposentou direito ao recebimento de indenização do período anterior à opção.

Dai a revista, às fls. 191/192v., em cujas razões o reclamante sustenta cabível a indenização indeferida pelos graus jurisdicionais percorridos. Traz arestos, em prol de sua tese e afronta aos arts. 16 da Lei 5.107/66 e § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

O entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra consentâneo com o registrado neste Egrégio Tribunal, reiteradamente. De fato, a indenização fixada no Art. 16, da Lei nº 5.107/66 é devida, tão-somente, nos casos em que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador. A "contrário sensu", quando a ruptura do pacto laboral é levada a efeito tendo em vista a aposentadoria espontânea do obreiro, não há falar em indenização, porquanto, para essa situação não concorre o patrão.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nº 221 e 295 desta Corte, com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Art. 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-3990/88.1 7a. REGIÃO  
 RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR. RUBEM BRANDÃO DA ROCHA  
 RECORRIDA : MARIA EUNICE TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DA COSTA  
 D E S P A C H O

Decidiu o E. 7ª Regional ser nula a demissão de servidor tutelado por estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral, condenando, ainda, a municipalidade ao pagamento dos honorários assistenciais.

Recorre de revista o empregador, sustentando, em síntese, ser nula a contratação do Reclamante, sendo-lhe devido apenas o pagamento dos serviços efetivamente prestados, sem repercussões indenizatórias.

O tema da legalidade da contratação, todavia, não foi objeto de discussão na Corte de origem, que tão-somente desenvolveu em sua fundamentação o aspecto da nulidade da dispensa, sem enfrentar a questão sob o prisma proposto pelo Recorrente. Pertine à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 184, do Tribunal.

No que pertine aos arestos indicados a cotejo, verifica-se que, além de nenhum deles enfrentar a tese da nulidade do despedimento, não atendem às exigências do Enunciado nº 38, da Súmula, sendo certo, ainda, que nenhuma serventia é reconhecida aos documentos que acompanham o arrazoado, reproduzidos em fotocópias sem a necessária autenticação, contrariando o estabelecido no art. 830 da CLT.

A indicação de arestos oriundos do Excelso STF e E. TFR, assim como de quaisquer órgãos judicantes alheios a esta Justiça Especializada, não credencia a revista a conhecimento, a teor do disposto no art. 896, a, do Estatuto Consolidado.

Por fim, não há margem ao reconhecimento da alegada ofensa à literalidade dos diplomas indicados nas razões recursais, mesmo porque não mereceram qualquer alusão por parte do Tribunal a quo. Concorre, mais uma vez, o óbice do Enunciado nº 184, da Súmula do Colendo TST.

Quanto ao tema ventilado no r. Acórdão hostilizado, aborda-o o Recorrente de forma superficial, sem indicar vulneração a lei ou discrepância jurisprudencial válida, encontrando-se desfundamentado.

O inconformismo empresarial esbarra, pois, no óbice dos Enunciados de nºs. 38, 42, 184 e 296, que integram a Súmula desta Corte, razão pela qual, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-4339/88.4 7a. REGIÃO  
 RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR. RUBEM B. DA ROCHA  
 RECORRIDA : FRANCISCA VIRGÍNIA COLARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO J. DA COSTA  
 D E S P A C H O

Decidiu o E. 7ª Regional que, uma vez reconhecida a nulidade da demissão do servidor tutelado por estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral, ainda que finda esta no curso da lide, dependerá a rescisão de nova manifestação de vontade por qualquer das partes. Condenou, ainda, a Reclamada, ao pagamento dos honorários assistenciais.

Recorre de revista o empregador, sustentando, em síntese, ser nula a contratação do Reclamante, sendo-lhe devido apenas o pagamento dos serviços efetivamente prestados, sem repercussões indenizatórias.

O tema da legalidade da contratação, todavia, não foi objeto de discussão na Corte de origem, que tão-somente desenvolveu, em sua fundamentação, o aspecto da nulidade da dispensa, sem enfrentar a questão sob o prisma proposto pelo Recorrente. Pertine à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 184 do Tribunal.

No que pertine aos arestos indicados a cotejo, verifica-se que, além de nenhum deles enfrentar a tese da nulidade do despedimento, não atendem às exigências do Enunciado nº 38, da Súmula, sendo certo, ainda, que nenhuma serventia é reconhecida aos documentos que acompanham o arrazoado, reproduzidos em fotocópias sem a necessária autenticação, contrariando o estabelecido no art. 830 da CLT.

A indicação de arestos oriundo do Excelso STF e E. TFR, assim como de quaisquer órgãos judicantes alheios a esta Justiça Especializada, não credencia a revista a conhecimento, a teor do disposto no art. 896, a, do Estatuto Consolidado.

Por fim, não há margem ao reconhecimento da alegada ofensa à literalidade dos diplomas indicados nas razões recursais, mesmo porque não mereceram qualquer alusão por parte do Tribunal a quo. Concorre, mais uma vez, o óbice do Enunciado nº 184, da Súmula do Colendo TST.

Quanto ao tema ventilado no r. Acórdão hostilizado, aborda-o o Recorrente de forma superficial, sem indicar vulneração a lei ou discrepância jurisprudencial válida, encontrando-se desfundamentado.

O inconformismo empresarial esbarra, pois, no óbice dos Enunciados de nºs. 38, 42, 184 e 296, que integram a Súmula desta Corte, razão pela qual, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-4496/88.6

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A  
 Advogada : Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos  
 RECORRIDA : LANA APARECIDA DA SILVA FRAGA  
 Advogado : Dr. Rui Alberto Meder  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 80/82, negou provimento ao recurso do reclamado por deserto, uma vez que o pagamento das custas e o depósito recursal não foram efetuados.

Irresignado recorre de Revista o reclamado, afirmando que a falência se assemelha à liquidação extrajudicial, trazendo aresto que entende divergente e apontando violação ao art. 34 da Lei 6.024/74.

No que pertine à alínea "a" do Artigo 896, consolidado, o ape-lo encontra óbice no Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte, porquanto a matéria já se encontra pacificada no sentido de que é inviável a pre-

tensão de equiparar-se a empresa em liquidação extrajudicial à massa falida, para efeito de isenção de custas e depósito recursal, uma vez que a primeira ainda detém a prerrogativa de realizar o ativo, dando-lhe condições de saldar despesas processuais.

Procedentes: RR-4661/88 - 1ª Turma  
RR-2020/88 - 2ª Turma  
RR-2560/88 - 3ª Turma

Quanto à possível violação ao Artigo 34 da Lei 6.024/74, o a pelo tampouco se justifica, uma vez que a matéria é interpretativa atrá indo a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º de Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4802/88.9

RECORRENTE: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 41)

RECORRIDO : MANOEL CAETANO DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende (fls. 53)

D E S P A C H O

Em virtude da promoção de fls. 50, que asser: "in verbis"

"Verifico que dos autos não consta o atendimento ao disposto no art. 900 da CLT, não substituindo a notificação a cert. de fls. 44, pois o que se deve saber é se foi o Recorrido notificado para oferecimento de contra-razões, quando o r. despacho de fls. 42 não o determinou e nem foi certificado que a providência tenha sido efetivada e que não contrariou o apelo o Re corrido."

determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Após, ao ilustre Procurador para emissão do parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4809/88.0

RECORRENTE: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 69)

RECORRIDOS: CÍCERA MARIA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Reginaldo Alves de Andrade (fls. 55)

D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, por quanto o ilustre subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o douto advogado, Dr. Hélio Luiz F. Galvão, não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-5048/88.1

2a. REGIÃO

RECORRENTE : ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA

RECORRIDOS : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADELAIDE PAVLAK

D E S P A C H O

Decidiu o E. 1º Regional, afastando a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, negar provimento ao recurso ordinário empresarial. Sustentou, para tanto, que outros elementos probantes dos autos revelavam a irrelevância da prova que se pretendia produzir, além de não ter havido protesto da parte no momento oportuno - quando do indeferimento das perguntas ou no encerramento da instrução. No mérito, concluiu pela existência da relação de emprego entre os Reclamantes e a Reclamada, a partir do desvirtuamento das tarefas inicialmente atribuídas àqueles, caracterizado na prova documental produzida.

Os embargos de declaração do empregador não foram acolhidos.

Recorre de revista o empresário, insistindo nas teses de nulidade processual por cerceamento de defesa e da inexistência de relação de emprego. Argui ofensa aos artigos 3º, 818 a 820 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, colacionando, ainda, aresto para confronto.

O recurso, como um todo, revela-se tendente ao revolvimento de fatos e provas. No que pertine ao cerceamento de defesa, tem-se que o E. Regional afastou a sua ocorrência a partir da irrelevância das perguntas indeferidas, em confronto com o restante da prova produzida; para concluir-se diversamente, necessário seria revolver material fático-probatório. Quanto à configuração da relação de emprego, reconheceu-a o Tribunal a quo pela distorção das tarefas totalmente externas à Reclamada, inicialmente atribuídas aos Reclamantes, configurada a partir da prova documental produzida. Vedado o revolvimento de fatos e provas nos termos do Enunciado nº 126, que integra a Súmula do Colendo TST, improsperável é a revista.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-5721/88.0

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

Advogado : Dr. Cristovão Julius Bagumil Strojnowski (fls. 61v.)

AGRAVADA : ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI

Advogado : Dr. Rubens de Mendonça (fls. 07)

D E S P A C H O

Fundação Visconde de Porto Seguro, às fls. 166/167, postula a reconsideração do despacho de fls. 165 que negou prosseguimento ao apelo por ela interposto, pela intempestividade do Recurso de Revista.

Razão assiste à Reclamada-Recorrente, pois em seu Agravo Regimental traz cópia do recurso, onde se verifica que este foi protocolado em 16/05/88, dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6012/88.5

RECORRENTE: FRANCISCO DA COSTA BERNARDES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do reclamante por entender indevida a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS no caso de aposentadoria.

Daí a revista, às fls. 37/40, em cujas razões o Reclamante sustenta cabível a indenização indeferida pelos graus jurisdicionais percorridos. Traz arestos para confronto e violação aos Artigos 153, § 2º da Constituição Federal, 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 16 e 17 da Lei 5107/66.

O entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra consentâneo com o registrado nesta Egrégia Turma, reiteradamente. De fato, a indenização fixada no Artigo 16 da Lei nº 5.187/66 é devida, tão-somente, nos casos em que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador. A "contrário sensu", quando a ruptura do pacto laboral é levada a efeito, tendo em vista a aposentadoria espontânea do obreiro, não há falar em indenização, porquanto para essa situação não concorreu o patrão. Aplica-se no exame da pertinência ou não da indenização relativa ao tempo anterior à opção, o regime jurídico instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não autoriza o pretendido pagamento.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nº 295 e 221 desta Corte e, com apoio no Artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6337/88.3

RECORRENTE: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. TALINI DIAS MACIEL

RECORRIDOS: NELSON RIGOTTO DE GOUVEA E NRG EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : Dr. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Eg. 3º Regional entendeu não configurado motivo justo para a rescisão unilateral do contrato por parte do empregado, à vista da tolerância por longo tempo das faltas empresariais relativas as horas extras e descansos semanais remunerados, as quais poderiam, de qualquer sorte, ser reparadas com o pagamento correspondente, sem inviabilizar a manutenção do liame empregatício. Quanto ao tempo de serviço alegado na inicial, teve-o por não provado a Eg. Corte a quo.

Recorre de revista o obreiro, sustentando a irrelevância do fato de terem sido toleradas as infrações do empregador face à pouca condição do prestador dos serviços, rurícola, de discernir acerca das obrigações e direitos resultantes do contrato individual de trabalho, sendo-lhe dificultado, pois, o insurgimento contra a prática empresarial lesiva. Quanto ao não reconhecimento do tempo de serviço alegado, sustenta o Recorrente ter havido má valoração das provas produzidas no processo. Acosta aresto para confronto, articulando, ainda, ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil.

O aresto trazido à colocação, às fls. 64/69, não se presta, todavia, ao fim colimado, quer por não abordar todos os fundamentos da r. decisão recorrida, quer por privilegiar circunstâncias fácticas não reveladas no r. Acórdão revisando, a exemplo da redução do poder de discernimento geral do empregado, em função de problemas mentais, referido à fls. 68.

A apuração da alegada ofensa ao art. 131 do CPC, a seu turno, resta prejudicada, face a natureza fática da discussão esboçada segundo o próprio Recorrente, sobre o substrato fático-probatório dos autos.

O recurso de revista obreiro esbarra, inexcusavelmente, nos Enunciados de nºs 23, 38 e 126, que integram a Súmula desta Col. Corte.

Com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-RR-6992/88.6 - 2a. Região  
RECORRENTE: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
Advogada : Drª Silvana Cantalupo  
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Alfredo Nogueira Bahia Fernandes de Barros

**D E S P A C H O**

Recebo o documento de fls. 90/91, que envolve acordo entre as partes, como desistência do recurso, em face do aludido ajuste.

Consequentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as devidas providências legais.  
Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-7290/88.3

RECORRENTE: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogado : Dr. Deusdedith Giulart de Faria  
RECORRIDO : AGNALDO FERREIRA DE PINHO  
Advogado : Dr. Antio Lopes Poletto

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 64/67, negou provimento ao recurso da Reclamada por entender afastadas às violações aos Artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil, em questão que determinou o pagamento de adicional de insalubridade, quando o laudo pericial apontou como causa determinante da insalubridade fator diverso dos apontados pelo autor.

Dai o recurso da Reclamada, alegando que não poderá o "decisum" apreciar matéria alheia ao pedido trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de entender que a verificação mediante perícia, de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. Por violação aos dispositivos legais acima mencionados o recurso, tampouco, se justifica, já que devidamente interpretado pelo Egrégio Regional.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 293 desta Corte e, com base no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-0404/89.2 - 15a. Região

RECORRENTE: BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : Dra. Ana Maria Valente  
RECORRIDO : RUPERTO ELIAS FERREIRA JARDIM  
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Recurso de revista do Banco-reclamado interposto contra a v. decisão regional que, mesmo provocada através de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da prescrição argüida no recurso ordinário, ao argumento de que matéria de direito não está alcançada pelos efeitos da revelia e da confissão ficta.

A revista, no entanto, não merece prosperar, uma vez suscitada por advogados não habilitados nos autos - Drs. Ana Maria Valente e Inácio Yoshiyuki Nagahashi. A procuração de fl. 27 confere poderes, tão somente, ao Dr. José Roberto Fittipaldi, não havendo qualquer substabelecimento deste, aos subscritores do recurso, ou qualquer outro instrumento de mandato, nos autos - nem mesmo o apud acta.

Assim sendo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1262/89.3

RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO BURGOS MEDEIROS  
ADVOGADA : Dra. GLÓRIA MARIA FREITAS DE ALMEIDA REIS  
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADO : Dr. RICARDO DE PAIVA VIRZI

**D E S P A C H O**

Decidiu o Eg. 1º Regional ser indevida a gratificação semestral ditada por norma coletiva, vez que o empregador apenas a concedia em respeito ao direito adquirido de empregados que percebiam tal vantagem em Bancos incorporados. Ademais, o Exc. STF já declarou inconstitucional tal cláusula normativa.

Recorre de revista o empregado, sustentando ser devida a verba postulada, por dois motivos: em primeiro lugar, não há prova da origem do pagamento restrito da vantagem residir no respeito ao direito adquirido de alguns obreiros e, em segundo lugar, a cláusula normativa não abre exceções à regra que cria, no sentido de obrigar os Bancos que já pagam a parcela a alguns de seus funcionários a estendê-la a todos. Acosta arestos para confronto.

O primeiro argumento do recorrente conflita com a orientação cristalizada no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal, vedatória do exame de fatos e provas em sede extraordinária.

Quanto ao segundo aspecto da argumentação, tem-se que a r. decisão recorrida, assim como os arestos entendidos divergentes, assentam suas conclusões na exegese de norma contida em Contrato Coletivo de Trabalho, cuja revisão é igualmente vedada nesta Instância Superior, a teor do que estatuído no Enunciado nº 208, desta Corte, o qual, à época da interposição da revista, dava a exata interpretação do art. 896, consolidado, como então redigido.

Com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento à revista.

Publique-se

Brasília, 12 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1310/89.8 - 1a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ADVOGADO : Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa  
RECORRIDO : JASON FIRMINO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O E. 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, ao entendimento de que não quedou revogada a disposição da Lei nº 7.238/84, que instituiu indenização adicional pela ulterior edição dos Decretos-Leis de nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Recorre de revista o empregador, sustentando existir ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pretendendo, ainda, con figurar divergência a partir de aresto que transcreve.

O recurso, todavia, não merece prosperar, dada a irregularidade constatável na representação do Recorrente.

O ilustre subscritor da revista não tem instrumento de outorga de poderes documentado nos autos, mesmo pela via tácita. Seu nome não consta dos instrumentos procuratórios de fls. 3/5, nem das atas de audiência de fls. 14, 33 e 39.

Incide à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 164 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-1717/89.0

Recorrente : TRANSPORTES COCAL LTDA  
Advogado : Dr. Wilhelm Voss  
Recorrido : JUAREZ ALVES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins

**DESPACHO**

O egrégio TRT-9ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação e o pagamento de FGTS sobre adicional noturno (fls. 118/122).

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 124/130), alegando que dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, por iniciativa deste, por escrito, indevido seu pagamento e integrações nas férias e 13º salários. Transcreve julgados que entende divergentes.

O despacho de fl. 131 admitiu o recurso ante a validade da denúncia vazia.

Contra-razões do recorrido às fls. 132/133.

Trata a hipótese de dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Manteve o Regional a condenação ao pagamento do aviso prévio e reflexos, dada a irrenunciabilidade do instituto pelo empregado e por não excluir o empregador o pedido de dispensa de seu cumprimento, uma vez que não restou demonstrado que o empregado tenha obtido novo emprego, como disposto no enunciado 276/TST.

O Reclamado trouxe arestos, às fls. 127/129, que não viabilizam o conhecimento do recurso, ante o enunciado 276.

Com supedâneo no referido enunciado, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-1738/89.3 - 1a. Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : Dr. Wilson Jorge Diab  
RECORRIDO : RAIMUNDO MENDES BEZERRA  
ADVOGADO : Dr. João C. de Mello Júnior

**D E S P A C H O**

O E. 1º Regional entendeu ser devida a incidência do adicional de insalubridade sobre o Piso Nacional de Salário, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Recorre de revista o Reclamado, sustentando incidir tal parcela sobre o Salário Mínimo de Referência, consoante disposições dos arts. 2º, §§ 1º e 4º do já referido diploma, cuja violação argüta aresto para confronto.

Violação literal de lei não se reconhece, hajavista a natureza eminentemente interpretativa da questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, que integra a Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quando ao aresto transcrito à fl. 95 e reproduzido por cópia às fls. 99/100, vê-se que há mera menção à incidência do adicional sobre o Salário Mínimo de Referência nas partes conclusiva do voto e dispositiva do acórdão, sem, todavia, fazer-se acompanhar de qualquer justificativa, que possa configurar emissão de tese jurídica. Inviável o cotejo de teses, impossível o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 296 da Súmula do Tribunal.

De tal sorte, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1745/89.4

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André postulou diferenças salariais, em favor de seus associados, decorrentes da sentença normativa trazida aos autos, agindo em conformidade com o art. 872 da CLT e atendendo o disposto na lei 7238/84.

Entendeu o 2º Regional que, na hipótese, não se trata de aplicação ou não dos Decretos-leis 2283 e 2284, ambos de 1986, mas de norma coletiva aplicável à categoria profissional, que tem força de lei entre as partes. Afastou a discussão pretendida no recurso ordinário pois a constitucionalidade ou não dos referidos diplomas legais nada tem a ver com a questão dos autos.

Recorre de revista o reclamado sustentando que em obediência às normas legais vigentes à época, concedeu reajuste aos seus empregados de 62,44% em março de 1986, em conformidade com o plano de estabilização econômica que torna insubsistentes as normas do dissídio coletivo. Aponta a constitucionalidade dos Decretos-leis 2283 e 2284/86 dizendo que o poder normativo da Justiça do Trabalho não está acima da lei, não ocorrendo ofensa a coisa julgada. Diz que o Decreto-lei 2284/86 revogou a lei 7238/84 que derogaria a lei 6708/79, não havendo ainda que se falar em direito adquirido. Transcreve aresto dito divergente.

O único aresto trazido a cotejo não é capaz de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial porque contém fundamentos outros não enfrentados pelo acórdão regional que tão-somente firmou conhecimento no sentido de que, na hipótese, aplica-se a norma coletiva da categoria profissional, não se discutindo acerca da pertinência ou não dos Decretos-leis 2283 e 2284/86. Já o julgado paradigma busca fundamento na expectativa de direito, na extinção da correção salarial semestral, afastando a possibilidade de o reajuste desejado operar seus efeitos sobre o que não existe. Pertinentes os Enunciados 38 e 296 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, disposição hoje repetida na lei 7701/88 que deu nova redação ao art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

Proc. nº TST-RR-1758/89.0

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogado : Dr. Rubens Rodrigues de Melo

Recorrido : ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado : Dr. Marco Antonio Moro

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, via revista, contra o acórdão Regional que, baseando-se no depoimento pessoal do preposto, concluiu que o Reclamante, embora examinador de linha, usava fone de ouvido durante todo o horário de trabalho e, por conseguinte, beneficiava-se da jornada reduzida estabelecida no art. 227, da CLT, fazendo jus às sétima e oitava horas como extras. O Recorrente aponta violação ao art. 227, da CLT e indica arestos ao confronto.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Em primeiro lugar, o aludido preceito consolidado, no mínimo, foi razoavelmente interpretado, o que inviabiliza a Revista por violação legal, ante o entendimento consagrado no Enunciado nº 221.

Segundo, o aresto colacionado às fls. 115/116, não contém a mesma premissa fática inserida no acórdão revisando, qual seja, a de que o reclamante usava fones de ouvido durante toda a jornada de trabalho. Ao contrário, a decisão paradigma se refere ao uso intermitente dos fones. Já o aresto de fls. 117/120 acha-se em fotocópia não autenticada, em total inobservância ao disposto no art. 830, da CLT. Incidem, no caso, os Enunciados nºs 296 e 42.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

Proc. Nº TST-RR-1786/89.4

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : José Maria Pereira da Silva

Recorrido : APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado : Edi Sbrana

D E S P A C H O

Recorre de Revista o Banco, inconformado com a decisão regional no que diz respeito a condenação em horas extras e ao adicional de 100%.

O recurso, todavia, não se viabiliza.

No que diz respeito às horas extras, observa-se inicialmente que o art. 75, da norma consolidada sequer foi referido pelo acórdão revisando, não tendo o Recorrente provocado o órgão julgador a se manifestar a respeito da tese de que a inexistência do quadro de horário não induz à presunção de veracidade do horário de trabalho, alegado na inicial. Assim, não há como se aferir a pretendida ofensa legal, ante a ausência de prequestionamento. De igual modo, observa-se que não houve qualquer manifestação do acórdão impugnado acerca dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Incide, pois, o Enunciado 297.

Por outro lado, o recurso, quanto a esse ponto, não se justifica por divergência jurisprudencial, porquanto verifica-se que a inobservância ao disposto no art. 74, § 2º da CLT não foi o único fundamento utilizado pelo Regional para manter a condenação em horas extras. A contradição constatada nas alegações do Reclamado, também respaldaram a decisão recorrida. No entanto, os arestos elencados pelo Recorrente não abordam ambos os fundamentos. É o quanto basta para que se aplique o Enunciado 23.

Quando ao adicional de 100% sobre as horas extras, deferido de 01/09/85 até a dispensa, as argumentações do Recorrente são no sentido de que, se a sentença normativa tem vigência limitada ao período de 01/09/83 a 31/08/84, a decisão ofende os arts. 142, § 1º, 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal anterior, ratificados pelo art. 5º, inciso II, da nova Carta Política, e, ainda, inobserva o teor do Enunciado 277.

O Regional, no entanto, ao deferir o adicional consignou que no tocante aos adicionais de sobrejornada respectivamente de 20% e 100% estão em consonância com a Lei e o Dissídio Coletivo da categoria" (61). Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da data de vigência do instrumento normativo, o que inviabiliza o exame das violações apontadas, bem como do alegado desrespeito ao Enunciado 277. Incide, na hipótese, o Verbete de nº 297, que integra a Súmula deste Tribunal.

Pelo exposto, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do T.S.T., nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1794/89.3

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

ADVOGADA : Dra. SONIA REGINA SILVA SCHREINER

RECORRIDO : DELCIDIO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : Dr. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, apreciando recurso interposto pela empresa contra decisão proferida em processo de execução, negou-lhe provimento, para manter a determinação da capitalização mensal dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do ajuizamento da ação.

Recorre de revista a Reclamada, sustentando ofensa ao art. 5º, item XXXV da Constituição Federal em vigor, ao art. 899, § 4º da CLT, aos Decretos-Leis 75/66 e 2322/87, à Lei 6.830/80 e ao provimento CR. 02/83, da Corregedoria do Eg. Tribunal Regional do Trabalho (sic) - presumidamente o da 2a. Região. Acosta arestos para confronto.

Em tratando de recurso de revista manifestado em execução trabalhista, o seu cabimento está jungido à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao texto constitucional, a teor do Enunciado nº 266, que integra a Súmula desta Col. Corte Superior.

O único diploma de status constitucional invocado nas razões recursais - art. 5º, XXXV, que erige o princípio da inexcusabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário das lesões de direitos - não incide à hipótese. É certo que o Eg. Regional apreciou o que supostamente caracterizaria lesão ao direito do Recorrente, embora tivesse decidido de forma contrária aos seus interesses. O fato do órgão judiciário deixar de acolher a pretensão veiculada pela parte não caracteriza excusa do dever de prestar tutela jurisdicional; antes ao contrário, esta se integraliza com a subordinação de um interesse a outro, mais legítimo e melhor amparado no Direito e na lei.

Não demonstrada pois, a condição básica para o cabimento do recurso de natureza extraordinária, a presente revista esbarra no óbice do Enunciado nº 266, Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso em presarial.

Publique-se

Brasília, 18 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-1800/89.0

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : Dra. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar

RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADA : Dra. Galba José dos Santos

DESPACHO DE RELATOR

Postulou o autor a sua classificação no cargo de "Fiscal de Divisas" e o de "Fiscal de Obras", com o pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de que, apesar de classificado como "auxiliar de serviços" exercia, de fato, as funções inerentes aos cargos supramencionados.

O Acórdão Regional, modificando a sentença originária, entendeu ser inviável a reclassificação pretendida, porquanto o cargo de fiscal de obras estava condicionado a uma escolaridade que o autor não pos

suía e, por essa razão, o óbice ao atendimento de sua pretensão era de natureza intransponível (fls. 356).

Os arestos elencados pelo Recorrente (fl. 359) não viabilizam a Revista por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto embora, um primeiro exame possa parecer conflitante, na verdade não trata da questão relativa à reclassificação, mas, sim do desvio de função hipótese em que considera devido o salário do cargo efetivamente exercido. Já a segunda decisão paradigma, muito embora se refira a enquadramento, não especifica a hipótese dos autos de modo a se entender demonstrado o conflito de teses. Aplicável, in casu, o Enunciado 296.

Por outro lado, a Revista não se viabiliza por violência aos arts. 461, § 2º e 468, da CLT, dada a ausência de prequestionamento, requisito indispensável a que se proceda ao exame da violação apontada. Incide, na hipótese, o Enunciado 297.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1814/89.3

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA

ADVOGADO : Dr. Ademar Baldani

RECORRIDO : JOÃO GARCIA

ADVOGADO : Dr. Osvaldo Alves Nogueira

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional-15ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto (fls. 78/79).

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 82/86), alegando violação ao art. 899 e §§ 4º e 5º da CLT, posto que, por força da greve dos bancários, o depósito recursal só pode ser efetuado no primeiro dia de expediente bancário (01/04/87), conforme documento juntado às fls. 65.

O despacho de fl. 89 recebeu o recurso, ante a possível violação ao dispositivo legal apontado.

Não houve contra-razões (fl. 90v).

O Regional sustenta que a Recorrente tomou ciência da decisão de fls. 56/57, da qual pretende recorrer ordinariamente, em 20/03/87 (6ª feira) o prazo recursal iniciou-se, assim, a 23/03/87 (2ª feira), esgotando-se em 30/03/87. Às fls. 58, encontra-se o Recurso Ordinário da Reclamada, desacompanhado do depósito recursal previsto no art. 899 consolidado, que somente foi efetuado no dia 01/04/87, portanto, intempestivamente e aplicou, então, a deserção.

Na Revista, a Recorrente alega que o Regional desconsiderou o requerimento de fls. 65, datado de 25/03/87, onde afirma "que em razão da greve dos bancários, iniciada ontem e se prolongando por tempo indeterminado, deixa de apresentar nesta oportunidade a GR-Guia de Recolhimento, Relação de Empregados-RE, bem como o comprovante de pagamento das custas em 2 (duas) vias (art. 899, § 2º CLT)". Aponta violado o artigo 899 da CLT e seus parágrafos 4º e 5º.

O Regional teria se omitido no exame de alegação feita pela Recorrente de que os Bancos estavam em greve. Na hipótese, cabia antes da Revista a oposição de Embargos Declaratórios para o prequestionamento explícito da impossibilidade material de o depósito recursal ser feito.

Preferiu a Reclamada recorrer diretamente de Revista ao TST para alegar matéria preclusa, pois não decidida no Regional.

O Enunciado 297 é a cristalização de uma jurisprudência predominante há muito tempo exigindo o prequestionamento via Embargos Declaratórios.

Com supedâneo no Enunciado 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1898/89.7

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S/A e ENOCY WANDERLEY CRUZ

ADVOGADOS : Dr. Geraldo Dias Figueiredo e

Dr. Francisco Ary M. Castelo

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO DE RELATOR

Recorre de Revista o Banco, inconformado com a decisão regional, no que diz respeito aos reflexos das comissões MERCAP-MERSEG nos repouso semanais e aos honorários advocatícios. Reputa violado o art. 1090 do Código Civil, traz arestos à divergência e invoca desrespeito aos Enunciados 225 e 236 da Súmula do TST (558/565).

Admitido o apelo (568), o Reclamante manifesta Recurso Adesivo, discutindo as questões relativas à prescrição incidente na hipótese de redução do pagamento da gratificação semestral e aos salários referentes aos serviços prestados às demais empresas do grupo econômico do Reclamado. Diz vulnerados os arts. 11 e 460, da CLT, conflito com o Enunciado 198, além de apontar arestos visando estabelecer o conflito de teses (572/578).

Preliminarmente, inviável constatar-se a regularidade da apresentação processual dada a impossibilidade de se identificar o nome do advogado que subscreve as razões recursais. Assim, o apelo revisorial encontra o óbice do Enunciado 164.

Ainda que assim não fosse o recurso não se viabilizaria. Isto porque, no que diz respeito aos reflexos das comissões nos repouso remunerados, observa-se que o Regional não informa que dita parcela constitui gratificação mensal de produtividade, como alega o Recorrente, limitando-se, tão somente a considerar "devido o reflexo das comissões MERSEG e MERCAP no DSRs, dada a natureza salarial de que se revestem" (554). Em razão disso, impossível concluir que tal decisão tenha desrespeitado o texto do Enunciado 225. Pelo mesmo fundamento, não há como se estabelecer o conflito de teses, sendo oportuno salientar que os arestos colacionados ou são inservíveis porque oriundos de Turma do TST ou inspecíficos. Destarte, no particular, o recurso acha-se obstado pelos Enunciados 297 e 296.

Igualmente, quanto à questão dos honorários periciais, o acórdão revisando não revela qual a parte sucumbente no objeto da perícia. Como, então, concluir-se pela inobservância do Enunciado 236? Preclusa, pois, a discussão, sendo de se aplicar à hipótese o Enunciado 297.

Tendo em vista que a Revista do Banco não reunia condições de prosseguimento, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do Reclamante.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

Proc. nº TST-RR-1913/89

RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DO PRADO

ADVOGADO : Dr. Wilson de Oliveira

RECORRIDO : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.

ADVOGADO : Dr. Benjamim Goldenberg

DESPACHO

O acórdão regional, baseando-se nos elementos probatórios constantes dos autos, manteve a sentença vestibular que entendeu comprovada a justa causa para a despedida, indeferindo, por essa razão, as verbas rescisórias postuladas. Por outro lado, considerou não demonstrado o percebimento de gorjetas, mantendo também o decisório originário quanto a esse aspecto.

Rejeitados os embargos declaratórios o reclamante, inconformado, manifesta revista, arguindo a nulidade do julgado por violência dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 832, da CLT. Indica arestos à divergência.

O recurso, todavia, não se viabiliza. Isto porque, ao contrário do que alega o recorrente a prestação jurisdicional lhe foi concedida; o acórdão apreciou, detalhadamente, a prova dos autos, fundamentando, de forma clara, as suas conclusões. Na revista o reclamante nem indica os aspectos sobre os quais deixou o Tribunal de prestar jurisdição fazendo alegações vagas. A nulidade arguida, na verdade, não tem qualquer amparo, a não ser o inconformismo do recorrente diante da decisão que lhe foi desfavorável. Não há, pois, que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência de julgados. Incidem os Enunciados 42 e 296.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1953/89.3

RECORRENTE : GIOLLITTI BISSAGGIO

ADVOGADO : Dr. Riscalla Abdala Elias

RECORRIDO : CINEMAS DE SANTOS LTDA

ADVOGADO : Dr. Célio Rodrigues Pereira

DESPACHO

O egrégio TRT-2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante por entender impossível o vínculo empregatício, gozando o Reclamante de aposentadoria por invalidez (fls. 110/113).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante (fls. 114/123) re novando o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Transcreve julgados para confronto.

O despacho de fl. 124 recebeu o recurso, por divergência.

Sem contra-razões do Recorrido (fl. 126).

Trata-se de empregado, aposentado por invalidez, que presta serviços eventuais a outro empregador, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º, da CLT.

O Regional, com as provas dos autos, concluiu que: "Juridicamente é impossível a manutenção de novo vínculo empregatício, gozando o Reclamante de aposentadoria por invalidez. Possível, isto sim, que exerça atividade laborista que não lhe cause prejuízos à saúde, recebendo salários, mas mediante prestação de serviço autônomo" (fls. 112/113).

O Recorrente, em suas razões de Revista, traz arestos inespecíficos, que não ensejam o conhecimento do Recurso, pois nenhum versa sobre a impossibilidade jurídica de aposentado por invalidez firmar contrato de trabalho estabelecendo relação de emprego.

Com supedâneo no enunciado 296, nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-1964/89.4 2a. REGIÃO

RECORRENTE : MADALENA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : ROWAMET INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA

DESPACHO

Decidiu o E. 2ª Regional ser indevido o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade da gestante à empregada que recusa a oferta empresarial de reintegração, formulada tão logo conhecido o estado gravídico da obreira.

Recorre de revista a Reclamante, sustentando ser devido o pagamento da verba postulada, em atenção à jurisprudência sumulada do Colendo TST, que consagra, em seu Enunciado nº 244, tese segundo a qual "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". Pretende justificar a recusa à reintegração pela incompatibilidade demonstrada no depoimento pessoal prestado, além de se tratar de garantia estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho. Argui ofensa ao art. 496 da CLT e cláusula 26 da

Convenção Coletiva da categoria, invocando, ainda, discrepância com o Enunciado nº 244, que integra a Súmula desta Corte, bem assim com arestos que transcreve.

Não prospera, todavia, o inconformismo, visto que a decisão hostilizada fulcrou-se na existência de oferta de reintegração feita pela empresa, recusada pela Reclamante. Nenhum dos arestos transcritos enfrenta tal particularidade, sendo certo, ainda, que o Enunciado nº 244 da Súmula do Tribunal, embora afaste o direito à reintegração, não o veda, como forma de reparação, pelo empresário, do direito à estabilidade violado. Por divergência, pois, não se evidencia o recurso a conhecimento, por óbice do Enunciado nº 296 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegada ofensa ao art. 496 da CLT, supõe a sua verificação o revolvimento do substrato probatório dos autos, visto que, na Instância Ordinária, não se reconheceu a existência de incompatibilidade que inviabilizasse a reintegração no emprego. Incide a hipótese a vedação contida no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Por fim, ressalte-se que a arguição de ofensa a disposição de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho não respalda validamente recurso de natureza extraordinária.

Com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-1969/89.0

Recorrente: JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Paulo de Tarso A. Bastos  
Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP  
Advogado : José Maria C. Júnior

D E S P A C H O

Pretendeu o autor a nulidade da rescisão contratual, sob o fundamento de que, sendo empregado da TELESP, não poderia ter sido dispensado sem justa causa, em face do disposto no art. 19, da Lei 7493/86, que vedou, dentre outros atos a dispensa no período pré-eleitoral nas administrações direta e indireta.

O acórdão regional, analisando a natureza jurídica da TELESP, concluiu que se trata de simples sociedade anônima, não integrante portanto, da administração indireta da União. Em razão disso, entendeu que não lhe era aplicável a citada lei e julgou improcedente a reclamatória. Não conformado, o reclamante, manifesta Revista apoiado em violação ao art. 19, da Lei 7493/86 e em divergência jurisprudencial.

O recurso não merece prosseguimento. Primeiro, porque, não vislumbro ofensa literal ao aludido preceito legal que, na pior das hipóteses, foi, razoavelmente interpretado. Aplicável, no caso, o Enunciado do 221. Segundo, porque o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. É que a discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade ou não da Lei 7493/86 à Empresa-reclamada. Dos arestos apresentados, o de fls. 213/217, sequer faz referência ao mencionado diploma legal. Já o de fls. 218/222 acha-se em fotocópia não autêntica, em total inobservância ao art. 830, da CLT. Incide o óbice dos Enunciados 296 e 42.

Por outro lado, a transcrição dessas decisões às fls. 208/209, desatende o Enunciado 38.

Pelo exposto, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do Regimento Interno do T.S.T., nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-1982/89.5

RECORRENTE: IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : Dr. Djalma da Silveira Allegro  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADVOGADA : Dra. Meire Maria de Freitas

D E S P A C H O

O egrégio TRT - 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante, por entender improcedente a reclamatória (fls. 78/80).

Inconformada, recorre de revista a Reclamante (fls. 84/88), alegando violação ao art. 227 e parágrafos, da CLT. Traz divergência para confronto.

O despacho de fl. 89 recebeu a revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896 consolidado.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 91/95.

A pretensão da Reclamante é o reconhecimento de sua função como telefonista.

O Regional, com as provas dos autos, concluiu "que os atendimentos dos chamados telefônicos não tinham a natureza de trabalho de "telefonista" contemplado pela regra especial do art. 227, da CLT" (fl. 80).

Os arestos transcritos pela Recorrente são inespecíficos, o 1º, por tratar-se de examinador de linha e o 2º, por ser telefonista a atividade principal reconhecida, diferente, pois, da hipótese dos autos, em que a Reclamante, eventualmente, atendia as chamadas telefônicas, não se constituindo em sua atividade principal. Incide o Enunciado do 296.

A matéria como colocada pelo Regional é fático-probatória, não ensejando reexame na forma do Enunciado 126. Pelo decidido não se constatou ofensa à literalidade do artigo 227 da CLT.

Com supedâneo nos Enunciados 126 e 296 da Súmula denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2027/89.4

RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
RECORRIDA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela autora pretendeu fundamento em ofensa aos arts. 9º e 884, § 3º, da CLT, art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2322/87 e 6º do Decreto-lei 2284/86.

Ocorre, no entanto, que o recurso investe contra decisão regional proferida em processo de execução. Nesta hipótese, o recurso de revista somente se viabiliza mediante demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal e sequer foi apontada ofensa a dispositivo Constitucional.

Assim, em atendimento aos termos do Enunciado 266 da Súmula deste TST e com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja disposição vem reiterada na Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2035/89.2 - 2a. Região

RECORRENTE : TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Decidiu o E. 2ª Regional negar provimento ao recurso ordinário do empregador para manter, dentre outras, a condenação ao pagamento do adicional de transferência, efetuada por necessidade do serviço.

Recorre de revista o empregador, sustentando ser indevido o adicional, porquanto firmado pelo empregado termo expresso de transferibilidade já na data de sua admissão. Indica como violado o art. 469, § 2º, da CLT, que entende aplicável in casu, trazendo, ainda, arestos para confronto.

O inconformismo empresarial baseia-se na existência de documento não referido no r. Acórdão hostilizado, que não abordou o tema sob o prisma proposto pelo Recorrente, da existência de pactuação autorizativa da transferência. A matéria ficou, pois, inequivocamente preclusa.

Esbarra o recurso no óbice do Enunciado Sumular de nº 184 desta Corte, razão pela qual, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2047/89.0

RECORRENTE: COMPANHIA CARRIS PORTO - ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. LEVONE ENGEL  
RECORRIDO : THEOBALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª ELAINE T. VIEIRA

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário da reclamada o TRT da 4ª Região resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"Se o empregador não comprova motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro que fundamente a despedida do empregado do detentor de representação na CIPA, caracteriza-se a despedida como arbitrária. Art. 165, "caput" e § único, da CLT (fl. 74). No tocante aos honorários advocatícios manteve a condenação por que constante dos autos declaração de pobreza informando estar o autor desempregado, não podendo demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Sobre o aviso prévio consignou que a compensação do valor pago a esse título constituiu-se em inovação recursal.

A reclamada interpôs recurso de revista dizendo primeiramente que a demissão do autor encontra respaldo no art. 165 e seu parágrafo único, desde que por motivo técnico e também econômico-financeiro. Alega que o autor à época em que foi despedido percebia salário muito superior ao dobro do mínimo legal, pouco importando que estivesse desempregado na época do ajuizamento da ação, daí por que não ter jus aos honorários advocatícios, de acordo com jurisprudência que transcreve. Por fim, quanto ao aviso prévio entende que, sendo mantida a decisão regional, a indenização a ser paga ao autor deve considerar como termo inicial para seu cálculo a data do término do período do aviso prévio. Traz aresto à divergência.

O primeiro ponto versado no recurso de revista não o viabiliza porquanto desfundamentado à medida que não indica aresto à divergência nem aponta ofensa a dispositivo de lei. Acrescente-se que a simples alusão ao art. 165 e parágrafo único da CLT não satisfaz o pressuposto contido na alínea "b", do art. 896 da CLT.

O aspecto referente aos honorários advocatícios igualmente não está justificado pois o Regional decidiu com base na existência de declaração de pobreza constante dos autos. Por conseguinte, os arestos paradigmáticos não se referindo à tese adotada pela Corte de origem. Aqui incidem os Enunciados 38 e 296 da Súmula deste TST.

Por fim, no que pertine ao aviso prévio entendeu o Tribunal a quo que "a compensação do valor pago a título de aviso-prévio constituiu-se em inovação recursal", sendo incabível a apreciação da pretensão. O recurso não enfrenta esta tese, trazendo argumentos outros não analisados pelo Regional. Não há, pois, como se estabelecer conflito de teses com os arestos paradigmáticos ante a inexistência de pronunciamento explícito da questão veiculada na revista. Ausente o prequestionamento, pertence o Enunciado 297 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/79, cuja faculdade ali expressa é repetida na Lei 7701/88 que deu nova redação ao art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2061/89.3

RECORRENTE: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bosisio  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CESAR MARQUES  
Advogado : Dr. Elísio Castello Sá

D E S P A C H O

A representação processual do reclamado está irregular, por quanto o ilustre causídico subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o douto advogado não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. nº TST-RR-2062/89.0

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Jorge Pinto Lopes  
Recorrido : EXPEDITO CARLUCIO  
Advogado : Dr. Mário Antônio Raimundo

DESPACHO

Inconforma-se o Reclamado com a complementação de aposentadoria deferida ao Autor, de forma integral, pelas instâncias ordinárias. Invoca o disposto nos arts. 1090 e 1092, caput, do Código Civil, desrespeito aos Enunciados 87 e 97 da Súmula deste Tribunal e aponta arestos à divergência.

O acórdão regional interpretando as normas internas do Banco, regulamentadoras do benefício, concluiu pela aplicação do Enunciado 51, para deferir ao Autor a complementação integral de aposentadoria.

Os arestos elencados pelo Recorrente não viabilizam o Recurso por divergência jurisprudencial, ante o óbice do Enunciado 208.

Por outro lado, a questão relativa a dedução do valor do benefício percebido pela previdência privada, de que trata o Enunciado 87, e a violência aos arts. 1090 e 1092, caput, do Código Civil, não foram objeto de prequestionamento. Incide o Enunciado 297.

Ademais, a decisão regional, apreciando a controvérsia, entendeu que os novos critérios adotados pelo Reclamado não poderiam atingir o direito adquirido. Por essa razão, aplicou à hipótese o Enunciado 51. Ora, tal entendimento não conflita com o Enunciado 97, que, na verdade, não tem pertinência ao caso.

Por fim, a tese, a inexistência de prejuízo, não está prequestionada e, além disso, o Recorrente não invoca um único dispositivo de lei ou indica arestos à divergência - Enunciados 297 e 42 -.

Destarte, nego prosseguimento ao Recurso, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2069/89.1

RECORRENTE: MANOEL ROGÉRIO GONÇALVES VILLELA  
ADVOGADO : Dr. Carlos André Ribeiro de Castro  
RECORRIDO : BANCO DE MONTREAL INVESTIMENTO S/A - MONTREALBANK  
ADVOGADO : Dr. Guilmar Borges de Rezende

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 1º Regional ser impossível o enquadramento do empregado em banco de investimento como funcionário de banco comercial, face à disposição expressa de acordo coletivo.

Recorre de revista o empregado, sustentando não terem restado implementados os requisitos para a atuação do óbice normativo, sendo devida a incidência da Portaria Ministerial Mtb-nº 3.143/82. Pretende respaldar seu inconformismo nos arestos que colaciona às fls. 129/131, que teriam sufragado tese diversa ao decidir casos semelhantes.

Os acórdãos trazidos a confronto desatendem ao esta belecido no art. 830 da CLT, porquanto não trazem a indispensável autenticação. Pertine à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 38, que integra a Súmula do Col. TST.

Vindo o recurso amparado apenas no permissivo da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela-se, ante o exposto, incabível, razão pela qual, com apoio nas disposições do § 5º do já citado dispositivo consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento à revista obreira.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-2073/89.1

Recorrente : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Q.Laurindo  
Recorridos : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABA -  
LHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍ -  
PIO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso

DESPACHO

O egrégio TRT-1ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por insuficiência de alçada (fls.77/77 v.).

Irresignada com o v. acórdão, recorre de Revista a Reclamada (fls.78/83), com fulcro no art. 896, "a" e "b", da CLT.

O Despacho de fl. 86 admitiu o recurso no duplo efeito, por entender que houve erro material no acórdão recorrido, com consequente in fringência do art. 2º, § 4º da Lei nº 5584/70.

Sem contra-razões (fl. 86 v.).

"A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu a - juizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo" é o que dispõe o enunciado nº 71/TST.

Afirmou o Regional que "à ação foi dado o valor de Cr\$30.000,00, enquanto o dobro do salário mínimo era de Cr\$ 56.589,60" (fl.77).

Na Revista a Reclamada alega que o Sindicato-reclamante fez aditamento à inicial dando o valor de Cr\$ 100.000,00 cruzeiros. Este as pecto não foi prequestionado pelo Regional, pois a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios, restando preclusa sua alegação de que houve ma joração do valor dado à causa pelo Sindicato-reclamante.

Não fora isso, a Reclamada interpõe Recurso de Revista sem qualquer fundamentação em dispositivo legal ou jurisprudência especifi ca. O Recurso não mais é do que mero arrazoado, destituído de técnica recursal para a instância extraordinária da Revista.

Inexistindo o prequestionamento explícito no acórdão do Regio nal sobre a majoração do valor dado à causa houve a preclusão.

Com supedâneo no enunciado 297 da Súmula, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-2085/89.8

Recorrente : LIVIO TITO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Fernando Humberto H.Fernandes  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Aristides Magalhães

DESPACHO

O egrégio Primeiro Regional sufragou a tese segundo a qual o empregado que se aposenta espontaneamente não faz jus à indenização re lativa ao período anterior à opção.

Não conformado, o Reclamante manifesta Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas a e b, do artigo 896 consolidado.

O Recurso, todavia, não merece prosseguimento, porquanto a ma téria nele versada não encerra mais controvérsia, ante a recente edição do Enunciado nº 295, que firmou entendimento no sentido de que:"A cessa ção do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do em pregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao pe ríodo anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107 /66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Destarte, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2122/89.2 - 6a. Região

RECORRENTE : USINA IPOJUCA S/A  
ADVOGADO : Dr. José Hugo dos Santos  
RECORRIDO : ANTONIO VIRGÍNIO PEREIRA  
ADVOGADO : Dr. Josadac Miguel dos Santos

D E S P A C H O

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"Inaplicável ao trabalhador rural os efeitos da prescrição bienal do art. 11 da CLT" (fl. 56).

Irresignada, insurge-se, via recurso de revista, a Reclama da, sustentando ser aplicável ao trabalhador rural a prescrição bie- nal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Argui ofensa ao ar tigo 11 daquele diploma legal, invoca o Enunciado nº 57 que integra a Súmula desta Corte, a Súmula nº 196 do egrégio Supremo Tribunal Fede ral e traz jurisprudência para confronto.

Tal discussão, no entanto, encontra-se superada, ante a pa cificação da matéria pelo Plenário desta Corte, no exato sentido da tese sufragada pelo Regional, de que é exemplo a decisão proferida nos autos do Processo nº AG-E-RR-7413/86, cujo Acórdão foi publicado no DJU de 11.03.88, sendo Relator o eminente Ministro Marco Aurélio Men des de Farias Mello.

Pertine à hipótese o Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal. Assim sendo, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao re curso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

proc. nº TST-RR-2159/89

Recorrente: PEPSICO E COMPANHIA

Advogado : Dr. Renato Serpa Silvério

Recorrido : ADEMAR LEITE DE CAMARGO

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, posto que a relação de empregados foi apresentada em fotocópia sem autenticação.

Recorre de revista o reclamado (fls. 365/370) alegando violação ao art. 796 e alíneas da CLT e trazendo julgados à divergência.

O despacho de fls. 371 recebeu o apelo, por divergência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 373/376.

O Regional não conheceu do recurso, uma vez que o reclamado juntou aos autos documento (Relação de Empregados) em xerox não autenticada e concluiu: "Tal documento vincula o depósito à conta do reclamante e ao processo, desde que insuficientes para fazê-lo, as anotações lançadas na GR, as quais não identificam o Juízo ao qual o depósito deve restar vinculado" (fls. 362).

O recorrente afirma que sendo sanável a irregularidade verificada, "não podia o tribunal declarar simplesmente a deserção, mas sim converter o julgamento em diligência para que a recorrente procedesse a autenticação da relação de empregados, sem que isto trouxesse prejuízos a quem quer que fosse. Tal hipótese se acha prevista no artigo 560, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 669, da CLT" (fls. 367).

Os arestos transcritos às fls. 368/369 não viabilizam o conhecimento do recurso, os dois primeiros porque inespecíficos e os demais porque oriundos de Turmas deste Tribunal.

Os artigos 796 da CLT e 560 do CPC não foram objeto de interpretação explícita, carecendo do necessário prequestionamento. Além disso, o Regional não declarou nenhuma nulidade, interpretando e aplicando tão somente o artigo 830 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2161/89.8.

RECORRENTE: PLÁCIDO MARTINS.

ADVOGADA : DRª IRIA REGINA MARCHIORI.

RECORRIDOS: AURÉLIO FACHINELLI E OUTRO.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. RIBEIRO.

D E S P A C H O

Decisão proferida pelo Regional da 9ª Região em julgamento de agravo de petição interposto por licitante, pretendendo a aquisição judicial do bem penhorado, sob a alegação de ser credor do executado em outra reclamatória trabalhista.

O recurso foi desprovido, esclarecendo a Corte Regional que a decisão proferida nos embargos à arrematação diz respeito exclusivamente à falta de legitimação ativa do embargante e que foi o motivo para o indeferimento de liminar. Entretanto, como lançado no acórdão recorrido, o agravante não enfrenta a questão da ilegitimidade e deriva para o exame do mérito, que não pode ser objeto de recurso, enquanto não ultrapassa a questão da legitimidade. Acresce que o exame do mérito no que o momento acarretaria inclusive supressão de uma instância e que, além disso, o recurso não atende aos requisitos contidos no art. 514 do CPC.

Na revista, o agravante levanta questão pertinente à legislação ordinária, pretendendo que, quanto à ilegitimidade de parte, caberia ao juízo julgá-la, de ofício, nos termos do art. 267, VI e XI, § 3º do CPC. Invoca divergência a respeito. No mérito, alega ofensa aos arts. 613 e 711 do CPC e alega que a não aplicação do art. 267, XI, § 3º do CPC "implica em violação ao direito de defesa assegurado pela Constituição Federal".

Nos termos do Enunciado nº 210, a revista, na hipótese dos autos, só é cabível na hipótese de "demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". O recorrente sequer indica o preceito constitucional que teria sido violado, além do que, a matéria em discussão prende-se apenas à legitimação do recorrente, matéria que não escapa de a nível constitucional, notadamente de forma "direta", como exigido pela Excelsa Corte. Além disso, limita-se a questionar uma possível aplicação do preceito contido no art. 267, VI e XI, § 3º do CPC, questão processual não examinada pelo Regional.

Nesses termos, com base no art. 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, procedimento hoje já consubstanciado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701 de 21.12.88, nego prosseguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra no Enunciado nº 210 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

Proc. Nº TST-RR-2232/89.1

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Advogado : Silmara Nagy

Recorrido : HUMBERTO GUARNIERI

Advogado : Emília Leite de Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Regional fundamentou o não conhecimento do Recurso ordinário do Reclamado nos seguintes termos, fls. 122, verbis:

"O Recorrente não pagou as custas nem fez o recolhimento do depósito prévio".

Recorre de revista o Banco alegando violação ao art. 34 da Lei 6024/74, citando arestos a cotejo e atrito com o Enunciado 86.

Afirma estar isento de tais depósitos e pagamento de custas numa interpretação direta à Lei nº 6024/74 e também análoga à Lei de Falências. (fls. 124/133).

Despacho de admissibilidade às fls. 134 e contra-razões às fls. 137/146.

A Revista encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte.

Não há, explicitamente, no acórdão Regional a tese esposada nas razões de Revista, qual seja a da aplicação ou não do Enunciado 86 e aplicação da Lei de Falência por analogia a empresa em liquidação extra-judicial.

Destarte, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2265/89.2

RECORRENTE: JOÃO EVANGELISTA POLICARPO

ADVOGADO : DR. JOSÉ M. PIMENTEL

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : DR. NELSON T. BRAGA

D E S P A C H O

Acolhendo preliminar de prescrição total do direito de ação, o TRT da 1ª Região entendeu que a questão dos autos trazida alteração contratual, pois em 1976 a empresa instituiu a escala de 4 tempos e o autor, que trabalhava 8 horas diárias, a ela se submeteu até 1983, data em que se aposentou. Somente em 1984 ajuizou a presente reclamatória quando já fulminado o direito de ação porquanto o prazo prescricional começou a fluir a partir do ato que alterou o contrato.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, buscando apoio nos Enunciados 108, 168, 198 e 215 da Súmula deste TST, em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 58, 59, 71, 241 e 468 da CLT, 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, 153, § 3º, e 165, IV, da Constituição Federal anterior.

Toda a questão relacionada ao mérito do pedido não enseja análise nesta superior instância porque o Regional, acolhendo a prescrição total do direito de ação, não se pronunciou sobre o mérito strictu sensu.

Já no que pertine ao tema prescrição, a decisão regional mostra-se em estrita consonância com o Verbete 294 que compõe a Súmula do TST, que veio pacificar a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade ali prevista vem repetida na Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

### Terceira Turma

AI-6186/88.9

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO : Dr. Roberto Lima (fls. 12)

AGRAVADOS: GERALDO SOCORRO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : Dr. José Hamilton Gomes (fls. 11)

D E S P A C H O

Ante o evidente equívoco corrido chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 46.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Juiz Convocado

Proc. nº TST-AI-8931/88.2

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

Advogado : Dr. Mauro Eden Matos.

Agravado : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO.

Advogado : Dr. Izael de Melo Rezende.

D E S P A C H O

Reconsidero o v. Despacho de fls. 49.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Relator

Processo nº TST-AI-1.593/89.3

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado : Drª Edna Mara da Silva

Agravado : VALDIR COSTA

Advogado : Dr. Sergio Mendes Valim

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro nos Enunciados nºs 38 e 126 desta Corte.

O v. Acórdão regional de fls. 11/14, está assim ementado: "EMPREGADOS DA FEPASA-PUNIÇÃO NÃO PRECEDIDA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA INTERNA PREVISTA EM REGULAMENTO (ART. 232 DO DECRETO ESTADUAL Nº 35.530 DE 19.09.59)-NULIDADE DECRETADA-APLICAÇÃO DO ART: 468 DA CLT, EM FACE DA CLÁUSULA 8ª DO DENOMINADO 'NOVO CONTRATO FEPASA' - RECURSO PROVIDO. Se a recorrida, de livre e espontânea vontade, restringiu o exercício de seu jus puniendi, ao impor, como medida preliminar à aplicação de qualquer punição aos seus empregados, a prévia sindicância interna, por certo que ao Judiciário Trabalhista compete, ao verificar que houve inadimplemento de referida obrigação contratual, proclamar a irregularidade da punição, exatamente para assegurar um direito, e não negá-lo." (fl. 11)

Mostrando insatisfação, nas razões da Revista de fls. 15/25, bem como naquelas do Agravo, a Autora pretende a reforma da v. decisão, sustentando violação ao item 4.54.1 (abertura de sindicância para a apuração de falta grave é facultada da FEPASA e não obrigação) do Contrato Coletivo de Trabalho. Tece, ainda, considerações em torno das provas fáticas carreadas aos autos. Diz inaplicáveis, in casu, os Enunciados nºs 77 e 91 do TST e violados os arts. 400, I, do CPC e 341 do Código Civil. Traz arestos a cotejo.

Improcede totalmente o inconformismo da Autora, haja vista a razoabilidade da interpretação dada pelo v. decisum ao art. 468 da CLT que regula o princípio da inalterabilidade das cláusulas que são benéficas ao empregado, constituindo o Enunciado nº 221 óbice ao seguimento do apelo.

Por outro lado, os arestos são inservíveis à configurar divergência, por falta-lhes a indicação da fonte de publicação, requisito do Enunciado nº 38 deste Tribunal, além do que dois deles (fls. 19 e 23) são oriundos de Turma desta C. Corte.

No mais, o restante da matéria, objeto da Revista, tem incidência no campo fático-probatório e seu reexame é vedado pelo disposto no Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-1.673/89.2

Agravante: UBIRAJARA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogada: Drª Maria Luiza de Oliveira  
Agravada: BANDEIRANTES SERVIÇOS GERAIS A EMPRESAS E BANCOS LTDA.

## D E S P A C H O

Consignou o v. decisum recorrido, com base nos cartões de ponto, que o reclamante não laborava em jornada suplementar, a despeito da inobservância pela empresa do seu intervalo para refeição.

Na revista, bem como no agravo, argumenta o reclamante que restou violado o art. 71 da CLT, desrespeitados os Enunciados nºs 118, 24, 45, 58, 94, 115, 151, 166 e 172 do TST, trazendo ainda arestos a confronto.

Incensurável o despacho agravado. Quanto à pena de ficta confissão, aplicada contra a empresa, de nada cogitou o Egrégio Regional, incorrendo também o remédio processual adequado, a fim de sanar a omissão. Logo, resultou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 184/TST.

No que tange ao intervalo para refeições, invocou o v. acórdão recorrido o Enunciado nº 88/TST. A reclamante alega que é pertinente à hipótese o Enunciado nº 118/TST. Equivoca-se, a meu ver, no entanto, mesmo que razão tivesse o agravante, não restou comprovado o trabalho extraordinário, inviabilizando, pois, a sua pretensão.

No concernente às horas extras pagas incorretamente, também foi silente o v. Acórdão regional. Cabia, pois, ao reclamante sanar a omissão via declaratórios; não o fazendo incidiu a preclusão nos termos do Enunciado nº 184. Dessarte, com supedâneo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-1.878/89.9

Agravante: ERLEIDE FÁTIMA PAULINO  
Advogado: Dr. Francisco Luis Spártavo Gessi Firmo  
Agravado: ANTONIO JOAQUIM NETO  
Advogado: Dr. João Luiz Ultamari

## D E S P A C H O

Pelo presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque desfundamentado.

Trata a hipótese dos autos de nulidade do feito por cerceamento de defesa.

O v. Acórdão regional de fls. 29/31 rejeitou a preliminar de cerceio de defesa face ao encerramento da instrução processual sem a produção de provas, argüida pela ora Agravante, ao entendimento de que a mencionada questão é matéria superada por sentença transitada em julgado e, por conseguinte, reconheceu o vínculo empregatício.

Inconformada, nas razões da Revista de fls. 33/36 e naquelas do Agravo, a Reclamada transcreve arestos que entende divergentes, sustentando que ficou impedida de produzir provas que havia requerido oportuno tempore.

Todavia, inviável a admissibilidade do apelo, porquanto os arestos trazidos como paradigmas não enfrentam os fundamentos da decisão agravada, senão vejamos: o segundo de fl. 35 é inservível por ser de Turma deste Tribunal e os outros (fls. 35/36) tratam de situação na qual se indeferiu produção de provas, que não é a hipótese dos autos. Nestes, existe uma sentença transitada em julgado onde o Reclamante tem reconhecida a existência de sua relação de emprego. Tem incidência, no particular, o Enunciado nº 38 desta Corte.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-1.919/89.2

Agravante: LABORATÓRIOS BEECHAM LTDA.  
Advogado: Dr. Carmelo Corato  
Agravada: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS

## D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Reclamado contra o v. Despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo.

Destarte, o apelo não merece prosperar, uma vez que o subscritor do Agravo não juntou aos autos, traslado de procuração que lhe outorgue poderes para representar o Reclamado. Tampouco, restou configurada procuração apud acta.

Por outro lado, ante a ausência da cópia da petição dos Embargos Declaratórios, torna-se inviável o exame da intempestividade ou não do Recurso de Revista de fls. 07/09, bem como o desacerto do v. Despacho de fl. 10. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 272 desta Corte.

Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo. Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-1.970/89.5

Agravante: EDITORA ABRIL S.A.  
Advogado: Dr. Sergio Muniz Oliva  
Agravado: JOÃO BARBOSA DA SILVA  
Advogado: Dr. Claudio Antonio Guimarães

## D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Empresa Reclamada contra o v. Despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 31/33 rejeitou a preliminar de nulidade do v. decisum por cerceio de defesa, conforme os termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 5.584/70, que manda desconsiderar laudo pericial de assistente técnico quando apresentado fora do prazo assinado ao perito do Juízo. Quanto à nulidade do laudo pericial no referente à insalubridade, a v. decisão entendeu que nenhuma crítica merece a mencionada perícia, concluindo pela existência da insalubridade em grau médio.

Irresignada, nas razões da Revista de fls. 35/39, bem como naquelas do Agravo, a Autora renova a prefacial de cerceio de defesa e pede a nulidade do laudo pericial, sob o fundamento de que cabe ao Ministério do Trabalho fixar os limites de tolerância no caso de insalubridade, e não à perícia. Para tanto, alega afronta aos arts. 125, 430, parágrafo único, 431 e 435, todos do CPC e 850, 196, 195, 192 e 190 da CLT. Traz aresto a confronto.

Todavia, evidente a inadmissibilidade da Revista, por violação, ante a razoabilidade da interpretação Regional (Enunciado nº 221/TST).

Por outro lado, o único aresto colacionado desserve à configuração almejada pela Agravante, por ser oriundo de Turma desta C. Corte.

Mesmo que assim não fosse, a matéria, como posta na Revista, demandaria o reexame da prova, o que é vedado expressamente pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Por todo o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei número 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-2.010/89.7

Agravante: LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.  
Advogado: Dr. Victor Jarjalla  
Agravada: REGINA DE SOUZA MAIA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, contra o v. Despacho de fl. 16, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo.

A hipótese dos autos cuida de horas extraordinárias e sua supressão.

Todavia, o apelo não merece acolhida, tendo em vista a insuficiência de peça essencial na formação do instrumento. Sem o traslado da certidão da data de interposição dos Embargos de Declaração, não há como se verificar do desacerto do v. Despacho denegatório da Revista. Incide, na espécie, o Enunciado nº 272 desta Corte.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Processo nº TST-AI-2.051/89.7

Agravante: ABASTECEDORA BRASILEIRA DE CERAIAS - ABC.  
Advogada: Drª Angela Fiorenco Soares da Cunha  
Agravada: EDILEUSA ALMEIDA DE MELO  
Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**DESPACHO**

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Todavia, o presente apelo é interposto por advogado sem poderes, em razão da inexistência, nos autos, do traslado do instrumento procuratório. Por outro lado, não restou configurada a hipótese de procuração apud acta, como se vê às fls. 11. Incide, na espécie, o Enunciado nº 272 da Súmula deste TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-AI-2.093/89.4**

Agravante: JOSEMAR BRITO DE LIMA  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE  
Advogado: Dr. Jorge Stamatopoulos

**DESPACHO**

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Reclamante contra o v. Despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

O v. Acórdão regional (fls. 24/28) indeferiu o pedido de equiparação salarial, sob o argumento de que não houve identidade de funções entre o paradigma e o equiparando.

Irresignado, nas razões da Revista de fls. 29/31, como também naquelas do Agravo, o Autor sustenta que o v. decisum violou o art. 461 da CLT e o Enunciado nº 68/TST. Traz aresto a cotejo.

Todavia, seu apelo não merece acolhida haja vista a razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional e as peculiaridades do caso vertente (Enunciado nº 221/TST).

Ainda que assim não fosse, a matéria envolve aspectos probatórios, insuscetíveis de reexame em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST - AI - 2143/89.4**

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba  
Agravados: CARLITO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado: Dr. Nemesio Leal A. Salles

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, com base nos Enunciados 184 e 208 desta Corte.

O 5º Regional, ao apreciar o recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de coisa julgada sob o fundamento que: "Extintos os contratos de trabalho por acordo extrajudicial, a quitação se restringe aos valores discriminados no documento respectivo, conforme prevê o Enunciado 41 do E. TST". No mérito, negou provimento ao apelo, afirmando que os reclamantes fazem jus às diferenças de indenização de antiguidade, nos termos do acordo-coletivo de trabalho (fls. 34/36).

Recorreu de Revista a Empregadora, reiterando a preliminar de coisa julgada por afronta ao § 3º do art. 153 da CF/67 e art. 1030 do CCB. Em seguida, insurgiu-se contra a condenação relativa às diferenças de indenização de antiguidade, trazendo arestos à divergência (fls. 37/42).

Entretanto, a Revista não merecia prosperar. No tocante à preliminar de coisa julgada não houve ofensa aos citados dispositivos, uma vez que a r. Decisão Regional está em perfeita harmonia com o verbete Sumulado nº 42 do TST. Quanto às diferenças de indenização de antiguidade, os arestos trazidos na oportunidade da revista não preenchem os requisitos do Enunciado 38 desta Corte, visto que não trazem a fonte de publicação.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST - AI - 2173/89.3**

Agravante: JOSÉ SOARES DA SILVA  
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida  
Agravado: FORD BRASIL S/A

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o v. Despacho de fls. 14, que denegou seguimento ao Recurso de Revista a teor do Enunciado 221/TST.

O v. acórdão Regional de fls. 09/10 entendeu que a falta de comunicação à DRT e ao Sindicato não invalida a concessão de férias coletivas e não as transforma em licença remunerada.

Inconformado com tal decisão, o Reclamante, nas razões da Revista de fls. 11/13 e nas do Agravo, sustenta que a eficácia da concessão de férias coletivas está ligada ao previsto no art. 139, §§ 1º e 2º da CLT. Aponta violação ao art. 142 consolidado.

Inviável o cabimento do apelo ante a razoável interpretação dada pelo E. Regional, ao entender que o caso dos autos é de infração administrativa, punida com multa conforme o art. 153 celetário, e não de violação aos dispositivos 139 e 142 da CLT. Tem pertinência o Enunciado 221 desta Corte.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-AI-2.186/89.8**

Agravante: SILVÂNIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida  
Agravado: ARTIN SANOSSIAN IRMÃOS E CIA.

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a autora, irresignada com o r. Despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática (Enunciado nº 126/TST).

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da em pregada, por entender que a reclamante não estava ao abrigo da estabilidade provisória, prevista pela cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho porque a ciência do estado gravídico deu-se em prazo superior a 60 dias da dispensa (fls. 54/55).

Recorreu de Revista a Autora, alegando que o tempo de serviço do período do aviso prévio indenizado deve ser computado. Apontou violação aos artigos 487, § 1º da CLT e trouxe um aresto à divergência (fls. 56/58).

O r. Despacho denegatório está correto. O recurso esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte, pois a matéria é de cunho fático.

Por outro lado, os verbetes nºs 38 e 221 também constituem óbice ao seguimento do apelo, uma vez que a interpretação Regional foi razoável e o julgado de fl. 58 é inespecífico, além de ser oriundo de Turma do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.  
Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST-AI-2197/89.9**

Agravante: BANCO NACIONAL S.A.  
Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro.  
Agravada: MARTA RONCOLATO DE ARAÚJO.

**DESPACHO**

O v. Acórdão regional consigna que embora não estivesse o Banco obrigado a homologar a rescisão, com menos de ano de serviço, estava ele obrigado a pagar as verbas rescisórias dentro do prazo estipulado na cláusula 22 da Convenção Coletiva, e, não tendo comprovado referido pagamento, incidiu, na penalidade estabelecida no parágrafo 1º da cláusula 22 da Convenção, a partir do 16º dia.

Trancada a Revista do Banco ao fundamento de versar ela sobre matéria, cujo exame se esgotou na instância ordinária.

O Agravo intentado não enseja prosseguimento, eis que fática a matéria conduzida na Revista, impedindo sua admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST - AI - 2207/89.5**

Agravante: DEPARTAMENTO DE EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS - DOP  
Advogada: Drª Diva Haide B. de Carvalho  
Agravada: DEISE COSTA FERREIRA  
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

**DESPACHO**

Assinala o v. acórdão recorrido que a intermitência do trabalho extraordinário não descaracteriza a sua habitualidade, desde que prestado em tempo superior a dois anos. Aduz ainda que tal é a hipótese dos autos.

Na revista, a demandada insiste na tese segundo a qual fica ao talante do empregador a supressão das horas extras, mesmo que habituais. Alega desrespeito ao enunciado 76/TST e dissídio de julgados.

No entanto, o agravo que procura demonstrar a incorreção do despacho denegatório da revista, com espeque no enunciado 126/TST, não enseja conhecimento, face à irregularidade da sua representação.

Com efeito, não se encontra nos presentes autos, instrumento procuratório outorgando poderes à subscritora do presente agravo. A própria secretaria do Eg. 2º Regional, notando o vício, lançou a informação de fls. 11.

Dessarte, com supedâneo no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST - AI - 2238/89.2**

Agravante: PAES MENDONÇA S/A  
Advogado: Dr. Luiz Fernando Santos Drummond  
Agravado: NESTOR DE JESUS

**DESPACHO**

O v. acórdão regional concluiu pela existência de relação de emprego entre o Reclamante, policial militar, e a empresa Reclamada.

O Agravo manifestado, contra o Despacho trancatório da Revista, não autoriza prosseguimento, eis que o apelo extraordinário não se enquadra no art. 896 da CLT, uma vez não constatada violação à literalidade do art. 5º da Lei nº 6880/80 e tampouco configurada divergência com os arestos colacionados, tendo em vista que os dois primeiros são oriundos de Turma do TST e o último é inespecífico, abordando aspecto não ventilado no acórdão revisando, qual seja, a existência de lei proibindo o policial militar de exercer função ou emprego remunerado.

Com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RITST e com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2263/89.5

Agravantes: ARI GOMES FERREIRA E OUTRA.  
Advogado : Dr. Waldemar Amaral G. Vianna.  
Agravado : MILTON RODRIGUES FERNANDES.  
Advogada : Drª Claudete Ferreira da Silva.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos Reclamados contra o v. Despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por intempestivo.

Todavia, o apelo não merece sequer ser conhecido, por faltar-lhe peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ora, inexistente nos autos traslado da certidão da data de publicação do v. Acórdão regional que, segundo o v. despacho denegatório, estaria às fls. 121 - verso do processo principal.

Em sendo assim, inviável a verificação do acerto e justeza do v. despacho agravado. Incide à hipótese o Enunciado 272 desta Corte.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2270/89.6

Agravante : USINA CATENDE S/A  
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão  
Agravado : GEOVANE BARBOSA ALENCAR

#### DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada, inconformada com o r. Despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática.

O 6º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa e manteve a r. Sentença de 1º grau (fls. 24).

Recorreu de Revista a Empregadora, aduzindo que o autor concordou em ter mensalmente descontada determinada importância em dinheiro, a título de contribuição social em favor do Clube dos Trabalhadores Rurais, desde 1980, quando pagou a usufruir dos benefícios daquele, somente vindo a se insurgir contra tais descontos em 1987. Apontou violação ao art. 462 da CLT e 1079, do CC e trouxe um aresto à divergência (fls. 28/31).

No entanto, apesar dos embargos declaratórios, o Regional não esposou tese sobre o tema para que se fosse possível averiguar as violações e a divergência. Incide, na espécie, o Enunciado 184 do TST.

Por outro lado, da forma como a matéria foi posta na Revista, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo verbete sumulado nº 126 desta Corte.

Assim sendo, com base no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 5º do art. 896 consolidado, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2314/89.2

Agravante : CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola  
Agravado : ERNANE DOMINGUES FILHO  
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

#### DESPACHO

Através do presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fulcro no Enunciado 126 desta Corte.

A 2ª Turma regional, pelo Acórdão de fls. 29/31, entendeu que a alegada incorporação das horas extras no salário do Reclamante não restou provada (fls. 31).

Recorreu de Revista a Empresa, às fls. 32/34, insurgindo-se contra a decisão relativa à incorporação das horas extras ao salário. Apontou violação aos arts. 165 da CF, 461 da CLT e invocou os Enunciados 135 e 265 do TST e a Súmula 202 do STF.

Todavia as razões de seu inconformismo não procedem. O apelo encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal por tratar de matéria eminentemente fática.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.324/89.5

Agravante: JANILDO RÉGO DE SOUSA  
Advogado : Dr. João Amílcar Valle  
Agravado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Roleinson Neves Filho

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento o reclamante, irressignado com o r. Despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por não preencher os requisitos do art. 896 consolidado.

O 10º Regional não conheceu do Recurso Ordinário obreiro por intempestivo sob o fundamento assim ementado, verbis: "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 197/TST. INUTILIDADE. Os prazos, no processo do trabalho, são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ... ou em virtude de força maior..." (art. 775/CLT). A intimação da sentença publicada de conformidade com a Súmula nº 197/TST é inútil e desnecessária, pois não enseja a reabertura do prazo recursal, nem se constitui, como é óbvio, em "... força maior devidamente comprovada.".

Recorreu de Revista o autor, apontando violação aos arts. 775, da CLT e 153, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e trazendo um aresto à divergência (fls. 32/34).

No entanto, o apelo não merecia prosperar, pois além da r. Decisão Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 197 desta Corte, o julgado de fl. 34 é inespecífico, visto que não abarca toda a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo (Enunciado nº 23/TST). Quanto às violações o verbete sumula do nº 221 do TST é óbice ao seguimento ante a razoabilidade do decisum. Correto o despacho denegatório.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2344/89.1

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Advogado : Dr. Levi Borges Lima  
Agravado : SEVERINO DA SILVA NASCIMENTO

#### DESPACHO

O r. despacho de fls. 08 indeferiu o processamento da revista da demandada ao fundamento de que se encontram ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos no texto consolidado.

Pretende no agravo o cabimento do citado recurso, alegando conflito de tese e que restou violada a Lei nº 7.332/85.

No entanto, conforme se infere da fl. 02, o agravante deixou de requerer o traslado do v. acórdão regional. Além do que, encontra-se nos presentes autos apenas o requerimento da interposição da revista, faltando as razões pelas quais pretendia a reclamada a devolução extraordinária da questão sub iudice.

Logo, estando ausentes do agravo a decisão recorrida e a petição da revista, tem pertinência o enunciado 272 que determina, neste caso, o seu não conhecimento.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2365/89.5

Agravante: INDÚSTRIA INAJÁ, ARTEFATOS, COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
Advogado : Dr. Flávio Poyares Baptista.  
Agravado : ANTÔNIO DOS SANTOS.

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, irressignada com o r. Despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126 desta Corte.

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa sob o fundamento que "não há que se falar em trabalho autônomo de quem não é autônomo em sua prestação de serviço caracterizando aí a relação empregatícia" (fls. 15).

Recorreu de Revista a empregadora, afirmando que o autor jamais esteve sujeito a controle de horário, além de exercer cargo de motorista no uso de seu próprio veículo, descaracterizando o vínculo empregatício. Aponta violação ao art. 62, letra a, da CLT (fls. 16/17).

Entendo como correto o r. Despacho denegatório. Para verificarmos a existência ou não de vínculo empregatício demandaria no reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo verbete nº 126 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2374/89.1

Agravante : ITAUDATA-ITAÚ INFORMÁTICA LTDA  
Advogada : Drª Marina Barroso  
Agravada : SONIA DOS SANTOS CERQUEIRA DE SANTANA  
Advogado : Dr. Carlos Augusto Cassiano

#### DESPACHO

O acórdão regional consigna que "após demonstrar sua condição de gestante quando da rescisão do contrato de trabalho, tinha a reclamante-recorrente o direito de ver atendida sua postulação que decorre de cláusula de decisão normati

va que assegura à gestante o direito à estabilidade provisória independentemente de qualquer condição (cláusula 9ª). Transcorrido o prazo da estabilidade, fica a cargo da reclamada-recorrida o pagamento de salários e demais direitos laborais do período, consoante orientação do Enunciado nº 244 do C. TST".

Do despacho que negou admissibilidade a sua Revista a Empresa interpôs Agravo que não enseja prosseguimento, já que a Revista conduz matéria não prequestionada pelo acórdão regional, isto é, o desconhecimento da gravidez pelo empregador. Incide, no caso, o verbete nº 297 do TST. Mas ainda que não houvesse o obstáculo acima apontado, os arestos trazidos à divergência cuidam de salário maternidade, matéria não tratada na decisão revisanda. Ademais, o Regional afirma, em seu julgado, que a estabilidade provisória à gestante foi concedida pela Convenção Coletiva, em sua cláusula 9ª, independentemente de qualquer condição. A questão atrai a pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RITST e com supedâneo nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST, denego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2415/89.4

Agravante : VALMET DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRATORES  
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado : EUCLIDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Agrava de instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática (Enunciado 126/TST).

O 2º Regional, com base nas provas - testemunhal e pericial - concluiu pela identidade de funções entre o reclamante e o paradigma João da Silva Melo e conseqüente equiparação salarial (fls. 29/30).

Insurgiu-se a reclamada via Revista, alegando que inexistia identidade de funções entre o autor e o paradigma, restando violado o art. 461 da CLT pelo v. Acórdão Regional. Trouxe arestos à divergência (fls. 31/35).

Todavia, o apelo não reunia condições de prosperar. Para verificarmos se presentes ou não os requisitos do art. 461 consolidado, autorizados da equiparação teríamos que rever fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Sendo assim, nego provimento ao Agravo, com base no art. 9º da lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.427/89.2

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado : Dr. Jael de Oliveira  
Agravada : JULIETA ARANTES DE CARVALHO  
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

#### DESPACHO

O acórdão regional, com arrimo na prova testemunhal coligida, e à falta de apresentação da freqüência (art. 74, § 2º, da CLT), que a Reclama da estava obrigada a juntar para tornar inválidas as afirmações das testemunhas da Autora, quanto aos horários de trabalho declinados, condenou a empresa no pagamento de horas extras com os adicionais fixados, conforme art. 81, § 2º, da CLT e Acordo Coletivo.

Do despacho que indeferiu prosseguimento a sua Revista, o Banco reclamado interpôs Agravo, que não se viabiliza, eis que não configurada violação à literalidade dos arts. 818 e 333 da CLT, porquanto razoável a decisão regional, ao admitir como provada a jornada de trabalho extraordinário com arrimo na prova testemunhal, à falta de apresentação de freqüência de horário (art. 74, § 2º, da CLT), que a empresa estava obrigada a apresentar para invalidar a jornada extraordinária alegada. Incidente, portanto, o Enunciado nº 221 do TST, a impedir a admissibilidade da Revista.

No concernente à alegação de invalidade da prova testemunhal, por serem suspeitas as testemunhas e contradizentes, tal questão não foi prequestionada pela decisão regional, atraindo a pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao adicional de 20% sobre as horas extras, a Revista encontra-se fundamentada em jurisprudência oriunda de decisão do TST, que não se presta ao conflito de teses, consoante estabelece o art. 896, "a" da CLT.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 297 deste Tribunal, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2447/89.8

Agravante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr.ª Eva Rosângela de Oliveira  
Agravado : ALEXANDRE VIEIRA ALVES  
Advogado : Dr. Vital da Costa Guimarães Neto

#### DESPACHO

Através do presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 44, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 33/37 está assim ementado:  
"DUPLA PUNIÇÃO.

Para uma mesma falta, só uma punição, posto que o bis in idem é proibido por lei".

Monstrando insatisfação, a Empresa, nas razões da Revista de fls. 38/43, bem como nas do Agravo, pretende a reforma do v. decisum no tocante

à justa causa, haja vista os depoimentos carreados aos autos. Aponta afronta ao art. 482, alínea h da CLT e traz arestos que entende divergentes.

Em que pese o inconformismo da Autora, seu apelo se inviabiliza ante a razoabilidade de interpretação dada pelo E. Regional à matéria e por ser a questão ora discutida eminentemente fática. Incidem na espécie os Enunciados 126 e 221 do TST.

Ante o exposto e com base nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2467/89.5

Agravante: BANCO REAL S.A.  
Advogado : Dr. Armino Baptista Machado.  
Agravado : AILTON HELI VIVEIROS.

#### DESPACHO

Contra o Despacho que indeferiu prosseguimento a sua Revista, o Banco Reclamado interpôs Agravo de Instrumento.

Todavia, o apelo não se viabiliza, uma vez que a Revista conduz matéria não prequestionada pelo Acórdão regional, qual seja, o descabimento de adicional de transferência na hipótese de empregado, exercente de cargo de confiança, que teve sua transferência efetuada em caráter definitivo.

Impede, pois, a admissibilidade da Revista, o Enunciado nº 297 do TST, razão pela qual o Agravo intentado não prospera.

Autorizado pelo disposto nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e com supedâneo no Enunciado nº 297 deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2478/89.5

Agravante : VALDECIR TOMÉ DIAS  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges  
Agravado : SYLVIO BULLE ARRUDA

#### DESPACHO

O Egr. 15º Regional denegou seguimento à revista do reclamante, por entender intempestivo o recurso (fls. 19).

No agravo, o empregado limita-se a reiterar os argumentos expendidos quando da interposição da Revista, esquecendo-se de impugnar o teor do despacho agravado.

Improsperável o presente agravo. A uma porque defeituosa a representação processual do agravante e a duas porque deserto o recurso.

No que tange à irregularidade da representação, a própria secretaria do Egrégio Regional, notando o vício, lançou no verso da fl. 04, certidão, atestando a ausência de procuração, contemplando os subscritores do agravo, nos autos da ação principal.

Quanto ao preparo, não há como se aferir que o pagamento das custas tenha sido efetuado, porquanto não se encontra nos presentes autos guia comprovando-o. Vale frisar ainda que a primeira informação de fls. 24 é no sentido de que os emolumentos não foram pagos.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº IST-AI-2.488/89.8

Agravante: CAMILO MARCUCCI  
Advogado : Dr. René Gastão Eduardo Mazak  
Agravada : CAMARGO & SEVERINO LTDA.  
Advogado : Dr. Orlando Ernesto Lucon

#### DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Reclamante contra o v. Despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, o apelo não merece, sequer, ser conhecido por faltar-lhe peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ora, inexistente nos autos traslado da Certidão da data de publicação do v. Acórdão Regional que, segundo o v. despacho denegatório, estaria às fls. 123 do processo principal.

Em sendo assim, inviável a verificação do acerto e justiça do v. despacho agravado (Enunciado nº 272 desta Corte).

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2498/89.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.  
Advogado : Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho.  
Agravada : DIRCE GARCIA DA SILVA.

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, insurgindo-se contra o r. Despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entendê-lo inviável a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

O 15º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura, consignando que "a recorrida sem dúvida praticou ato em cumprimento a ordens de superior hierárquico, temerosa de enquadramento disciplinar por insubordinação, especialmente após ter sido impelida aos gritos, cfr. depoimento testemunhal, indesmentido às fls. 65/66." (fls. 37).

Na Revista, a empregadora sustentou que a Recorrida praticou falta grave, ao obedecer ordens médicas superiores ilegais. Apontou violação ao art. 153 da Constituição Federal de 1.969 e trouxe um aresto à divergência (fls. 39/44).

Portanto, da forma como a matéria foi posta na Revista, enseja o reexame de matéria fática, constituindo o Enunciado 126 óbice ao seguimento do apelo.

Por outro lado, a divergência acostada (fls. 41/42) parte de premissas fáticas diversas das analisadas pelo Regional, na hipótese sub judice, atraindo a incidência do verbete sumulado nº 38 do TST.

Assim, com base no art. 99 da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1.989,

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.569/89.4

Agravante: SERGIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula  
Agravada: OMED ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA.  
Advogado: Dr. Edgard Grosso

DESPACHO

O Acórdão regional confirmou a sentença originária no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

A revista manifestada não desafia prosseguimento, eis que obstaculizada pelo verbete nº 228 do TST. Assim, o Agravo não prospera.

Com fundamento nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 228 deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.606/89.9

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A.  
Advogado: Dr. Antônio Carlos de Camargo  
Agravado: VALDÍVIO COSTA SILVA  
Advogado: Dr. José Antonio R. da Silva

DESPACHO

O Egrégio 15º Regional indeferiu o processamento da revista da demandada, ante a ausência de pagamento das custas e do depósito recursal.

No Agravo, a empresa passa a discutir o cerne da lide, qual seja, horas in itinere, olvidando que o Agravo de Instrumento tem por escopo combater o despacho denegatório do recurso. Dessarte, antes de demonstrar o cabimento de sua revista pelos permissivos consolidados, devia a reclamada apontar o descerto do despacho agravado no concernente à deserção.

Portanto, não enseja conhecimento o presente agravo, atraindo a incidência do Enunciado nº 42/TST, vez que é iterativa a jurisprudência do Pleno deste TST em não conhecer recurso quando carente de fundamentação.

Assim, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.672/89.1

Agravante: ITD TRANSPORTES S.A.  
Advogado: Dr. Nicodemus Furfuro Filho  
Agravado: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concluiu o v. decisum regional, cancelando a sentença da MM. JCJ, que o reclamante mantém vínculo empregatício com a empresa, tendo, pois, legitimidade para propor reclamação trabalhista.

Contra essa decisão, insurgiu-se a reclamada, via Recurso de Revista, alegando violência à Lei nº 7.290/84, art. 1º e dissenso pretoriano. Entretanto, o r. despacho trasladado à fl. 41, com base no Enunciado nº 214/TST, o inadmitiu.

Correto o despacho agravado. O Egrégio 3º Regional, in casu, proferiu decisão interlocutória, a qual, no processo trabalhista, só é passível de impugnação quando da decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Dessarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.752/89.0

Agravante: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
Advogado: Dr. Vicente Augusto Jungmann  
Agravados: ANNÍBAL BARBOSA NETO E OUTROS

DESPACHO

O r. despacho de fl. 46 considerou inexistente a revista da Reclamada porquanto não fora "...juntado aos autos qualquer instrumento de mandato que legitimasse o Dr. VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN a procurar em juízo em nome da ora recorrente". (fl. 46).

Na minuta de Agravo a Reclamada, preliminarmente, requer a juntada do instrumento procuratório, com data anterior à da interposição da Revista, como forma de demonstrar que já era procurador da empresa. Todavia, reconhece que "efetivamente, compulsando os autos, verifica-se que o subscritor do Recurso de Revista não juntou ao mesmo, o respectivo mandato, que o autorizasse a ingressar e postular em juízo em nome da Recorrente, ora Agravante". (fl. 04). Alega que tal omissão poderia ser sanável a teor do que dispõe o art. 13 do CPC. Indica arestos a confronto. Cita trechos da doutrina em prol de sua tese.

Entretanto, em que pese o esforço do ilustre subscritor do Agravo, o recurso não merece seguimento.

Com efeito, consoante a própria agravante reconhece, inexistia, nos autos do Recurso de Revista, procuração outorgando poderes ao Dr. VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN a procurar em juízo em seu nome. Logo, tal reconhecimento vem reforçar a decisão proferida no r. despacho agravado.

Por outro lado, cabe ressaltar que o artigo 13 do CPC diz respeito apenas ao julgador de primeiro grau, sendo certo que o órgão de segunda instância não está sujeito a tal orientação, máxime em caso de interposição de Recurso de Revista.

Efetivamente, o r. despacho agravado não merece reparos, ante os argumentos já expendidos.

Pelo exposto, usando da prerrogativa a mim conferida pelo § 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo, já que flagrante se evidencia a ilegitimidade de representação da Reclamada quando da interposição da Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2786/89.4

Agravante: SILAS DE ARAÚJO BASTOS  
Advogado: Dr. Antonio Soares de Souza  
Agravada: COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

O r. despacho de fls. 29 negou seguimento à revista do reclamante ao fundamento de que o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado.

Daí o Agravo, em cujas razões, o autor persegue o cabimento da revista interposta. Aduz devidas as gorjetas, bem como as horas extras com adicional de 100%, porquanto faziam parte do seu patrimônio. Traz arestos a confronto além de apontar ofensa a texto de lei.

Entretanto, não há como admitir o seguimento do recurso. De fato, no tocante às gorjetas, os arestos arrolados não enfrentam com especificidade todos os fundamentos vinculados na decisão recorrida, mormente aqueles atinentes à proibição da reclamada quanto ao recebimento das gorjetas, incidindo no particular o Enunciado nº 296 deste TST. Cite-se ainda que os de fls. 20/21, acostados aos autos às fls. 22/28 são oriundos de Turma deste TST.

Por outro lado, o ora agravante não apontou qual dispositivo de lei a decisão regional teria vulnerado.

No que pertine ao adicional das horas extras a decisão regional esta em consonância com o verbete sumular de número 277 deste TST.

Ainda que assim não fosse apura-se que o agravante não indicou arestos a cotejo e, muito menos, apontou violência a texto de lei.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.822/89.6

Agravante: FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.  
Advogado: Dr. Ceres B. da Rosa  
Agravado: ANTONIO GERALDO LOPES  
Advogado: Dr. Saul de M. Calvete

DESPACHO

A hipótese dos autos tem sido por demais debatida pelos Tribunais Obreiros, os quais têm se posicionado no sentido de que o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.322/87, quando aplicado aos processos em curso, não fere a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Tal foi a decisão do Egrégio Regional, ao decidir a espécie.

Na revista bem como no agravo, a empresa arguiu violência aos arts. 6º e 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.322/87 e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1967.

Afirma o v. decisum recorrido não ter ocorrido in casu, reatividade da Lei, visto que o Decreto-lei nº 2.322/87 foi promulgado enquanto perdurava a mora, devendo, pois, incidir desde o seu início.

Concluiu ainda inexistir "...direito adquirido ao pagamento do débito com base em legislação em cuja vigência o devedor possuía a faculdade de pagar, não o fazendo, todavia. Tampouco se pode cogitar da formação de ato jurídico perfeito anteriormente ao Decreto-lei 2322/87, pois não houve o pagamento do débito, neste período. A sentença, por outro lado, não faz coisa julgada em relação ao percentual e à forma dos juros moratórios, se simples ou capitalizados, pois compete à liquidação precisar a extensão da mora." (fl. 27).

Em fase de execução a admissibilidade da revista depende de demonstração inequívoca de afronta direta a preceito constitucional, como tal fato no presente caso incorreu, incidente a regra do Enunciado nº 266 do TST.

Dessarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2872/87.9

TRT da 4ª REGIÃO

Recorrente : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Advogado : Dr. Humberto Dier  
Recorrido : FERNANDO DE ASSIS PEREIRA  
Advogada : Drª Jussara Marques

#### DESPACHO

A egrégia quarta Corte regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque subscrito por bacharel que atuou no feito como preposto, sem procuração nos autos.

Inconformada, a vencida interpôs o presente recurso de revista, alegando que o signatário do recurso ordinário atuou no processo como preposto e procurador até a audiência de 18.09.85, quando a empresa se fez representar por novo preposto, consoante documento de fls. 193 e ata de fls. 194, e que, antes disso, mesmo sem ter o instrumento procuratório nos autos, foi aceito e tratado apenas como procurador, daí restar do reconhecida a existência de mandato tácito. Baseia-se unicamente em arestos de divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos externados pela recorrente, a verdade é que o presente recurso não apresenta pressupostos que autorizem o seu prosseguimento nesta Corte Superior, ante a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297 desta Corte, por quanto as alegações ventiladas na revista, no sentido de que o subscritor do apelo atuou no processo, ao mesmo tempo como procurador e preposto, não foram consideradas pelo Regional, tanto que não registrado no acórdão recorrido tais elementos fáticos. Caba ao recorrente, antes de veiculá-las na revista, providenciar o devido prequestionamento perante a Corte regional, por via de embargos de declaração, a fim de evitar fossem atingidas pela preclusão. Sendo inoportuno o seu exame e discussão no presente momento processual extraordinário. Assim, como a discussão acerca da existência de mandato tácito não se fez perante a Corte regional, impossível estabelecer o cotejo com os julgados indicados de divergência.

Do exposto, com apoio no Enunciado nº 297 deste TST e nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

RR-2986/88.4

RECORRENTE: ALUÍSIO DE ALBUQUERQUE MELLO  
ADVOGADO : Dr. José H. R. Torres (fls. 04)  
RECORRIDO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : Dr. Pedro Augusto M. Julião (fls. 59)

#### DESPACHO

O acórdão Regional (fls. 37/39) entendeu que "o Autor recebe as verbas rescisórias, ORIUNDAS DO DEFERIMENTO JURISDICCIONAL DE SUA PRETENDIDA RESCISÃO INDIRETA, já acrescida dos aumentos concedidos em 01.07.85."

E continua...

"... tem-se então, o nenhum direito do ora Recorrente à indenização adicional art. 9º da Lei 7.238/84, visto como ALÉM DE HAVER REcebido, como confessa na inicial, AS VERBAS RESCISÓRIAS JÁ MAJORADAS DO AUMENTO COLETIVO DE 01.07.85, essa RESCISÃO, POR DISPOSIÇÃO LEGAL (art. 487, § 1º) e REFERENDO JURISPRUDENCIAL (Enunciado 182 do E.TST), só se consumou a 26.07.85, donde, pois, não ser hipótese do art. 9º multireferido, pois o aumento já fora considerado, porque antigo de antes dessa rescisão (01.07.85)."

Recorre de Revista o autor (fls. 41/48) dizendo violado o art. 9º da Lei 7.238/84 que serve de suporte jurídico ao pedido da indenização adicional postulada. Sustenta que a lei não faz distinção entre dispensa promovida pelo empregador e por sua própria iniciativa. Tem como violado o artigo 483 da CLT, que assegura o direito do empregado a perceber as indenizações legais, desde que injusta, ainda que por iniciativa judicial do empregado. Argumenta que tendo obtido ganho de causa por decisão judicial transitada em julgado, a data da rescisão dependeu da violação da empresa que se deu quatro dias antes da data da sua correção salarial. Alega que a lei não faz restrição ao direito à indenização em questão e, mais, que a lei não condicionou o reconhecimento do direito à indenização pleiteada ao fato de a rescisão sem justa causa. Oferece arestos a confronto fls. 43/45.

A jurisprudência oferecida como divergente, efetivamente, não abrange todos os fundamentos que lançou mão o v. acórdão regional, que se contém no motivo rescisório, a iniciativa do próprio reclamante, pela via de rescisão indireta do pacto laboral, judicialmente assegurada, e com observância do Enunciado 182 do TST. Não tendo, assim, observado a sedimentação jurisprudencial retratada pelos Enunciados 23 e 296 do TST.

Com apoio nos verbetes sumulados de nºs 23, 221 e 296 do TST, e no § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-3487/88.3 - 2ª Região  
RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO : Dr. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA  
RECORRIDO : APRÍGIO ONOFRE TEIXEIRA  
ADVOGADO : Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE

#### DESPACHO

1. A 4ª Turma do 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor, condenando as empresas a pagarem solidariamente ao empregado a complementação de aposentadoria desde a jubilação, levando-se em conta o salário e a gratificação contratual que sempre recebeu. Quanto ao recurso das reclamadas, foi julgado prejudicado.

2. Inconformadas, as empresas interpõem o presente recurso de revista, com base em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Preliminarmente, argüi-se nulidade da decisão recorrida por julgamento extra petita, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto ao mérito, invoca-se violação aos arts. 444 e 468 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, sustentada ao fundamento de que inexistiu no pedido exordial o pleito ao pagamento de horas extras, para efeito de complementação de aposentadoria, não prospera, porquanto a questão de julgamento extra petita não foi em momento algum abordada pelo juízo a quo. Inexistindo a oposição dos competentes embargos declaratórios, para o efeito do prequestionamento da matéria, esta torna-se preclusa, nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, estratificada no Enunciado nº 297. Ademais, conforme se vê do decisum, não houve a determinação de que horas extras integrassem o cálculo da complementação de aposentadoria, o que torna sem objeto a preliminar suscitada.

No que diz respeito ao mérito, decidiu o Regional deferir a pretensão do reclamante à complementação de aposentadoria, por entender inexistente o requisito de idade mínima à época da admissão do autor. Neste aspecto a revista não resta viável, de vez que os paradigmas apresentados não se prestam para a caracterização do dissenso pretoriano, por abordarem interpretação relativa ao alcance de norma regulamentar de empresa, incidindo à hipótese a orientação do Enunciado nº 208 desta colenda Corte. Quanto às violações apontadas, enveredam pela mesma trilha, por ser de impossível reexame a matéria em questão, nesta fase recursal, em face de sua natureza fática.

Finalmente, no tocante ao cálculo da complementação, a recorrente se opõe à decisão regional, que concluiu integrar à remuneração do obreiro a gratificação periódica contratual, para efeito de complementação de aposentadoria.

Novamente, desassistente razão à reclamada, pois a questão envereda para a discussão em torno de norma regulamentar de empresa, que estabelece o cálculo da referida complementação. Ademais, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos do Enunciado nº 78 desta colenda Corte, que circunscreve a integração da gratificação periódica contratual ao salário, para todos os efeitos legais.

4. Isto posto, denego prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo nos verbetes sumulares do TST nºs 297, 208, 126 e 78.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

RR-3550/88.7

RECORRENTE: MARIA FIRMINO DE MORAES  
ADVOGADO : Dr. Ulisses R. de Resende (fls. 05)  
RECORRIDO : CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : Dr. Zacarias S. Camêlo (fls. 27)

#### DESPACHO

O recurso ordinário da reclamante, prendia-se à omissão da r. sentença de origem que deixou de condenar a recorrida ao pagamento dos honorários do perito assistente.

O Eg. Tribunal Regional (fls. 125/126) desacolhendo o recurso ordinário, entendeu que a omissão do r. decisório deveria ensejar emargos de declaração, não cabendo a anulação da sentença nem a apreciação originária da matéria.

Contra tal decisão recorre de revista a reclamante (fls. 128/130), dizendo que no pedido inicial pleiteia os honorários. Apoiase nos artigos 899 e 8º da CLT e 2º, § 2º, do CPC, sob a alegação de que atribui-se ao sucumbente os ônus processuais, inclusive honorários do perito assistente. Entende ser aplicável o Enunciado 184/TST somente aos recursos extraordinários.

"Data venia" a vedar o curso do presente apelo está o Enunciado 184 do TST e a orientação nele contida, aplicável aos demais recursos, para corrigir defeitos e omissões acaso existentes nas sentenças primitivas. Se a parte não faz uso do remédio processual legal, não pode renovar a questão no recurso ordinário. O art. 899 da CLT não elimina o uso do remédio legal em questão. Por outro lado, os honorários do perito assistente não foram objeto da inicial, como sustenta no seu recurso de revista. Sua condenação deve obrigatoriamente ser incluída na sentença, assim, a falta de oferecimento dos embargos declaratórios para fazer cessar a omissão, impede que a parte discuta a matéria no recurso próprio. Ademais no dizer da norma do § 2º do art. 20 do CPC, não poderia a autora contar com o deferimento do exame técnico, por depender de circunstâncias outras.

Com supedâneo no Enunciado 184 e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-3743/88.6

RECORRENTE: ANTONIO CUNHA  
ADVOGADO : Dr. Nestor A. Malvezzi  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : Dr. Nazareno Antonio V. Pioli

#### DESPACHO

I - O Egrégio 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamante, decidiu negar-lhe provimento, ao entendimento de que o em

pregado que se aposentava voluntariamente não faz jus a indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS. Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista. Pugna por indenização dobrada pelo período anterior à opção. Colaciona arestos a cotejo. Admitido o recurso, não me receu contra-razões. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo desprovemento.

II - A revista contraria o Enunciado nº 295, com fundamento nesse enunciado e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

RR-3855/88.9

RECORRENTES: BLUTERKOWSKY MARCÍLIO E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas - fls. 312  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Eugênio Nicolau Stein - fls. 310

D E S P A C H O

O v. acórdão Regional (fls. 279/281) acolheu a prescrição extintiva em relação ao 3º reclamante e no mérito negou o pedido dos demais demandantes, sustentando não lhes assistir, por terem se aposentado espontaneamente, o direito à indenização pleiteada, só devida se injusta a despedida.

Recorrem de Revista os autores sustentando que a aposentadoria voluntária não restringe o direito à indenização pelo tempo de serviços dos 1º e 2º demandantes. Quanto ao 3º reclamante que foi aposentado por invalidez em 01-04-80, alegam que teve seu contrato de trabalho suspenso pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 475 da CLT, sendo que a aposentadoria definitiva verificou-se em 01-04-85, e a pretenção são ajuizada em 25-01-87, não se encontrando, assim, atingido pela prescrição. Cita jurisprudência pretoriana fls. 292/295.

Os arestos oferecidos a confronto não aludem à circunstância de ser, na hipótese, a aposentadoria voluntária, com exceção do 2º de fls. 293 e o último de fls. 294, contudo, nenhum deles traz a indicação da fonte de publicação. No tocante à aposentadoria por invalidez não foi indicado nenhum aresto paradigma, nem lei eventualmente violada. Assim, a obstar o seguimento da revista estão os Enunciados nºs 23 e 38 do TST.

Com apoio nos referidos Enunciados e no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, NEGUE SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-3870/88.9

RECORRENTE: NELSON PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo - fls. 181  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Eugênio Nicolau Stein - fls. 179.

D E S P A C H O

A questão posta diz respeito à indenização pelo tempo anterior a opção pelo FGTS e aposentadoria voluntária.

Decidiu o Eg. TRT: "a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do Fundo de Garantia só é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho" (fls. 150).

Inconformado recorre de revista o reclamante (fls. 153/156) tentando fazer jus à indenização pleiteada à luz do art. 16 da Lei nº 5.107/66. Oferece jurisprudência a confronto (fls. 157/166).

Ocorre que a Lei nº 5.107/66, em nenhum momento determinou que o empregador tivesse que pagar indenização pelo tempo anterior à opção do empregado, ela apenas faculta à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção.

Não existe possibilidade jurídica de algum empregado receber qualquer indenização sem que tenha sido despedido pelo empregador.

A obstar a pretensão do autor está o Enunciado nº 295 do TST. Com supedâneo no referido verbete sumulado e nº § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGUE SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-4302/88.3

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo (fls. 133)  
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
ADVOGADA : Drª Vera Lúcia Fontes P. Marques (fls. 104)

D E S P A C H O

O acórdão Regional (fls. 100/102) com base em prova técnica, concluiu que o adicional por tempo de serviço foi incorporado ao salário do reclamante.

Inconformado recorre de revista o demandante (fls. 108/116), sustentando que a decisão regional ao consagrar a tese da incorporação ao adicional por tempo de serviço, violou o disposto nos arts. 153, § 3º,

da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT, além de conflitar com o Enunciado 91 do TST e divergir dos arestos que colaciona às fls. 109/111.

Verifica-se pelas decisões já proferidas nestes autos, que a controvérsia gira em torno da incorporação do adicional previsto pelo Aviso 166, o qual era concedido em função do tempo de serviço, até 10% do salário base. A interpretação desta forma não enseja recurso de revista, de acordo com o Enunciado 208/TST.

Ademais a decisão recorrida que manteve a sentença de Primeira Instância, reflete a equilibrada apreciação das provas dos autos. Não tendo, ainda, como provado qualquer prejuízo, nem caracterizado o salário compressivo. Assim, não conseguiu o recorrente demonstrar a violação à literalidade dos dispositivos legais apontados, sendo, aplicável, pois, o Enunciado 221 desta Eg. Corte.

Com apoio nos Enunciados acima referidos e no § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGUE SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-4399/88.3

RECORRENTE: NITROCARBONO S/A  
ADVOGADO : Dr. Warney Andrade Souza  
RECORRIDOS: CLÉLIO EDUARDO GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - A reclamada foi intimada duas vezes (fls. 181 e 185 verso), para ratificar os termos do acordo de fls. 178/179, já que representada, no mesmo, por advogado que não comprovou a sua capacitação nos autos. Manteve-se, entretanto, silente, o que demonstra o pouco apreço que os seus advogados estão dispensando, neste processo, ao Poder Judiciário e aos interesses que assumiram a obrigação de defender. Como, entretanto, a empresa está ciente do que se passa nos autos, nada tendo oposto à petição de fls. 178/179, passo a entender como verdadeira a transação ali notificada.

II - Com fundamento no inciso III, do art. 269 do CPC, extingui o processo com julgamento do mérito. Custas ex-lege.

III - Intime-se e baixem os autos, uma vez expirado o prazo recursal.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

RR-5466/88.3

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
Recorrido: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Atenda a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias a solicitação da d. Procuradoria, a fls. 161. Após, voltem os autos àquele órgão para o competente parecer.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-5633/88.2

Recorrente: MARCELO ROMEIRO DOS REIS  
Advogado: Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Reis  
Recorrido: ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS ARDEA S/A  
Advogado: Dr. Jair José Spuri

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 92/94), negando provimento ao recurso ordinário, determinou o envio dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Guarulhos por entender que "não sendo o Perito ora recorrente, parte direta no processo trabalhista, os seus honorários somente podem ser cobrados na Justiça Comum."

Inconformado, o demandante interpôs recurso de revista (fls. 95/97) afirmando que a sentença da MM. Junta que o julgou carecedor de ação foi proferida quando ainda estava pendente feito ajuizado na Justiça Comum, eis que interposta apelação cível contra a decisão singular que se declarou incompetente para conhecer da ação (medida cautelar inominada) que objetivava a fixação de honorários periciais por serviços de Assistente Técnico da reclamada e por esta não pagos. Afirma ainda, que há conflito de competência a exigir regularização processual. O apelante foi admitido (fls. 99), contra-arrazoado (fls. 102/104), e a d. Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovemento (fls. 109).

"Data venia" não reúne a revista condições de ser conhecida. Ainda que possa ter a razão o recorrente, não fundamenta seu apelo em expressa arguição de afronta legal ou divergência jurisprudencial, pressupostos formais objetivos impostos pelo permissivo consolidado e não atendidos pelo recorrente. Ressalte-se que a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte se inclina em favor da tese das instâncias ordinárias, haja visto que a natureza do conflito entre o recorrente e empresa não é trabalhista e sim cível.

Por outro lado, tendo esta Justiça especializada declinado de sua competência, e não suscitando o conflito negativo respectivo, deve a parte suscitar o incidente, utilizando, porém, correto procedimento e

perante o órgão competente, e não via recurso de revista e sem qualquer fundamentação.

Com apoio no E-42-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-5731/88.3

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : Dr. José Ubirajara Peluso (fls. 16 e 17)  
RECORRIDA : SUELI GOMES DIAS  
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves (fls. 04)

#### D E S P A C H O

A decisão Regional (fls. 60/62) rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito negou provimento ao apelo do reclamado, onde se debatia se exercia ou não a reclamante, cargo de chefia.

Inconformado vem de Revista o Banco (fls. 68/72) onde reiterate a preliminar de cerceamento de defesa, no tocante ao encerramento da instrução processual. Aponta violação ao artigo 818 da CLT e junta arestos (fls. 71/72). No mérito sustenta que a demandante no período não prescrito, ocupou cargo de confiança bancária: auxiliar de chefia, - pelo que impõe sua jornada de trabalho ser a normal de oito horas. Tem como feridos o art. 224, § 2º da CLT e os Enunciados 232 e 234 do TST.

Referente a nulidade argüida, o que se pretende, em verdade, no presente apelo é discutir a interpretação dada aos artigos 334 e 400 do CPC, o que torna inviável conforme dispõe o Enunciado 221 desta Eg. Corte. Quanto a divergência oferecida, ela não serve para justificar o cabimento da Revista, ante o não atendimento da alínea "a", do art. 896 da CLT, já que os julgados trazidos a confronto são de Turmas do TST.

No tocante ao exercício de cargo de chefia, além da matéria encontrar óbice no Enunciado 126 do TST, os verbetes invocados de nºs 232 e 234, não têm aplicação ao presente caso por tratar o primeiro de cargo de chefia e segundo subchefia. Como se verifica, nenhum se refere a auxiliar de chefia.

Com apoio nos Enunciados 221 e 126 do TST e nº § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-6454/88.3

RECORRENTE: MILTON ROCHA  
ADVOGADO : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes (fls. 06)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello (fls. 108)

#### D E S P A C H O

Trata-se o caso dos autos de reclamação visando ao recebimento de indenização pelo tempo anterior à opção, não obstante o desfazimento do vínculo empregatício ter-se verificado em decorrência da aposentadoria espontânea do reclamante.

O acórdão Regional (fls. 86) entendeu que "ao empregado que se aposenta voluntariamente não é devida qualquer indenização, seja de optante ou não".

Recorre de Revista o reclamante (fls. 87/91). Alega violação aos artigos 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da então vigente Constituição Federal. Traz arestos à colação fls. 88/89.

Não ocorreu no presente caso a alegada violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, ao contrário a decisão hostilizada observou o princípio da legalidade. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Não há dispositivo de lei que autorize indenização relativa ao período anterior à opção ao empregado que se aposenta espontaneamente. Neste sentido, também, está a obstar a pretensão do reclamante o Enunciado de nº 295 desta Eg. Corte.

Com supedâneo nos verbetes sumulados de nºs 221 e 295 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST-RR-15/89.2

Recorrente: PAULO SÉRGIO DE SOUZA,  
Advogado : Dr. Ephraim de Campos Júnior,  
Recorrido : BANCO AUXILIAR S.A.  
Advogada : Dr. Eliana Covizzi.

#### D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 84/86 não conheceu o Recurso Ordinário do obreiro, porquanto subscrito por profissional sem poderes para tanto.

Daí a Revista, em cujas razões, o autor aduz que seu Recurso Ordinário merecia conhecimento, já que o Provimento nº 25, de 24 de maio de 1966 da OAB autoriza estagiário subscrever recursos. Alega, também, que o Provimento nº 59/86 da OAB não alcança o seu recurso ordinário, vez que não pode ter efeito retroativo. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do aludido Provimento. Aponta ofensa ao artigo 791, § 1º da CLT, bem como discrepância de julgados.

Todavia, a Revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado. Com efeito, o único aresto arrolado a confronto se mostra extremamente genérico, não enfrentando com especificidade o entendimento registrado no v. julgado impugnado. Incidindo, no particular, o verbete sumular de número 296.

Ademais, a questão alusiva à pertinência no caso vertente do Provimento de nº 25 da OAB não foi apreciada pelo v. Acórdão hostilizado e, como o obreiro não lançou mão do remédio processual hábil para prequestionar a questão, há preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, infirma-se a revisão por violação ao artigo 791 § 1º da CLT ante a razoabilidade do entendimento articulado no v. Acórdão regional (Enunciado nº 221 do TST).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-90/89.1

Recorrente: HÉLIO MAGALHÃES COSTA  
Advogado : Dr. Pedro Henrique de Miranda Rosa  
Recorrida : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
Advogado : Dr. João Bosco de M. Ribeiro

#### D E S P A C H O

Consignou o v. Acórdão de fls. 197/198 que, in casu, incidência de a prescrição total, porquanto pretende o reclamante o pagamento de uma remuneração especial estabelecida apenas em face de sua estadia em GENOVA e, que fora suprimida em 1982. Sendo que o autor apenas tentou a reclamação em 1985 quando decorridos mais de 02 (dois) anos da aludida supressão.

Na revista (fls. 199/216), o reclamante insiste na tese de que no caso vertente deve-se aplicar a prescrição parcial. Aponta ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT e 145, inciso V, do Código Civil, bem como dissídio de julgados.

Todavia, em que pese o esforço do douto advogado do recorrente, a revista não merece seguimento. A uma, tendo em vista que os arestos trazidos a confronto se mostram desvaliosos à configuração de discrepância de julgados. De fato, os de fls. 202 e 204 partem de premissa não enfrentada pela decisão regional, qual seja, imprescritibilidade dos atos nulos. O de fls. 203 alude à redução de ajuda de custo, hipótese diversa à tratada nestes autos. Os de fls. 212/213 são oriundos de Turma deste TST.

Por outro lado, não há falar em ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT e 145, V, do Código Civil ante a razoabilidade do entendimento registrado no v. julgado regional (Enunciado nº 221/TST).

Por fim, não se pode cogitar na aplicação do art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, posto que à época em que o autor intentou a reclamação (02/10/85) estava em vigor a prescrição bienal a que alude o art. 11 da CLT, afinal tempus regit actum.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-454/89.8

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Edward Mandarin  
Recorrido : DAIR FERREIRA BARBOSA  
Advogado : Dr. Sebastião Guimarães Barbosa

#### D E S P A C H O

I - O Egrégio 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco reclamado, sintetizando, em sua ementa, a tese adotada: "COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL". Parcelas habitualmente percebidas pelo empregado, decorrentes da venda de papéis e títulos, têm caráter salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT". Irresignado, o empregador interpôs recurso de revista, com arrimo no art. 896 consolidado, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito do autor de pleitear diferenças de anuênios e discutindo a questão, também, com o mérito de mérito. Inconforma-se, igualmente, com o cômputo da gratificação de função no cálculo das horas extras. Aponta a violação dos artigos 10 da Lei 6708/79, 165, inciso XIV, da Carta de 1969 e acosta arestos a confronto. Admitido e contra-arrazoado o recurso. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O apelo não pode ter seguimento, porque esbarra em um dos pressupostos de admissibilidade a que está adstrito o julgador antes do exame da causa, qual seja o consubstanciamento no Enunciado número 164 do TST. Na Justiça do Trabalho, o documento apresentado como prova, pela parte, em xerocópia não autenticada, não possui qualquer eficácia probante, diante do que prescreve o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. In casu, as procurações acostadas às fls. 59 e 108 estão em fotocópias que não se apresentam conferidas com os respectivos originais. Isto porque o carimbo constante do verso das respectivas folhas, autentica apenas os substabelecimentos ali expressos, já que sendo dois os documentos, duas deveriam ser as autenticações. O Dr. Edward Mandarin, subscritor do recurso, carece, pois, de capacitação nos autos para atuar como advogado do Banco. Saliento, por oportuno, que não há que se cogitar de mandato tácito, se a parte manifesta, por expresso, a outorga de poderes.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-649/89**

RECORRENTES : GIMINIANO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : Dr. Hélio C. Soares Palmeira

**D E S P A C H O**

I - O Egrégio 5º Regional, apreciando o recurso de revista dos reclamantes, que versava sobre complementação de aposentadoria, de cidiu dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente as reclamações, ao entendimento de que é ineficaz a revogação unilateral de norma regulamentar com prejuízo ao empregado. A empresa após embargos declaratórios, que foram providos, para deferir a compensação dos valores pagos a título da extinção do contrato e a dedução do imposto de renda, na forma postulada. Inconformados, os reclamantes recorrem, através de revista fundamentada em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dizem ser indevida a compensação deferida. Apontam violação aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Colacionam arestos a cotejo. A revista subiu por força do provimento dado ao agravo de instrumento e foi contraminutada. Sem pa recer da douda Procuradoria Geral.

II - A publicação do acórdão que apreciou recurso ordinário se deu nos dias 04 e 05/04/87, sábado e domingo. Houve oposição de embargos declaratórios em 09/04/87, consumindo-se dois dias (Enunciado do 262). O acórdão proferido nos embargos foi publicado no dia 27/5/87, quarta-feira, tendo, portanto, o prazo para recurso expirado em 2/06/87. O presente recurso, no entanto, só foi protocolado em 04/06/87. Dessa forma, a revista do reclamante apresenta-se intempestiva a teor do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê o prazo de oito dias para a sua interposição, como bem decidiu o juízo de admissibilidade a quo.

III - Com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-0776/89.4**

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A  
 ADVOGADA : Dra. Clárisa Ricciardi de Castilhos  
 RECORRIDO : SÉRGIO NEIMAR CASAGRANDE  
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o v. Acórdão Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário porque deserto, recorre de revista o Banco reclamado com amparo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que as empresas em liquidação extra-judicial estão isentas do pagamento de custas e do depósito recursal. Invoca, para tanto, o Enunciado 86 do TST e a violação do art. 34, da Lei nº 6.024/74 e traz arestos à divergência. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fls. 82/83, tendo o reclamante oferecido contra-razões no prazo legal. Sem parecer da douda Procuradoria Geral.

II - O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamante do ao seguinte fundamento: "Banco que se encontra sob liquidação extra-judicial não se equipara à massa falida para fins de isenção de custas e depósito do valor da condenação quando da interposição de recurso". Na revista, o Banco reclamado busca afastar a deserção que lhe foi aplicada, mas não logra êxito no seu intento. Isto porque o aresto oferecido às fls. 77/78, para caracterizar conflito de teses, não se presta a este fim, porquanto é decisão proferida em execução (Agravo de Petição), e não em processo de conhecimento, caso destes autos. O seguinte, de fls. 78, é inespecífico em relação à hipótese discutida, uma vez que cuida de massa falida, enquanto a discussão destes autos diz respeito a empresa em liquidação extra-judicial. Pela mesma razão, o Enunciado 86 deve ter sua observância afastada. (Enunciado 38). Resta o exame da violação ao art. 34 da Lei nº 6024/73. Este dispositivo legal, ao contrário do que afirma a recorrente, foi objeto de cuidadosa interpretação por parte do v. acórdão revisando, não se podendo falar, portanto, que o mesmo tenha sido afrontado na sua literalidade. Ressalte-se que o art. 34 da Lei de Falência só tem aplicação se combinado com o art. 208 desse mesmo diploma legal. Esse procedimento, contudo, é de natureza hermenêutica, o que impossibilita, ainda mais, a configuração da pretendida afronta. (Enunciado 221 do TST).

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento à Revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

**Proc. nº TST-RR-0783/89.5****TRT da 4ª Região**

RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 RECORRIDO : GERMANO FERNANDO KELBER  
 Advogado : Dr. Dârcio Flesch

**D E S P A C H O**

1. Noticiam os autos, às fls. 429/438, que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente, celebrando o acordo acostado às fls. 433/434. O termo conciliatório encontra-se devidamente formalizado, nada obstando, portanto, o atendimento da solicitação apresentada às fls. 432, formulada pelo Exmº Sr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul.

2. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam cumpridas as formalidades legais exigidas para a plena eficácia do ato.

3. Cumpra-se.  
 Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1184/89.9 - 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1. Discute-se nos presentes autos a elisão da revelia, na hipótese de ter-se demonstrado o "animus defendendi".

2. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da demandada, ao entendimento de que, in verbis:

"É fato incontroverso que a reclamada fez-se presente, porém, quinze minutos depois de consumados os atos processuais, tardiamente, sofrendo o apenamento de que trata o art. 844, consolidado. O ânimo de defesa, posteriormente demonstrado pela reclamada, diligenciando a respectiva entrega mediante protocolado, é circunstância que em nada altera a ordem processual e a solução dada ao conflito. Entender-se em contrário, é modo de criar desigualdade de tratamento entre as partes, com evidente violação às regras processuais".

Por fim, acrescentou o Regional que a reclamada não cuidou de apresentar prova clara da presença de seu preposto e advogado, no local e na hora aprazada para a audiência.

3. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando que sua ausência à audiência inaugural se deveu única e exclusivamente ao fato de não ter ouvido o respectivo pregão, pois encontrava-se no local, no horário designado para a referida audiência, conforme o termo de fls. 12. Aduz, ainda, que a contestação juntada "por linha" caracteriza ainda mais seu ânimo de defesa, o que obsta a aplicação da pena de revelia e, conseqüentemente, a confissão ficta.

4. Ocorre, no entanto, que a questão de as partes comparecerem à audiência com atraso não tem previsão legal. O elemento animus defendendi é apurado através de fatos. Da mesma forma, a relevância ou não do motivo que ensejou o atraso é reconhecido subjetivamente pelo juiz, através de seu livre convencimento. Não havendo disposição legal expressa sobre a matéria, nem existindo qualquer artigo que contenha texto de aplicação analógica à hipótese, impossível estabelecer o conflito de teses, ante os termos do Enunciado nº 296 da Sumula do TST.

5. Diante do exposto, com supedâneo no verbete sumular nº 296 desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1309/88.3**

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
 ADVOGADO : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
 RECORRIDO : JOSÉ CARUZO  
 ADVOGADO : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com a r. decisão regional que lhe foi desfavorável recorre, através de revista, a Reclamada, com esteio nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu arrazoado, alega que a licença-prêmio, por ser um benefício concedido espontaneamente pela empregadora, deve ter, na sua base de cálculo, somente o salário normal do empregado, excluindo-se quaisquer outras parcelas recebidas a título variável, como, por exemplo, as horas extras. Outrossim, argumenta que a devolução em dinheiro, referente à "caução de chapa", não deve ser corrigida monetariamente. Aponta violação aos artigos 85 e 1090 do Código Civil e 153, § 2º, da Carta de 1969. Admitido o recurso, mereceu razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvemento do apelo.

II - Da licença-prêmio - Integração nas horas extras - Assim decidiu o v. acórdão revisando, a fls. 74, a respeito da questão: "O aviso nº 454 estabelece a licença por 30 dias com vencimentos. Não fala em salários e nem em remuneração, mas sim em vencimentos. Não existe a expressão salário normal como pretende o recurso". Na revista a empregadora persegue a reforma da v. decisão a quo, mas a controvérsia envolve, necessariamente, o reexame de norma regulamentar da empresa recorrente (Aviso 454), o que é vedado nessa fase recursal extraordinária (Enunciado 208 do TST). Além do mais, o recurso, no particular, vem, unicamente, pela alínea b do permissivo consolidado, mas a reclamada não consegue demonstrar que os dispositivos legais ali citados tenham sido feridos em sua literalidade. (Enunciado 221 do TST).

III - Da caução de chapa - Devolução em dinheiro. Consta da inicial (item 5, fls. 3), que, quando da admissão do reclamante, foi-lhe descontada a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), em dez parcelas mensais e consecutivas, caucionada como garantia da identificação que lhe fora entregue na oportunidade (caução de chapa). Quando do seu desligamento, a empresa obrigou-o a devolver a aludida identificação sem, contudo, ressarcir-lo da importância mencionada de forma atualizada. As instâncias ordinárias impuseram a devolução da importância da caução devidamente corrigida. Dos arestos elencados, o primeiro, de fls. 78, é excessivamente genérico, pois fala em "dívida de dinheiro". O segundo, de fls. 78/79, trata de atualização monetária "por meio de juros e correção", quando a decisão revisanda não impôs o pagamento de juros, mandando apenas corrigir o valor caucionado. Assim, não se pode dizer que a jurisprudência elencada seja específica, o que contraria o Enunciado nº 296.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 208, 221 e 296 e na forma do § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-1313/89.0

TRT da 1ª Região

RECORRENTE: VOTEC - TÁXI AÉREO S/A (VOTEC - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A)  
Advogada : Drª Glória Maria de Lossio Brasil  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHOS  
Advogado : Dr. José da Fonseca Martins Júnior

#### DESPACHO

A 1ª Turma do 1º Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, entendeu em dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade "ad processum" declarada pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que procedesse ao julgamento do mérito.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista, com base em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, invocando violação do art. 872 da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, não procede a admissibilidade do presente apelo, pois tem-se como interlocutória a decisão regional, ao não por termo ao processo no âmbito da Justiça Trabalhista, sendo, portanto irrecorrível, nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, estratificada no Enunciado nº 214.

Desta forma, com fundamento no Enunciado nº 214 que integra a Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1486/89.9 - 2ª Região  
RECORRENTE : BANCO NOROESTE S/A  
ADVOGADO : Dr. PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE  
RECORRIDO : ABONÉZIO BATISTA GARCIA  
ADVOGADO : Dr. JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA

#### DESPACHO

1. Discute-se nos presentes autos a nulidade do depoimento de testemunha que tenha reclamatória em curso contra o demandado.

2. O Regional rejeitou a arguição de nulidade dos depoimentos das testemunhas do autor, por entender que o fato, por si só, de as mesmas possuírem reclamatória contra o Banco recorrente, não se constitui numa das hipóteses do parágrafo 3º do artigo 405 do CPC.

3. Contra essa decisão insurge-se o reclamado, perseguindo a declaração de nulidade arguida no recurso ordinário, sustentando que o v. acórdão recorrido fundamentou-se estritamente na prova testemunhal produzida pelo reclamante, cujas testemunhas tinham manifesto interesse no litígio, por terem, também, ajuizado reclamação trabalhista com objeto idêntico ao apresentado na presente ação. Aduz que o Regional, ao rejeitar a arguição de nulidade com base no § 3º do art. 405 do CPC, infringiu o item IV do referido parágrafo.

4. Ocorre, porém, que toda a argumentação está jungida à prova, e para se verificar a aludida violação legal, seria necessário o adentramento no campo fático, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre a pretensão formulada na ação ajuizada contra o demandado pelos empregados que ora se apresentam como testemunhas, como também não se manifestou a respeito do interesse destes na presente reclamação. Sem o prequestionamento de tais elementos o reexame da questão é vedado nesta fase extraordinária, pelo verbete sumular nº 126 desta Corte, além do que, trata-se de matéria interpretativa, não havendo, portanto, como falar-se em violação à literalidade do preceito indicado.

5. Ante o exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, integrantes da Súmula de jurisprudência deste Tribunal e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1621/89.4

TRT da 1ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
Advogada : Drª Demostina da Silva Alvarez  
Recorrido : WILCY MONTEIRO MUYLAERT MELLO  
Advogado : Dr. Fernando Barreto F. Dias

#### DESPACHO

1. O presente recurso de revista não está a merecer seguimento, por lhe faltar pressuposto formal essencial à sua existência, qual seja, a regularidade de representação processual. Sua subscritora, Drª Demostina da Silva Alvarez, não possui nos autos documento procuratório que a habilite a interpor recurso em nome da reclamada e nem mesmo possui mandato tácito, pois quem participou da audiência inaugural, como patrono da empresa, foi o Dr. Alberto Republicano de Macedo (fls. 22), cujos poderes lhe foram conferidos pela demandada, através da procuração de fls. 16, cuja validade se estendia até o dia 31 de maio de 1986. Assim, tem-se por inexistente o recurso, razão pela qual seu prosseguimento se encontra obstaculizado pelo verbete sumular nº 164 desta Corte.

2. Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado nº 164, integrante da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior, e com fundamento nos arts. 9º da Lei 5.584/70

e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-RR-1936/89.9

Recorrentes: HAROLDO VILLAGA FREIRE E OUTROS.  
Advogada : Drª Mônica Lopes da Silva Matesco.  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Aristides Magalhães.

#### DESPACHO

Assinala o v. Acórdão regional que o Reclamante, face a sua jubilação voluntária, não tem direito à indenização ao tempo de serviço anterior à opção.

Na Revista, pleiteia o empregado o percebimento da referida indenização e, para tanto, invoca o art. 16 da Lei 5.107/66 e dissídio de julgados.

No entanto, a decisão regional pôs-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 295 do TST, não ensejando, pois, o cabimento da Revista pelo que dispõe a alínea "a" in fine do art. 896 da CLT.

De outra parte, o Egrégio 1º Regional, ao proceder à exegese do preceito legal supracitado, fê-lo de maneira razoável, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Em face do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1967/89.6

TRT da 2ª REGIÃO

Recorrente : GLAURO CAMILLO CORREIA  
Advogada : Drª Ana Clara de Carvalho Borges  
Recorrido : FRANCISCO ALBELIRIO DE LIMA  
Advogado : Dr. Osmar de Carvalho

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos admissibilidade analógica de laudo pericial, quando o trabalho executado é da mesma natureza, mas diverso o local de sua prestação.

2. O Regional, afirmando a viabilidade de ser aplicado laudo pericial analogicamente, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que se insurge contra tal posicionamento, via recurso de revista, onde sustenta a violação do art. 195 consolidado, bem como divergência jurisprudencial com o entendimento dos arestos que colaciona para confronto. Aduz, em fundamentação a seu apelo, que impossível o aproveitamento probatório de laudo formulado a partir de perícia técnica feita em local de trabalho que não aquele em que prestava o reclamante serviços.

3. Depreende-se, todavia, da análise do apelo a existência de óbice sumular intransponível, de vez que a jurisprudência colacionada, quando não é oriunda de Turma desta c. Corte, não identifica a origem do paradigma, não se prestando para o confronto de teses aventado na alínea "a" do art. 896 consolidado. No tocante à afronta legal arguida, não se vislumbra a hipótese de a mesma estar adstrita a literalidade do preceito, o que a torna inócua, inclusive, também, pela razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional, ao expor seu entendimento sobre o disposto no preceito legal tido por violado.

4. Desta forma, com supedâneo nos Enunciados nºs 38, 42 e 221 integrantes da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.584/70.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Processo nº TST-RR-2.004/89.6

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto  
Recorrido : FRANCISCO SOUTO OUTEDA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

Restou comprovado nos autos, segundo notícia o v. acórdão recorrido, laborar o reclamante jornada suplementar, cuja prescrição aplicável é a parcial, ao fundamento de que só se caracteriza "ato único do empregador, quando não são elas prestadas desde o início do contrato laboral, quando passam a se incorporar ao patrimônio do empregado, fugindo da vontade do empregador".

Na revista, o Banco impugna a decisão regional no aspecto referente à prescrição, arguindo afronta ao art. 11 da CLT, bem como dissídio de julgados.

Improsserável o apelo. Os paradigmas transcritos às fls. 106/108 não aludem à hipótese de prestação de serviço extraordinário a partir do início do pacto laboral, como fez o v. decisum recorrido, asseverando de forma genérica que a supressão de horas extras constitui-se em ato positivo do empregador. Desarte, os arestos colacionados, por não enfrentarem todos os fundamentos da decisão hostilizada, atraem a incidência do Enunciado nº 23/TST.

No que tange à suposta violação ao art. 11 da CLT, tal inócua, vez que o Enunciado nº 168/TST originou-se de construção jurisprudencial, predominante nos tribunais obreiros, ao procederem à exegese do referido preceito consolidado, evidenciando-se, pois, razoável o v. Acórdão recorrido no particular (Incidência do Enunciado nº 121/TST).

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2036/89.0

Recorrente : JOSÉ RIBAMAR MARTINS SANTOS  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias  
Recorrida : INSTALADORA ELÉTRICA MAUSO LTDA

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"O despacho de fls. 26 compele o reclamante a complementar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, 1ª parte e 295, inciso VI, do CPC.

Notificado o reclamante para tal cumprimento, conforme ciência de fls. 26 v. apresentou petição, deixando, portanto, de cumprir as determinações que lhe foram impostas.

Correto, portanto, o julgamento que deu pela extinção do feito, pois ciente o reclamante da pena que lhe seria imposta" (fls. 51).

Irresignado, recorre de revista o autor, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado (fls. 52 a 57). Sustenta, em síntese, que, à vista da simplificação das formas na processualística trabalhista, não se insere, como pressuposto das petições iniciais, a apresentação do pedido de forma líquida, visto como, necessário é tão-somente que, de seus termos, se identifique com clareza a pretensão de modo a se tornar exigível a prestação jurisdicional. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 840, § 1º, da CLT.

Entretanto, inviável é o apelo, pois a controvérsia foi dirimida pelo E. Regional em conformidade ao preceituado no Enunciado 263. Afastada a hipótese de divergência jurisprudencial descaracteriza-se, igualmente, a arguição de afronta à lei (art. 843, § 1º, da CLT), uma vez que os enunciados correspondem à razoável interpretação judicial. Incide, também, no caso, o Enunciado 221.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2048/89.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
ADVOGADO : DR. DELCIO STIFELMAN  
RECORRIDO : ROSÂNGELA ILLANES CASTILLO  
ADVOGADO : DR. ADEMIR F. GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Discute-se, nos autos, o direito à parcela "quebra de caixa", vantagem salarial instituída em cláusula de decisão normativa.

A egrégia quarta Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que: "A cláusula 12ª da decisão normativa de fls. 10/ 2 não condiciona o direito à "quebra de caixa" ao efetivo desconto pelo empregador de eventuais diferenças nas caixas registradoras. A referida cláusula normativa não deixa dúvidas: 'Os empregados que exerçam o cargo de caixa deverão receber quantia igual a 10% do salário mínimo regional, a título de quebra de caixa, ficando ajustados que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal'" (fls. 89/90).

Inconformada, a demandada interpôs o presente recurso de revista, com efeito em divergência jurisprudencial.

Entretanto, em que pesem seus argumentos, a verdade é que a revista encontra óbice intransponível do Enunciado nº 126 deste TST. A pretensão da recorrente consiste em reexame da decisão normativa que estabeleceu o direito em litígio, o que não é possível nesta fase processual. Se a verba "quebra de caixa" estabelecida na citada decisão normativa se dirige a todos aqueles que desempenhem funções de caixa, ou se está condicionada à circunstância de a empregadora cobrar diferenças de caixa da obreira, como alega em sua revista a recorrente, esta Corte não poderia constatar, sob pena de desrespeitar o comando da citada orientação do verbete nº 126, de vez que seria necessário o reexame da cláusula que estabeleceu a verba "quebra de caixa". Por outro lado, os arestos apresentados à divergência referem-se a interpretação de decisão normativa, inservíveis ao conflito desejado, porque, a teor do antigo texto do art. 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso, a permissibilidade da revista estava em ofensa à sentença normativa. Assim, o reconhecimento do dissenso jurisprudencial estaria também sujeito a reexame de matéria fática.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, e supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula deste TST, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2081/89.9

Recorrente : ANTONIO CABRAL FILHO  
Advogado : Dr. José Sebastião da Silva  
Recorrido : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SASE  
Advogado : Dr. Dario Alves de Melo

**D E S P A C H O**

Concluiu o v. acórdão recorrido que a demissão do reclamante operou-se "com a devida assistência da Delegacia Regional do Trabalho". Aduziu ainda que, in casu, não há falar-se em estabilidade do empregado.

Na revista, alega o obreiro, em resumo, que resultaram infringidos arts. 453 e 500 da CLT, desrespeitado o enunciado 26/TST, indicando também aresto a cotejo.

Pretende o recorrente anular a sua demissão, vez que, por se tratar de empregado estável, tal ato necessariamente merecia observado pela Delegacia Regional do Trabalho.

Dessarte, a matéria envolve contornos eminentemente fáticos, cuja revisão importaria no reexame da prova, sendo certo que nesta etapa processual extraordinária só se debate questões de direito, a teor do enunciado 126/TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-2099/89.1

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE BARROS  
Advogada : Drª Carmen Martin Lopes  
RECORRIDA : INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS ROSELE LTDA  
Advogado : Dr. César Antonio Ramos

**D E S P A C H O**

1. Discute-se nos presentes autos se o trabalhador tem direito à parcela de aviso prévio, quando seu contrato de experiência for rescindido em data posterior àquela da realização do termo final, bem como, se para a validade do contrato de experiência, há necessidade de que nele constem as condições que devem ser implementadas pelo trabalhador no curso do mesmo.

2. Concluiu o egrégio Regional que o autor não tem direito à parcela de aviso prévio, por entender que o contrato de experiência firmado pelas partes ora litigantes encontra-se amparado pelas previsões legais que o regulamentam. Consignou, ainda, aquela Corte em sua decisão que o contrato foi firmado em 03.03.86, pelo prazo de quinze dias, sendo prorrogado até o dia 19.04.86, data de sua extinção, não superando o prazo legalmente previsto para sua vigência, ou seja, não teve duração superior a noventa dias e nem sequer foi prorrogado por mais de uma vez.

3. O autor, inconformado, interpõe recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando que "não tendo o contrato especificado as exigências que deveriam ser atendidas pela empregada para a contratação e não tendo sido apresentadas razões convincentes do não atendimento destas exigências, durante o período de prova, não pode se reconhecer a validade do contrato de experiência, nem a sua simples extinção, pelo advento do prazo final". Aduz, ainda, que tal modalidade de contratação é inválida, eis que não atendidos os requisitos intrínsecos do contrato de prova, pelo que não há como se reconhecer a existência de rescisão contratual sem justo motivo.

4. Ocorre que os arestos paradigmas não servem ao fim colimado, pois apresentam tese no sentido de que "não é de experiência o contrato que se limita ao nomem juris e ao prazo legal, não revelando as características intrínsecas e específicas da prova, que é seu objetivo fundamental", circunstâncias essas não abordadas pelo v. acórdão regional.

5. Cabe ressaltar que, para se aferir a pretendida divergência com os julgados colacionados, o v. acórdão recorrido teria que ter sustentado tese no sentido de que o contrato de experiência, para ser válido, não necessita da especificação das exigências que a empregada deva atender para sua contratação. Tem-se, portanto, que a questão, da forma como abordada nas razões de revista, não foi prequestionada, uma vez que, a luz do entendimento hoje pacificado pelo Enunciado nº 297, que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST, diz-se prequestionada determinada matéria quando na decisão impugnada for adotada, explicitamente, tese a seu respeito, cabendo à parte a oposição de embargos declaratórios, a fim de evitar a preclusão do tema.

6. Verifica-se que na hipótese é impossível o confronto, a fim de se concluir pela configuração da divergência pretendida, em virtude da ausência do prequestionamento. Não se valendo a parte do meio processual adequado para provocar o órgão julgador a pronunciarse sobre o tema que ora entende necessário ao deslinde da controvérsia, pertence à espécie a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297, que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Ante o exposto, com supedâneo no verbete sumular nº 297 desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

8. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-RR-2175/89.0

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
Advogado : Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos.  
Recorridos: ANTONIO ALCINDO DA PAIXÃO E OUTROS.  
Advogado : Dr. Sergio Mendes Valim.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão de fls. 80/81 considerou devido o adicional de periculosidade de forma integral, pois, ainda que de forma intermitente, o Reclamante laborava de forma habitual nas áreas de risco. Asseverando outrossim que "o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, sendo impossível prever-se o instante em que o mesmo acontecerá". (fls. 81).

Na Revista, a Reclamada sustenta a impertinência do pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Aponta ofensa ao artigo 2º, inciso II do Decreto nº 93.142/86.

Não há como admitir o seguimento da Revista. De fato, apura-se que a Reclamada alegou, para fundamentar o cabimento da Revista, ofensa ao artigo 2º inciso II do Decreto nº 93.142/86, caracterizando, assim, violência oblíqua e não direta a texto de lei.

Ainda que assim não fosse, a matéria em debate é interpretativa, sendo certo que a Recorrente não cuidou de indicar arestos a confronto. De qualquer forma, a revisão esbarraria no óbice previsto no Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-2225/89.0

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Advogada : Drª Maria Bernardete G. Bezerra.

Recorrida : ALAIDE FERREIRA DE JESUS.

Advogado : Dr. Gumercindo Rubino de Souza.

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso "ex officio" do Reclamado e manteve a r. Sentença de 1º grau que proferiu o seguinte entendimento: "A gratificação foi instituída segundo notícias da defesa a partir de agosto de 1985. Tem nítida natureza remuneratória. Por esta razão também compõe o salário do empregado para os demais fins de direito" (fls. 64).

Irresignado, recorre de Revista o Empregador, sustentando que a re ferida gratificação foi concedida aos funcionários e servidores em efetivo exercício no Hospital das Clínicas, em caráter transitório. Aponta violação ao art. 457 e seus parágrafos e art. 195, ambos da CLT, a Súmula 339 do STF e traz arestos à divergência (fls. 80/86).

Todavia, por divergência, o apelo não reúne condições de prosperar. O julgado trazido às fls. 82/83 não traz a fonte de publicação, desservindo ao confronto ante o Enunciado 38 desta Corte. Os de fls. 85 partem de pressupostos não questionados pelo decisum a quo, tais como: "gratificações expressamente não ajustadas..." e "pagamentos feitos pelo empregador na vigência do contrato, que não foram previamente ajustados...". Aqui também incide o verbete nº 38.

Quanto às violações apontadas, a razoabilidade da interpretação da r. Decisão não dá ensejo ao seguimento da Revista, nos termos do Enunciado 221 do TST.

Assim, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-2.242/89.4

Recorrente: S.A. - INDÚSTRIAS ZILLO

Advogado : Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior

Recorrido : LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. Alcides Alves de Moares

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 192/193 determinou que o pagamento das diferenças de domingos e feriados até setembro de 1985, seja feito de forma simples e não em dobro. No que tange ao adicional de insalubridade considerou inexistente julgamento ultra petita "se o mesmo foi deferido, ainda, que por agente agressivo não alegado na inicial". (fl. 192).

Foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 196/208) que não foram conhecidos (fls. 211).

Inconformada, a Reclamada interpôs revista (fls. 214/230), em cujas razões sustenta indevidas as diferenças salariais deferidas quanto à remuneração de domingos e feriados. No tocante ao adicional de insalubridade, aduz a ocorrência de julgamento extra-petita, porquanto foi concedido o aludido adicional por fato gerador diverso daquele declinado na peça exordial pelo autor. Aponta conflito com o Enunciado nº 146/TST, violência ao artigo 460 do CPC, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, não há como se admitir o prosseguimento da revista. A propósito, no que concerne às diferenças salariais relativas à remuneração dos domingos e feriados, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 146 deste TST.

No atinente à arguição de julgamento extra-petita porquanto foi concedido o adicional de insalubridade por fato gerador diverso daquele declinado pelo autor na exordial, o v. decisum hostilizado julgou em consonância com o verbete sumular de número 293/TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989,

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Serviço de Acórdãos**

**Tribunal Pleno**

DC- 37/88.7 (\*) (Ac. TP-086/89) - TST

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC

Adv.Drs. Ana Maria Ribas Magno (fls. 625) e Raimundo T. Mendes (fls. 650)

Suscitadas: DATAMEC S/A-SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRAS

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DISSÍDIOS COLETIVOS. Com a vigência da nova Constituição da República. art. 114, deu-se a plenitude da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores independentemente da natureza jurídica destes. Como regra de competência, de aplicação plena e imediata, incide sobre os processos em curso, ressalvada a competência residual do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embora ajuizada a demanda coletiva na vigência da constituição anterior, está sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, por que processada e julgada já quando em vigor a nova Carta Constitucional. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS QUE EXCEDEM A JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Compondo a relação processual coletiva

categoria profissional de âmbito nacional e empresas suscitadas que por suas unidades atuam em diversos Estados da Federação, transcendendo, portanto, a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar a conciliação e julgamento dos dissídios coletivos (art. 702 I - b - CLT). INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO COLETIVA POR NÃO CONTER O VALOR DA CAUSA. Não constitui requisito essencial da petição inicial trabalhista a indicação do valor da causa (art. 840 § 1º - CLT), muito menos é exigível na representação de instauração da instância judiciária coletiva (art. 858-CLT), sendo inaplicável a subsidiariedade das regras da lei processual civil sobre a matéria. ATRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR PARA A DEMANDA COLETIVA DE COMPETÊNCIA DO TST. MÁXIME EM SE TRATANDO DE CATEGORIA INORGANIZADA. Nos processos de dissídio coletivo de competência do Tribunal Superior do Trabalho a representação para a instauração da instância coletiva é das entidades sindicais de base territorial interestadual ou nacional, que exercem a jurisdição territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobretudo das entidades de segundo grau ou grau superior, máxime em se tratando de categoria inorganizada. LEGITIMAÇÃO ATIVA "AD CAUSAM" PARA A DEMANDA COLETIVA. São as associações sindicais (art. 857-CLT e 114 § 2º-CF) têm legitimação para instauração de instância de dissídio coletivo, porque são aos sindicatos cabe a atribuição de defender os interesses individuais e coletivos da categoria (art. 8º III - CF). Chamamento ao processo da entidade sindical de grau superior para legitimar a representação da categoria profissional sobretudo inorganizada, na demanda coletiva, com a decretação de exclusão do processo das associações profissionais, porque não legitimadas para a representação dos trabalhadores em juízo. DESISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS EM JUÍZO PORQUE CONVERTIDOS EM ACORDOS COLETIVOS. Os interessados têm disponibilidade para desistir da homologação judicial da conciliação parcial realizada nos autos do processo de dissídio coletivo, porque converteram o conteúdo clausulado em acordo coletivo, instrumento autônomo de regulação das condições de trabalho, objeto de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, limitando, em consequência, a matéria objeto da sentença normativa. EXAME DO MÉRITO DAS PRETENSÕES REMANESCENTES NA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS LIMITES CONSIGNADOS NOS AUTOS. Reajustamento salarial decretado em conformidade com a regulação legal vigente e concessão de aumento de salário consideradas as peculiaridades da categoria profissional suscitante e a situação das empresas suscitadas. Demais condições apreciadas à luz da ordem jurídica, dos juízos de valor, da equidade, da jurisprudência e outros princípios, em especial de direito do trabalho, de modo a adequar as pretensões da categoria profissional às condições das empresas suscitadas e ao interesse público social. ILEGALIDADE DE GREVE. Paralisação do trabalho pela categoria profissional, sem a observância das restrições da Lei nº 4330/64 e das limitações do Decreto-lei nº 1632/78. Reconhecimento do estado de greve em pronunciamento do Exmº Sr. Ministro do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho (Enunciado nº 189) e do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 041) para declaração da ilegalidade da greve. Enquadramento jurídico do fato na legislação mencionada, com vigência à época, e constitucionalidade reiteradamente reconhecidas pela Corte.

Ajuizaram a presente ação coletiva a Associação Nacional dos Profissionais de Processamento de Dados, treze sindicatos de empregados em empresas de processamento de dados, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará, a Comissão dos Trabalhadores no Serpro em São Paulo, e mais seis associações profissionais de empregados em processamento de dados, dos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe.

São suscitadas três empresas estaduais - Datamec S/A - Sistemas e Processamento de Dados, Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados e Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

Esclarecem os suscitantes que:

a) há cerca de três anos mantêm negociações coletivas com as entidades suscitadas, conjunta ou separadamente, com intermediação administrativa ou judicial, deste Tribunal, que solucionou, no ano passado, o conflito coletivo com a DATAMEC;

b) já têm fixada data-base em 1º de maio;

c) malogradas as negociações, a categoria, em movimento paretista deflagrado, ajuizou o presente dissídio coletivo, aguardando "uma solução aceitável, que possa dirimir o conflito".

A representação vem acompanhada de:

a) cópia de "ata de reunião" dos interessados (fls. 09/12) e da pauta de reivindicações (fls. 13/40);

b) cópia do acórdão TP - 02735/87, que homologou acordo no processo de dissídio coletivo - 18/87.1, em que eram partes a DATAMEC e a primeira suscitante (fls. 41/62);

c) cópia de acordo coletivo realizado em 1987 pela primeira suscitante com o SERPRO (fls. 63/92);

d) cópia do acordo coletivo realizado em 1987 pelas entidades associativas com a DATAPREV (fls. 93/114);

e) termos do acordo realizado em 25 de abril de 1988 (fls. 115/117), mantendo a data-base de 1º de maio de 1988;

f) cópia de resolução CISE - SE 084/88;

g) cópia de atas e atas de assembleia das entidades suscitantes (fls. 124/235).

Na audiência de instrução (fls. 743/746) a DATAMEC S/A esclarece tratar-se de empresa estatal subordinada ao CISEE, que está cumprindo o acordo anterior, pagando, já, a partir da data-base, 1º de maio, o aumento salarial autorizado de 53,61%, e requer a junta da contestação. Junta, também, petição (fls. 253) em que requer a decretação de ilegalidade da greve da categoria suscitante, ante a manifestação do Exmº Sr. Ministro do Trabalho, que, considerando tratar-se de atividade essencial, reconheceu o estado de greve. O SERPRO arguiu a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 110 da Constituição Federal, juntando a contestação e requerendo, também, a decretação da ilegalidade da paralisação do trabalho. Ante os termos da defesa, o Exmº Sr. Ministro que presidia a instrução suspendeu "a audiência em relação ao SERPRO, pois caberá ao Tribunal Pleno se pronunciar sobre a competência ou não do Tribunal Su

perior do Trabalho". A DATAPREV diz que mantém negociações dentro dos limites estabelecidos pelo CISEE e aceita a competência do Tribunal para processar e julgar o dissídio.

A ata de audiência consigna, dentre outros registros, que:

a) as entidades suscitantas solicitaram que fosse feita "alguma proposta para que se chegue a uma conciliação", tendo o Exmº Sr. Ministro Presidente dito que "em relação ao SERPRO não pode formular nenhuma proposta, só após o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à competência desta Corte";

b) "o douto representante do Ministério Público levanta em relação ao SERPRO e DATAPREV a preliminar de incompetência do TST, juntamente com a preliminar de incompetência hierárquica deste órgão, pois o dissídio deveria ser regional";

c) o Exmº Sr. Presidente diz que a questão sobre a ilegalidade da greve "não será discutida em audiência" e "transfere" as preliminares levantadas pelo Procurador para serem julgadas pelo Tribunal Pleno. Propõe, como solução conciliatória "o mesmo acordo que foi feito com os funcionários da Caixa Econômica Federal, (...) sem nenhum acréscimo e tudo compensável no ajuste que será feito por ocasião do pagamento só terá validade com a volta da categoria ao trabalho na segunda-feira".

No prosseguimento da audiência, as entidades suscitantas e a DATAMEC, examinando as propostas trazidas pela empresa em sua contestação, aperfeiçoaram acordo parcial, excepcionadas para julgamento as pretensões deduzidas nas cláusulas primeira (1ª) e nonagésima quinta (95ª).

Ofereceram razões finais a DATAMEC e as entidades suscitantas.

O Ministério Público pronuncia-se nos seguintes termos: "De imediato, apreciamos a prefacial por se tratar de incompetência absoluta, tornando desnecessária a apreciação das demais prefaciais de inépcia da inicial, e ilegitimidade ativa, porque mereceu acolhida a 1ª preliminar, redundando na prejudicialidade dos demais, bem como na contestação de mérito. Os dissídios coletivos que se referiram a empregados de empresa pública federal devem ficar afetos ao Tribunal Federal de Recursos, posto que envolvendo os empregados da SERPRO empresa pública quando envolvem questões trabalhistas (inteligência do art. 110 CF). Precedente conflito jurisdição nº 6678-3 em 11/11/87 e recentemente no dissídio da Caixa Econômica Federal em setembro de 88".

"Deste modo, preconizamos a EXCLUSÃO DO SERPRO do presente dissídio, bem como da DATAPREV, pela idêntica situação em relação a natureza jurídica do órgão, acolhendo a preliminar de incompetência argüida em audiência (1ª) pela douta Procuradoria-Geral, e ratificada pelo SERPRO em contestação"... E prossegue: "Ainda em preliminar, ... restam as prefaciais levantadas pela DATAMEC S/A e Procuradoria-Geral, consistentes na incompetência do colendo TST e a ilegalidade da greve".

#### 1. INCOMPETÊNCIA TST

"A suscitada DATAMEC S/A mantém PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ÂMBITO NACIONAL, documento em anexo, aplicável a todos os seus empregados em todo o território nacional, que possa ser uno e conter, inclusive, expressa previsão de acessos e promoções, necessária, "permissa venia", ser mantido como tal, sob pena de sua absoluta desestruturação jurídico-administrativa de pessoal".

"Ademais, forçoso, mui respeitosamente, enfatizar que esse PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, por aplicável a todos os empregados da suscitada, não importa em que unidade da federação laborem, mereceu a devida homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial, por via da RESOLUÇÃO Nº 467/84, documento junto, a referendar, portanto, sua abrangência nacional".

#### 2. ILEGALIDADE DA GREVE

"Apesar de que esse pleito consiste no próprio mérito de um dissídio coletivo; face ao tratamento dado como preliminar pela empresa e Procuradoria-Geral, nos pronunciamos pelo acolhimento do pedido de decretação de ilegalidade do movimento paredista que a tingia inúmeras filiais da suscitada, culminando pelo reconhecimento do estado de greve pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, usando das prerrogativas constantes no Decreto-lei 1632/78. E se a legislação vigente prevê, expressamente, a proibição de greve em se tratando de atividade essencial, ensejando ato do Ministro do Trabalho, não há como se fugir do reconhecimento da ilegalidade do movimento por força do Decreto-lei nº 1632/78".

"Deste modo, merece ser rejeitada a preliminar de incompetência do colendo TST, e acolhimento do pedido de ilegalidade da greve, com as conseqüências legais, conforme pleiteado pela empresa suscitada e a douta Procuradoria".

No mérito, preconiza a homologação do acordo parcial e o deferimento, em parte, dos pedidos remanescentes.

Em julgamento iniciado na sessão do dia 09/11/88 (fls. 605), o Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda coletiva, em razão da natureza jurídica da pessoa das suscitadas; incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, ante a extensão da demanda coletiva; inépcia da inicial por não conter valor da causa. Ao examinar as preliminares de ausência de legitimação ativa das associações profissionais para o processo judiciário de dissídio coletivo, e dos sindicatos em relação aos empregados das empresas públicas SERPRO e DATAPREV, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando que a Confederação dos Trabalhadores no Comércio viesse ao processo, para assuirmir a representação da categoria profissional inorganizada, que os autos retornassem à presidência do Tribunal para se completar a instrução da demanda, e para que os suscitantas e a DATAMEC instrumentalizassem nos autos o acordo realizado em audiência.

As fls. 609/622 é juntado aos autos instrumento de acordo ultimado pelos suscitantas com a DATAMEC S/A. À fl. 624 a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio ingressa no feito mediante simples petição e juntada de mandato outorgado a advogado, pelo seu presidente. As fls. 631/650 é juntado aos autos instrumento de acordo realizado pelo suscitante com a DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, esclarecendo, pela petição que o antecede, fl. 627, que remanesce, para julgamento, apenas

a cláusula sobre a correção salarial. As fls. 663/697, SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados oferece sua contestação, exarminando as pretensões dos suscitantas e requerendo a decretação de ilegalidade da greve já denunciada nos autos. As fls. 730/742 junta-se instrumento de acordo realizado pela Associação Nacional dos Profissionais em Processamento de Dados "assistida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio", com SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

Realizada a audiência de conciliação e instrução, fls. 743/746, reproduz a ata as cláusulas do acordo parcial de que participa a DATAMEC S/A, introduzindo, por proposta do Exmº Sr. Ministro Presidente, modificações nas cláusulas segunda, pisos salariais e trigésima sétima - desconto assistencial; relaciona as cláusulas do acordo de que é parte o SERPRO, com observações quanto à cláusula de cima, férias, indicando cláusulas que não constavam da pauta de reivindicações e relacionando as cláusulas que irão a julgamento. Consigna, a final, a ata, que o Exmº Sr. Presidente, diante das pretensões salariais dos suscitantas, só pode oferecer proposta de 4% de produtividade, esclarecendo o SERPRO que enviou ao CISE proposta de 15%, que foi vetada, devendo igual consulta ser realizada pelas suscitadas DATAPREV e DATAMEC.

Retornando os autos à pauta, mais uma vez o Tribunal converteu o julgamento em diligência para determinar a regularização do ingresso no feito da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, e para que, na forma da lei, arts. 772 e 851, § 2º, da CLT, a ata da audiência de conciliação e instrução fosse assinada por todos os participantes nela relacionados, resguardada assim a sua validade.

Cumprida a diligência e retomado o julgamento, os interessados requereram da tribuna a desistência de homologação dos acordos juntados aos autos, porque ajustaram levá-los a registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

O Ministério Público pronunciou-se na audiência, fl. 746.

E o relatório.

V O I O

PRELIMINARMENTE

#### 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA COLETIVA, EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA DAS SUSCITADAS.

1.1. Das três suscitadas, a DATAMEC S/A Sistemas e Processamento de Dados, pelo seu estatuto social, constitui-se em sociedade por ações, regida pela Lei nº 6404, de 15.12.1976 (lei da sociedade anônima); o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados é empresa pública, criada pela Lei nº 4516, de 01.12.64 e regido atualmente pela Lei nº 5615, de 13.10.70; a DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social é empresa pública, criada nos termos da Lei nº 6125, de 04.11.1974 e Decreto nº 75.463 de 10.03.1975.

1.2. Em relação à primeira, DATAMEC S/A, é induvidosa a competência desta Justiça Especializada, quer no regime constitucional de 1967, com a emenda nº 01 de 1969, quer no da atual Constituição Federal, de vez que sociedade de economia mista, estando ela e seus empregados no âmbito da sindicalização.

1.3. Já quanto ao SERPRO e à DATAPREV, porque empresas públicas federais, na data da instauração da instância, subordinaavam-se à jurisdição da egrégia Justiça Federal, em conformidade com os arts. 110 e 125-I, da Constituição Federal então vigente. Cumpriria, pois, a este Tribunal, declarar a sua incompetência, determinar a formação de autos apartados, mediante traslado de todas as peças destes autos, e declinando a competência para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, determinar a remessa dos autos assim formados. De nenhum significado seria a manifestação lançada em ata de audiência, pela DATAPREV, de que aceita a competência deste Tribunal para julgar o dissídio.

1.4. Ocorre que a regra do art. 114 da Carta Constitucional restitui a plenitude da competência desta Justiça para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, sem qualquer restrição. Como regra de competência, de aplicação plena e imediata, ressalvada a competência residual do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.5. Em conseqüência, rejeita-se a argüição preliminar de incompetência formulada pelo SERPRO e pela douta Procuradoria-Geral.

#### 2. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, POR ENVOLVER A DEMANDA DISSÍDIOS DE NATUREZA REGIONAL.

2.1. Esta argüição deduzida pelo representante do Ministério Público, em audiência, conforme registrado em ata, mereceu consideração desfavorável, no parecer final e, em conseqüência, está afastada.

2.2. De qualquer modo seria infundada, de vez que o dissídio envolve partes e interesses que transcendem os limites da competência territorial de cada Tribunal Regional, sendo certo, ainda, que as suscitadas detêm quadro de pessoal, de âmbito nacional.

#### 3. INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO CONTER O VALOR DA CAUSA.

3.1. A argüição e formulada com fundamento na aplicação da regra dos arts. 282, V, 259 e 260 do Código de Processo Civil, na contestação apresentada pelo suscitado SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

3.2. Rejeita-se a argüição porque não constitui requisito essencial da petição inicial trabalhista a indicação do valor da causa. Muito menos é ela exigível na representação de instauração da instância judiciária coletiva (art. 858-CLT). De resto, é imprópria a invocada subsidiariedade das mencionadas regras da lei processual civil.

#### 4. REGULARIDADE DO INGRESSO NA DEMANDA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SUA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA INORGANIZADA.

4.1. Complementada a petição de fls. 624, pelo requerimento protocolado, acompanhado de cópia da ata de deliberação do conselho de representantes, que de forma genérica e ampla deu atribuições à diretoria da entidade para atuar em representação coletiva

da categoria profissional, legitima-se a regularidade do ingresso na demanda da entidade sindical, de grau superior, que na sistemática confederativa da organização brasileira, mantida pela atual Constituição Federal, tem a representação máxima da categoria profissional.

4.2. Assume, pois, essa entidade a representação da maioria dos trabalhadores envolvidos, no presente dissídio coletivo, que estariam suposta e irregularmente representados por entes sindicais, porque simples associações profissionais, que insistem em atuar sem investidura legal, causando o tumulto processual, gerador das diligências cautelares adotadas pelo Tribunal, para salvaguardar os interesses da categoria obreira.

4.3. Sublinhe-se que ante as condições em que se colocou a presente demanda entendeu o Tribunal que a Confederação não assume a representação dos trabalhadores organizados em sindicatos nem afasta as entidades de primeiro grau, continuando elas a compor o polo da relação processual coletiva, já constituída, afastada, pois, a dupla representação, que poderia, equivocadamente, ser induzida.

#### 5. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA "AD CAUSAM".

5.1. São as associações sindicais (art. 857-CLT e 114, § 2º-CF) têm legitimação para instaurar instância judiciária de dissídio coletivo. São os sindicatos detêm a atribuição de defender os interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 89-III-CF).

5.2. Não tinham no regime legal e constitucional anterior, nem estão investidas, no atual, as associações profissionais, da atribuição de representação, dos interesses coletivos da categoria profissional, para o processo judiciário dos dissídios coletivos.

5.3. Acolhe-se a preliminar para ser decretada a exclusão da relação processual de todas as associações profissionais, que compareceram no ajuizamento e no curso da demanda na condição de suscitantes e acordantes. Deixa-se, porém, de decretar a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267-VI-CPC), relativamente à parcela da categoria, que supostamente estaria representada por essas associações, ante a sanção do processo pelo ingresso no feito, já admitido, no item anterior da Confederação Nacional do Comércio.

#### 6. DESISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS

##### NOS AUTOS.

6.1. Acolhe-se o pedido de desistência de homologação das conciliações aperfeiçoadas nos autos, formulado da tribuna, pelos interessados, que ajustaram convertê-las em acordos coletivos.

6.2. O procedimento é legítimo e não o desautoriza a circunstância de se encontra sub judice o processo judiciário de dissídio coletivo. A autocomposição dos interesses em conflito, em quanto não entregue a prestação jurisdicional coletiva, pode ser exercitada, sem limitações, mesmo porque constitui o meio originário e mais apropriado para a solução das controvérsias coletivas, reconhecido constitucionalmente e regulamento na legislação ordinária (arts. 611/625-CLT).

6.3. Tais acordos judiciais, serão convertidos pelas partes em acordos coletivos nos termos do art. 611, § 1º e 613 da CLT e serão levados a registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do art. 614 §§ do diploma legal consolidado, afasta, assim, a homologação judicial.

##### NO MÉRITO

Sublinhe-se que, ante a retirada de homologação judicial dos acordos parciais realizados pela categoria suscitante com as empresas suscitadas, resulta o seguinte: 1º) permanece sub judice para julgamento a cláusula primeira da pauta de reivindicações, em relação a todas as suscitadas, posto que não objeto de conciliação e ressalvada a sua apreciação judicial; 2º) com relação a DATAPREV, julgada a postulação salarial da cláusula primeira, resultará extinto o processo, porque o acordo com ela aperfeiçoado traduz a adequação dos interesses em conflito; 3º) relativamente a DATAMEC, será apreciada em destaque a cláusula nonagésima quinta e, se rejeitada, serão objeto de julgamento todas as postulações alinhadas na pauta de reivindicações, que não foram negociadas no acordo retirado dos autos; 4º) referentemente ao SERPRO, serão julgadas as pretensões da pauta de reivindicações que estão expressamente indicadas na ata de instrução, fls. 745/746. Com esses esclarecimentos, passa-se ao exame da matéria pendente de julgamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: "Em 1º de maio de 1988, os salários de todos os empregados, serão corrigidos na seguinte forma: a) Reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado de maio de 1987 a abril de 1988, não compensados os aumentos ou adiantamentos não vinculados à Lei Salarial;

b) Sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual referente a diferença de valor do índice da inflação, acumulada do período revisado, encontrada entre o ICV-DIEESE e o IPC-IBGE.

c) Sobre o salário reajustado na forma das alíneas "a" e "b", será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento real.

d) Revalorização do salário em 31% (trinta e um por cento) para realinhar o poder aquisitivo dos salários havidos nos meses de pico em novembro de 1985 e janeiro de 1986, em função do reajuste a menor ocorrido no mês de março de 1986.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Haverá uma única tabela salarial unificada nacionalmente após o reajustamento de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa concederá reajustes salariais mensais que garantam a correção salarial com base na inflação integral do mês anterior, fixado pelo DIEESE".

A data-base da categoria foi expressamente ressalvada da pelos interessados e é objeto de cláusula de acordos, permanecendo, assim, inalterada. Quanto às postulações: a) concede-se o reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado, de maio de 1987 a abril de 1988, na forma requerida, excluída a reposição do "Plano Bresser" instituído pelo Decreto-lei nº 2355, de 12.06.87. No cálculo do reajuste, são compensados todos os adiantamentos ou aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos pelos empregados aos empregados, no período revisando, observadas as ressalvas das alíneas do inciso XII da Instrução nº 01 desta Corte; b) indefere-se

a pretendida diferença de índice acumulado de inflação entre o indicado pelo ICV-DIEESE e o IPC-IBGE, porque a competência normativa da Justiça do Trabalho não se sobrepõe à lei regulamentadora da política salarial vigente, o diploma legal mencionado; c) consideradas as peculiaridades da categoria profissional suscitante, concede-se o aumento de salário de quatro por cento (4%) com incidência sobre os salários individuais da data-base, já reajustados, na forma da alínea "a", compensados eventuais aumentos espontâneos já concedidos; d) rejeita-se o pedido de revalorização do salário porque o fundamento apresentado não o legitima, de vez que a realidade fática exposta situa-se fora do período revisando, sobre o qual se exerce a atribuição normativa nesta demanda. De resto, o art. 10 do Decreto-lei nº 2335, de 12.06.87, afasta a possibilidade de reposição coercitiva de salários; e) rejeita-se, por igual, os pedidos contidos nos §§ 1º a 4º da bela salarial unificada nacionalmente, e 2º reajustes salariais mensais pelo índice integral do DIEESE, porque, no primeiro ponto, significaria uma afronta à individualidade e as peculiaridades de cada uma das suscitadas, constituindo inapropriada invasão normativa no âmbito da autonomia administrativa empresarial, desconhecendo o risco do empreendimento econômico. Em relação ao segundo aspecto, os reajustes salariais estão regulados em lei e nada autoriza a decretação de critérios diversos, sem ofensa à regulação legal.

O decidido nesta cláusula, como já explicitado introdutoriamente, diz respeito aos interesses da categoria profissional vinculada às três empresas suscitadas.

#### CLÁUSULA 95ª - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS.

"Permanecem em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988 assinados pelas empresas com a representação dos trabalhadores, desde que não colidam com os presentes e tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo único - Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, unidade da federação ou locação em cliente, exceto para os casos de acordos sindicais que excluam o presente acordo" (fls. 39).

A empresa DATAMEC "não concorda com a cláusula, por se tratar de revisão de dissídio coletivo, cujas condições de trabalho não integram de forma definitiva os contratos, consoante o Enunciado nº 277 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 275).

Procede a oposição da empresa, eis que não há em nosso direito positivo qualquer norma que imponha a incorporação definitiva dos direitos assegurados pelas convenções, acordos ou sentenças normativas. O caráter transitório dos instrumentos coletivos decorre, aliás, de sua própria natureza, por objetivarem eles compor um conflito social mediante o estabelecimento de condições de trabalho adequadas à conjuntura do momento em que estabelecidas, e submetidas a periódica revisão, segundo a dinâmica da sociedade.

Ora, as convenções coletivas de trabalho e as sentenças normativas constituem normas jurídicas abstratas, destinadas a reger as relações de emprego dos integrantes de certas categorias sociais, durante determinado lapso de tempo. Tratando-se de instrumento normativo de prazo certo, sua eficácia temporal rege-se pelos mesmos princípios aplicáveis às leis de vigência temporária: terminado o período de sua vigência, suas cláusulas deixam de produzir efeitos, não mais regulando as relações de emprego, ainda que anteriores à revogação, persistindo, tão-somente, o direito a prestações ainda não satisfeitas relativas ao período de vigência da convenção extinta, assim, em respeito ao direito adquirido.

Não há, portanto, incorporação definitiva das condições estipuladas em convenções coletivas ou sentenças normativas aos contratos individuais de trabalho. Extinta a convenção ou a sentença normativa, cessa, a partir daí, a eficácia de suas cláusulas (Enunciado nº 277/TST).

Ademais, o pedido é genérico e não especifica as cláusulas que estariam ali compreendidas, e o fato de as razões finais se referirem à manutenção de determinadas cláusulas, constante de acordo anterior, não autoriza o seu exame porque não foram objeto do contraditório, na forma só agora especificada, tanto que tais cláusulas nem foram tratadas na conciliação realizada na audiência de instrução.

Rejeitada a cláusula nonagésima quinta, que dizia respeito aos empregados da DATAMEC, serão a seguir julgadas as pretensões não acordadas em relação a essa empresa e as relacionadas na ata de audiência (fl. 745) em relação à suscitada SERPRO.

CLÁUSULA SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "A gratificação por função fica limitada a 5% (cinco por cento) do salário, incorporando a diferença e sendo o novo salário paradigma na categoria e no setor".

Revelam os autos que ambas as suscitadas dispõem de Plano de Cargos e Salários com disposição alusiva a essa matéria, não se justificando a pretensão aqui deduzida, que importaria em modificação da hierarquia salarial das empresas e afronta a autonomia do empregador, quanto a gratificação de função. Rejeita-se.

CLÁUSULA TERCEIRA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. "Os acertos de irregularidade a menor no pagamento serão procedidos em 05 (cinco) dias, com correção monetária".

Não houve acordo, nesta cláusula, em relação a DATAMEC e como assevera essa empresa, na contestação, nos termos em que está formulada, não é adequada à natureza do dissídio coletivo, já que trata de matéria objeto, se for o caso, de reclamação individual, singular ou plúrima, por não envolver interesses abstratos e genéricos da categoria profissional. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUARTA: ABONO DESEMPENHO. "As empresas pagam a seus empregados abono desempenho calculado na proporção do lucro operacional em relação à receita operacional, até 20 (vinte) dias após a aprovação do balanço do exercício".

Esta pretensão envolve participação em lucros, relacionada com a receita operacional das empresas, matéria que, na nova Carta Constitucional (art. 7º, XI), requer definição legal, ainda ausente. De resto, tem esta Corte se pronunciado sistematicamente no sentido da inconveniência da decretação por sentença normativa, da participação em lucros, ante a complexidade e delicadeza da matéria, pois não envolve apenas juízo de equidade sobre a conveniência ou não da sua instituição, mas a forma, o modo e os critérios que a de

verão regular, máxime diante do novo preceito constitucional, que a desvincula da remuneração, afastando-se assim da noção de gratificação salarial do § 1º do art. 457 da CLT. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINTA: PROMOÇÃO.** "Em 1º de maio de 1988, as empresas concederão um nível salarial a todos os empregados a título de promoção".

Por diversas razões esta cláusula deve ser rejeitada. Primeiro, porque envolve dissimulado aumento salarial de forma ampla e genérica, para os empregados de ambas as empresas. Segundo, a concessão de um nível salarial importa em promoção sem qualquer critério lógico jurídico, que pressupõe (art. 461 § 3º-CLT) alternância entre merecimento e antigüidade. Terceiro, porque traduz interferência normativa, não recomendável no âmbito da autonomia organizacional da empresa, impondo para empregados que, acaso, estejam situados no último nível da sua classificação a criação de mais um nível para dar cumprimento a determinação. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OITAVA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "As empresas garantirão aos seus empregados, em 1º de maio de 1988, 01 (hum) nível para cada 02 (dois) anos de serviço no cargo, a partir do piso do cargo, sendo garantido o mínimo de 01 (hum) nível para o empregado que tiver completado o período de experiência".

"Parágrafo Único: Este sistema de promoção será permanente e não prejudicará a existência de outros critérios de promoção".

É inviável o atendimento jurisdicional da pretensão, porque, detendo as suscitadas Plano de Cargos e Salários registrados no CNPS, a progressão de nível salarial se deve dar em conformidade com os critérios preestabelecidos na regulamentação própria, que não se demonstra serem injustas ou inadequadas a organização de pessoal. Ademais, o pretendido envolve sistema de promoção paralelo aos existentes nas empresas, sem qualquer justificativa razoável para a sua instituição. Rejeita-se.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE SOBREVISO:** "O empregado, quando escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de BIP ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não se acumulando quando o sobreaviso se converter em serviço efetivo prestado, hipótese em que será devida apenas a hora extraordinária".

Esta cláusula só teria pertinência em relação à DATAMEC e seria aplicável em julgamento, a orientação já firmada nesta Corte, mas o seu conteúdo foi objeto de ajuste no § 7º da cláusula sexta do acordo. Rejeita-se.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADIANTAMENTO DE SALÁRIO.** "A adiantamento opcional de até 50% (cinquenta por cento) do salário, a té o dia 15, para todos os empregados".

A constituição do direito ao salário e o termo final do prazo hábil para o seu pagamento é matéria regulada na lei (arts. 459 e 466-CLT) nada autorizando a imposição de outras condições, sobretudo a de adiantamento do pagamento. É certo que numa situação como a circunstancialmente vivida em nosso país, o pagamento mensal do salário importa na perda de uma parcela não desprezível do seu valor, quando o empregador já se apropriou do trabalho executado pelo seu valor real. A superação desse desequilíbrio conduziria a aplicação da OTN fiscal instituída pelo poder público, com o agravamento dos desajustes na ordem econômica e social já causados pelo sistema de obtenção das obrigações de valor. Desaconselhável a imposição à DATAMEC de concessão de adiantamento de salário até por razões de natureza administrativa da empresa. Rejeita-se.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE.** "As empresas reembolsarão, integralmente, as despesas de seus empregados e dependentes com médicos, odontólogos, psicólogos, fonoaudiólogos e farmácia".

É manifesto o exagero e a falta de fundamentação razoável para esta pretensão, que, se acolhida, converteria a DATAMEC, além de empregadora em entidade assistencial beneficente inconciliável com os limites obrigacionais da relação de emprego e das condições de trabalho, objeto da competência normativa desta Justiça. Rejeita-se.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA-PRÊMIO.** "As empresas concederão licença-prêmio de 90 (noventa) dias para cada 05 (cinco) anos trabalhados efetivamente, sendo conversível em pecúnia.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de benefício de que trata o caput desta cláusula, será considerado todo o tempo do empregado na empresa, ainda que descontínuo.

Parágrafo Segundo: As empresas concederão, por opção do empregado, adiantamento de 100% (cem por cento) quando da entrada da licença-prêmio".

Essa vantagem, originariamente aplicada nas relações de direito público estatutárias, começa a ser praticada no âmbito das relações contratuais de trabalho, por iniciativa espontânea dos empregadores, ou mediante negociação coletiva, como ocorre no acordo firmado pela DATAMEC. E embora se reconhece que está situada no campo da atribuição normativa judiciária, considera-se desaconselhável a sua decretação de forma generalizada, como pretendida, pelas consequências que decorreriam tanto nos encargos que se acresceriam para o SERPRO, como em relação à indispensável manutenção da continuidade da prestação de trabalho, abrindo margem até a possível utilização da controversa locação de mão-de-obra, com as consequências daí decorrentes. Pondere-se, ademais, que os trabalhadores brasileiros dispõem de uma nova e expressiva vantagem sobre férias, que os coloca em situação privilegiada, se comparada com o sistema vigente em outros países, mais evoluídos econômica e socialmente do que o nosso. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: EXTENSÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS.** "Extensão dos direitos e benefícios já assegurados em tempo de serviço (exemplos: Anuênio, licença-prêmio, etc) aos empregados que já tiveram vínculo empregatício com a empresa em épocas anteriores".

Considera-se desaconselhável a decretação normativa da extensão de direitos e benefícios já assegurados com efeitos retroativos para abranger período anterior aquele já estabelecido pelas empregadoras, como termo inicial de eficácia, pelos encargos econômico-financeiros, acaso graves, porque não mensurados que seriam suportados pelas suscitadas. As conquistas dos trabalhadores, ou de determinadas categorias profissionais como no caso, até porque consti-

tuem encargos sociais, devem decorrer de paulatina melhoria das condições de trabalho, em conformidade com a elevação das condições sócio-econômicas da população, sem privilégios de categorias ou grupos de trabalhadores. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.** "As empresas reembolsarão, a seus empregados e dependentes, o valor correspondente a 10 (dez) OTN's, relativo a despesas com educação".

Justifica-se, em princípio, o auxílio-educação ao empregado, sempre destinado a realização de cursos que importem no seu aprimoramento técnico profissional útil para a comunidade de trabalho de que participe. Não é esta, porém, a pretensão deduzida na cláusula, que busca estender benefício aos dependentes do trabalhador, quando para isso já há a contribuição compulsória do empregador e a obrigação constitucional do Estado, que mantém, mediante encargos da Nação, ensino público e gratuito em todos os níveis. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: INTERVALOS DE AMAMENTAÇÃO.** "As empresas adotarão horários especiais para empregadas que estejam amamentando, até 09 (nove) meses após o parto.

A cláusula, como proposta, é imprecisa quanto aos pretendidos horários especiais e sequer indica porque critérios seriam eles estabelecidos. De resto, não há justificativa das razões pelas quais seriam adotados os horários especiais e, ao se admitir que o motivo seria só a circunstância de a empregada estar amamentando, impõe-se destacar que a questão não é de horário especial, mas de intervalos para amamentação, como está regulado no art. 396 e seu parágrafo único da CLT. Considerada, pois, satisfatória a regulação legal existente, rejeita-se a pretensão.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESPESAS FUNERÁRIAS.** "As empresas ressarcirão todas as despesas com funeral dos seus empregados e dependentes e esposo ou esposa".

E manifesta a impropriedade do pedido, porque não diz respeito à melhoria das condições de trabalho, nos limites da relação obrigacional de empregado e empregador, mas coloca a empresa como instituição assistencial, em relação a dependentes do empregado, que necessariamente estão compreendidos no âmbito dos benefícios da previdência social, mantida pelas contribuições compulsórias dos sujeitos da relação empregatícia. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: INSTITUTO SEGURIDADE-PRIVADA.** "As empresas complementarão o pagamento dos benefícios não contemplados pelo Instituto de Seguridade, a favor de seus empregados.

Parágrafo Único: Todos os benefícios securitários serão atendidos ao cônjuge masculino".

Tem-se aqui mais uma postulação destituída de razoável fundamentação, nos dois aspectos, pois se existe instituição de seguridade própria para os empregados de cada uma das empresas, por eles constituída e mantida pelas suas contribuições, com regulamentação estatutária própria sobre os serviços e benefícios que presta, bem como relativamente aos seus limites, não há fundamento que legitime a oneração das empresas em favor dos empregados, ainda que elas subvençionem a manutenção da seguridade instituída a existente. Os benefícios que se acrescem às obrigações contratuais devem guardar adequação com a realidade social. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: FINANCIAMENTOS:** "Os Institutos de Seguridade credenciar-se-ão como agentes do Sistema Financeiro de Habitação facilitando a obtenção destes recursos para aquisição de casas próprias.

Parágrafo Único: A tramitação das propostas de obtenção de crédito poderão ser acompanhadas pela representação dos empregados caso assim seja autorizado e requerido pelo futuro beneficiário".

O conteúdo desta cláusula é de elevado interesse para os trabalhadores suscitantes, vinculados às duas empresas e consistirá-se merecedor de exame pelas autoridades competentes, inclusive visando a possibilidade de instituições, criadas pelos empregados e empregadores, gerirem diretamente os recursos financeiros e os projetos destinados à construção e aquisição da casa própria. Certamente, iniciativa desta natureza reduziria o custo do financiamento e da construção e elevaria a qualidade das edificações habitacionais. Mas a cláusula, como posta, não deve ser decretada em sentença normativa, não só porque excede os limites das condições de trabalho e salário, que lhe são próximas, como projeta obrigações em relação a terceiros, alheios ao âmbito da eficácia da sentença normativa. Rejeita-se.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: JUROS.** "Compatibilização dos juros cobrados pelos Institutos de Seguridade como de entidades congêneres, tipo PORTOS, PETROS, BANCO DO BRASIL, CEF, etc."

Parte das razões expostas na cláusula vigésima sétima são aplicadas a esta e ainda aqui está em causa matéria que não é recomendável a sua regulação por sentença normativa, pois determinaria sua incidência sobre relação jurídico secundária, de previdência privada, e sobre juros relativos, certamente, a créditos pessoais, que estão sujeitos a limites legais, hoje constitucionais, art. 192 § 3º - Constituição Federal e obviamente aos critérios próprios de cada instituição, nos limites de sua autonomia. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA: CESTA BÁSICA.** "As empresas fornecerão 01 (uma) cesta básica mensal para todos os empregados que recebam menos que o salário-mínimo calculado pelo DIEESE".

É inadequada a pretendida imposição às empresas, qualquer que seja o valor do salário pago aos empregados, de fornecerem cesta básica de alimentos, ou qualquer outra modalidade, pela singular razão de que se estaria obrigando o empregador a acrescer, ao salário em espécie, prestação salarial "in natura" (art. 458-CLT) e com isto concedendo aumento de salário. Ademais, a cláusula envolveria critério discriminatório, que afrontaria o princípio da isonomia, obrigaria a estender a todos a vantagem ou os empregadores a acrescer eventuais diferenças, em moeda, para os trabalhadores que percêbessem salário superior ao calculado pelo DIEESE, na forma do pedido. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: AUMENTO DE QUADRO:** "As empresas se comprometem a contratar profissionais especializados, indicados pela representação dos empregados, para prestar assessoria às questões de condições de trabalho e saúde mental.

Parágrafo Único: As empresas aumentarão o efetivo de assistentes sociais completando o mínimo de 01 (hum) profissional por unidade".

Esta cláusula, que seria aplicável apenas à DATAMEC, não pode ser acolhida, porque não é razoável que se imponha ao empregador a obrigatoriedade de instituir assessoramento de qualquer natureza, grau ou nível e por indicação dos empregados, porque a ele em pregador, que assume o risco do empreendimento econômico, compete a atribuição de ordenar a instituição empresarial, buscando a eficaz realização dos seus objetivos. De resto, segurança e medicina do trabalho é matéria regulada por lei, a partir da Constituição Federal, art. 79, XXIII e XXIV; Consolidação das Leis do Trabalho, capítulo V; e normas regulamentares secundárias. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA: TRABALHO DO DIGITADOR.** "As empresas reduzirão o número de toques reais na digitação de dados, para o máximo de 8.000 (oito mil) toques por hora, não podendo ultrapassar 32.000 (trinta e dois mil) toques por dia.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por toque, toda vez que for acionada uma tecla do terminal de dados.

**Parágrafo Segundo:** A jornada de trabalho não excede rá a 04 (quatro) horas frente ao terminal de vídeo.

**Parágrafo Terceiro:** Será concedida aposentadoria por tempo de serviço a todo digitador com mais de 20 (vinte) anos de trabalho".

Nesta cláusula houve acordo parcial com a DATAMEC sobre o esquema da jornada de trabalho, envolvendo, portanto a matéria do parágrafo segundo. O julgamento será de toda a cláusula em relação ao SERPRO e os demais itens para a DATAMEC. O interesse da categoria, lançado no "caput" e nos dois primeiros parágrafos da cláusula, suscitou, no julgamento, severos debates pela sua importância, ante as notícias dos efeitos que a execução contínua e intensa da prestação causa nos trabalhadores. Em conclusão, porém, o egrégio Pleno indeferiu o pedido por ausência de elementos seguros, esclarecedores da matéria. Rejeitou, também, o parágrafo terceiro porque não é atribuição normativa decretar aposentadoria, não apenas por tempo de serviço, como requerido, mas de qualquer natureza, porque esta questão não envolve apenas a relação básica de emprego, mas a relação intrajurídica de prevenção social. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA: TRABALHO FRENTE A TERMINAL DE VÍDEO.** "Durante o trabalho frente ao terminal de vídeo, haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, definida sua utilização pelo trabalhador".

Sobre esta cláusula, que seria aplicável apenas à DATAMEC, o egrégio Pleno também se deteve em suas considerações, ante os eventuais efeitos danosos ao trabalhador, que poderia advir do trabalho ininterrupto frente ao terminal de vídeo, mas concluiu o julgamento indeferindo a pretensão, ante a ausência de elementos técnicos, mais aprofundados e esclarecedores da matéria. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA: TRABALHO DE CONTROLE DE DADOS.** "No trabalho de controle de dados haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados".

Embora se reconheça que o serviço de controle de dados, sem interrupção, pode ser fatigante para o trabalhador, considerou-se que a ausência de elementos esclarecedores, do ponto de vista técnico, com base em análise objetiva sobre as peculiaridades dessa atividade, impedia o deferimento do postulado. Situações como esta e a da cláusula anterior não podem passar pelo crivo do judiciário, sem que se disponha de dados científicos, porque não se trata de proferir julgamento com base apenas nos critérios de justiça e equidade, pois estão em causa aspectos regulamentares específicos da atividade profissional. Rejeita-se.

**CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA: SEGURO LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS).** "As empresas farão seguro obrigatório contra riscos de invalidez por LER (lesões por esforços repetitivos) para todos os trabalhadores em terminais de vídeo e controladores de dados".

A jurisprudência já se tem firmado no sentido de, em circunstâncias excepcionais, decretar a cobertura de riscos especiais a que fica sujeito o trabalhador, na execução da prestação de serviços, quando ocorre falecimento ou invalidez com incapacidade permanente, para qualquer atividade profissional. No caso, há informações de que os trabalhadores em terminais de vídeo e controladores de dados estão expostos a riscos que causam lesão por esforços repetitivos. Não há, porém, sobretudo nos autos, informações científicas sobre a extensão dessas lesões e comprovação de cobertura desse risco específico, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA.** "As empresas pagarão suplementação salarial a todos os empregados em benefício previdenciário ou acidentário, independente de filiação do empregado a Institutos de Seguridade.

**Parágrafo Único:** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários e acompanhar a evolução destes salários".

A DATAMEC mantém regulamentação interna sobre essa matéria e com base nela houve acordo. O julgamento limita-se ao SERPRO que contestou a pretensão, e a decisão rejeitou o pedido porque não há fundamento jurídico, nem juízo de equidade favorável ao seu deferimento, porque os deveres salariais do empregador, na inatividade do empregado, estão limitados na lei, recaindo o encargo, como regra, na previdência social, mediante os recursos arrecadados dos contribuintes. Se a lei estabelece limitações, que não correspondem às aspirações dos trabalhadores, porque os benefícios são de valor inferior ao que receberiam se em serviço estivessem, isto é, a contraprestação que seria paga pelo empregador, o defeito é do sistema compulsoriamente imposto. De qualquer modo, a nova regulação Constitucional (art. 207 -CF) busca corrigir as imperfeições que fundamentariam a pretensão da categoria suscitante. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: COMUNICAÇÃO AO INPS/INAMPS.** "Será garantido o afastamento do trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho com emissão de CAT, inclusive pelo sindicato.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregados de que trata o caput desta cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem mudanças de função, durante o período do programa de reabilitação, participarão de cursos de seus interesses na empresa, em igualdade de condições com os demais empregados, independentemente do seu eventual afastamento para licença-saúde.

**Parágrafo Segundo:** Será garantida aos trabalhadores formação adequada, sob responsabilidade da empresa, no que se refere ao conhecimento de todo o processo de trabalho, com amplas possibilidades de desenvolvimento profissional e ascensão na própria empresa.

**Parágrafo Terceiro:** Nenhum trabalhador poderá ser demitido com doença profissional ou relacionada ao trabalho.

**Parágrafo Quarto:** A partir da constatação da gravidade, a gestante deverá permanecer afastada de funções junto a terminais de vídeo.

**Parágrafo Quinto:** As empresas serão obrigadas a comunicar publicamente os possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento pelos trabalhadores.

**Parágrafo Sexto:** Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados".

Desta cláusula estão pendentes de julgamento os §§ 4º e 5º em relação ao SERPRO. Sobre esta matéria são pertinentes as observações já lançadas quanto às cláusulas que requerem elementos técnicos para esclarecimento do seu conteúdo. Pelas publicações consultadas não há segurança de que o trabalho junto a terminais de vídeo possa causar danos à empregada grávida e/ou ao nascituro. Quanto à comunicação dos possíveis efeitos danosos à saúde dos trabalhadores, provocados por mudanças tecnológicas, impede o acolhimento do pedido a forma imprecisa como está lançado, pois inadequada a exigência de "comunicar publicamente", expressão que envolve amplitude transcendente do âmbito das relações de trabalho e dos limites da sentença normativa. De resto, a sua imposição, antes de implementadas as mudanças, não corresponde às aparentes finalidades do acompanhamento pelos trabalhadores, pois só estaria justificado no curso da execução do trabalho, depois de implementadas as mudanças, para avaliação das possíveis consequências danosas à saúde dos prestadores de serviço. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: ATESTADOS DE ACOMPANHAMENTO:** "As empresas aceitarão o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa(o)".

Apesar de seu considerável aspecto humano, a cláusula não pode ser acolhida, pelos termos como está formulada, pois refere atestado médico, sem especificação do serviço médico, e fornecido ao empregado, quando deve ser ao paciente. Se o empregado é o acompanhante, não se trata de atestado, mas de declaração sobre a necessidade de o paciente estar acompanhado daquele familiar, o que já revela uma situação remota. Ademais, refere-se ao empregado acompanhante "de parentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa(o)", sem a necessária indicação de serem dependentes ou inválidos, ou ainda, quanto aos filhos, da limitação de idade e a ausência de outros familiares para o acompanhamento. Não se dá também limitação temporal e frequência. Finalmente não esclarece se a pretensão diz respeito apenas à justificação da ausência ou se ela envolve também a obrigação do empregador, no caso, a DATAMEC, de continuar a pagar os salários. Nem se revela necessária a normatização dessa matéria, pois não se tem notícias sobre eventuais conflitos individuais dela decorrentes, o que evidencia tratar-se de situações normalmente revolvadas pelos interessados, à luz do bom senso, que se faz presente nas situações de excepcionalidade. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: ESTÁGIO.** "Viabilidade de estágios para aqueles que detem cursos técnicos.

**Parágrafo Único:** O número de estagiários será limitado a 10% (dez por cento) do efetivo do setor".

A ausência de um mínimo de fundamentação torna indeferível a cláusula, pois a possibilidade de estágios (no plural), para quem detem cursos técnicos (também no plural), é algo muito vago, sem a necessária precisão quanto à natureza do curso, o local e as condições do estágio, a adequação dos seus resultados aos interesses das instituições empregadoras, nem se esclarece a duração do estágio e se, durante o afastamento do empregado da execução dos seus serviços, deverá permanecer o pagamento dos salários que lhes corresponderia. Ao que se conclui, desta e de outras cláusulas, a categoria se limita a formular pretensões sem adequada avaliação do seu alcance. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO.** "Os que exercem funções gratificadas na empresa, excetuadas as de Diretor-Presidente e o Diretor-Superintendente, terão que ser funcionários contratados pela empresa, com, pelo menos, 05 (cinco) anos de serviço efetivo".

Esta postulação da categoria profissional incide em dois graves defeitos. O primeiro, de a categoria profissional pretender impor condições às empregadoras quanto a critérios para a investidura dos empregados nos encargos da administração, matéria que deve, em regra, permanecer no âmbito da autonomia empresarial. O segundo, de condicionar a um mínimo de vinculação contratual, com as suscitadas, de cinco anos, quando o critério mais importante não é o tempo, mas a competência, aliado ao fato de que poderia ocorrer situação de ausência do empregado com esse tempo mínimo. Por outro lado, a participação na gestão da empresa se dará conforme definido em lei (art. 79, XI-CF), sendo inconveniente a sua decretação por sentença normativa. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: PLANEJAMENTO DO TRABALHO.** "Os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo planejamento do trabalho por eles executados.

**Parágrafo Único:** Nenhuma inovação tecnológica poderá reduzir o quadro de trabalhadores".

A proposição da cláusula de que os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo o planejamento do trabalho por eles executado, considerado o exato sentido das expressões sublinhadas e com a amplitude colocada, supõe utópica democratização das relações de trabalho e afastamento da necessária hierarquização institucional da empresa. De resto, na fase atual das relações de produção é inviável a decretação de uma regra, sobretudo por sentença normativa, que impeça a redução do quadro de pessoal, por aplicação de inovações tecnológicas. É certo que, no plano ideal, o trabalhador deve ser beneficiado e não punido, com a perda do emprego, pela evolução dos meios e dos métodos de produção. Mas, sobre isso, perdura inescotada a discussão sobre os efeitos das novas tecnologias, se devem ser colados no plano dos interesses individuais, particulares, ou projetados

dos no âmbito maior da coletividade. Aliás a introdução dos serviços de processamento de dados, de que se ocupa a categoria profissional, serve para ela mesma de bom exemplo, de modo que é até contraditória a sua conduta em relação ao pretendido. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA: INVESTIMENTO MÍNIMO:** "As empresas serão obrigadas a manter previsão orçamentária e realizar investimento em desenvolvimento de tecnologia".

É inaceitável a proposição da cláusula, de que seja necessária imposição normativa para obrigar as empresas a manter previsão orçamentária e a realizar investimentos em novas tecnologias, porque esse procedimento, além de inerente ao empreendimento econômico, é fundamental ao desenvolvimento empresarial. Não se pode racionalmente conceber uma instituição sem previsão orçamentária, e a realização de novos investimentos destinados a modernizar as unidades técnicas da empresa é condição para a sua própria sobrevivência. São aspectos inerentes ao risco empresarial e que dispensa regulação por sentença normativa. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA: AFASTAMENTO DO SERVIÇO EFETIVO:** "As empresas concordam em promover revisão da situação salarial de seus funcionários que encontram-se:

- liberados para exercerem cargos de representação;
- lotados em clientes;
- Em gozo de licença de saúde.

**Parágrafo Primeiro:** A contagem do tempo de serviço, tempo na função e outras vantagens, deve considerar o tempo pelo qual o empregado estiver afastado do serviço efetivo da empresa.

**Parágrafo Segundo:** Quanto ao levantamento das atividades desenvolvidas pelo empregado que está afastado do serviço efetivo na empresa, serão consideradas as atividades desenvolvidas nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao afastamento".

A pretensão está posta no sentido de que "as empresas concordam...". Logo, se as empresas não concordam, como não concordam, estaria solucionada a cláusula, porque resultaria sem objeto, pois seria inconcebível que a sentença normativa decretasse a concordância, das empresas. Aliás, a cláusula pela sua formação típica para a negociação coletiva. Estranhamente, porém, foi expressamente ressaltada para julgamento. Admitindo-se que tenha resultado de formulação equivocada e analisando-se o seu conteúdo, é inviável a sua decretação. Primeiro, porque não estão em causa interesses genéricos e abstratos sobre condições de trabalho da categoria profissional, mas situações peculiares, particulares de alguns trabalhadores e se estão aqui os dirigentes ou representantes sindicais, a cláusula está mal posta. Segundo, porque a situação desses trabalhadores é assunto que diz respeito limitadamente à autonomia administrativa das suscitadas e a disponibilidade contratual relativamente aos empregados envolvidos. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA: PREENCHIMENTO DE VAGAS.** "As empresas, no surgimento de vagas, farão pelo concurso interno, com igualdade de participação para todos os empregados, inclusive os acidentados pelo trabalho.

Quando da necessidade de contratação externa, esta se dará por concurso público.

**Parágrafo Único:** As empresas reaproveitarão, preferencialmente, os empregados através de procedimentos a serem devidamente regulamentados entre as mesmas e a representação dos empregados".

O preenchimento de vagas que ocorrerem nas empresas suscitadas é matéria sobre a qual é inconveniente a intervenção normativa judiciária, porque diz respeito à política de relações de trabalho, que compete ao empregador. É certo que ao empresário se recomenda que adote orientação no sentido de valorizar e aproveitar os empregados já a ele vinculados, avaliados por critérios objetivos, que privilegiam, preponderantemente, a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, porque isto é do seu interesse e da comunidade de trabalho. Mas impor normativamente essa conduta, obrigar a concursos internos, a realização de concurso público e, ainda, editar regulamentação dessa matéria, com a participação de representação dos empregados, resulta no encaminhamento, por esta e outras cláusulas das relações de trabalho, em relações institucionais, com o afastamento dos sujeitos das relações de produção, como concebidos no sistema político, econômico e social vigente. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA: TREINAMENTO.** "As empresas procederão a revisão imediata da política de treinamento".

Um pedido como este, de revisão de política de treinamento, não pode ser lançado a esmo, exige a menção das finalidades da revisão, requer a explicitação clara das razões por que a política de treinamento requer revisão e os objetivos novos que para ela são propostos. Ora, a ausência de qualquer justificativa e de indicação dos fins maiores, deixa a pretensão despida de suporte para a sua legitimação, como se o reivindicado resultasse de simples emulação. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA: PLANO DO ENCARREIRAMENTO.** "As empresas implantarão Plano de Encarreamento que permitirá a promoção automática dos seus empregados, levando em consideração o tempo de serviço".

Como já reiterado nos autos, as suscitadas têm Plano de Cargos e Salários, com regulação sobre promoções. A pretensão de que seja implantado sistema que permita promoção automática dos empregados, considerado apenas o tempo de serviço, ignora os limites da razoabilidade e não se compreende como a categoria profissional tenha chegado à paralisação do trabalho por reivindicações dessa natureza. É certo que as relações coletivas de trabalho estão perpassadas por um conteúdo dinâmico e os conflitos coletivos buscam um ajustamento dos desequilíbrios gerados no processo de transformação das relações de produção, mas não se pode, na ânsia de novas conquistas, olvidar a exigência de um mínimo de adequação entre o pretendido e sua concreção. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA: "COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS:** "Em qualquer comunicação das empresas aos empregados, quer individuais ou coletivas, constará, expressamente, a possibilidade de, ou dos discordantes interporem recurso administrativo, objetivando a revisão da decisão".

Tem-se, aqui, mais uma pretensão marcadamente inadequada à hierarquização institucional das empresas suscitadas, porque a ressalva de que, em qualquer comunicação das empresas, conste a pos-

sibilidade de recurso administrativo, no caso de discordância, ignora se a comunicação contém determinação emanada no exercício regular do poder de comando do empregador e o necessário acatamento dos destinatários pela subordinação jurídica em que estão situados. Nem se há de supor que os órgãos das empregadoras possam ser tomados de tamanho desvario, a ponto de exigir que, em qualquer comunicação, conste expressamente o pretendido. Afinal, presume-se, de ordinário, que as comunicações das demandadas, aos seus empregados, digam respeito às condições de execução da prestação de trabalho e sejam elaboradas nos órgãos de administração, por pessoas que tenham noção da justa medida dos objetivos empresariais. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA: PONTO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS.** "As empresas liberarão de marcação de ponto os dirigentes das associações de funcionários e os membros das Comissões Sindicais e de Trabalhadores. A DATAPREV liberará o ponto, também, de 01 (um) representante eleito nos serviços regionais".

Nesta cláusula está em apreciação apenas a primeira parte e limitadamente a suscitada DATAMEC. Sobre a matéria, tem, este Tribunal, orientação firmada no Precedente nº 135, assegurando, não a liberação da marcação do ponto, como requerido, mas assegurando "a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Acolhe-se, portanto, em parte e nestes termos, o pedido.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA: FUSÃO DE EMPRESA:** "Em caso de fusão de empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais favoráveis, observada a isonomia salarial".

Esta cláusula deve ser acolhida como está lançada, porque contém previsão de regulação sobre a matéria, em consonância com os princípios do direito do trabalho, e afasta um sem número de controvérsias individuais, que a experiência judiciária e os precedentes jurisprudenciais têm-nos revelado. Acolhe-se, para ser decretada a condição nos seus exatos termos.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SÉTIMA: SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO DESPEDIDO.** "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado anterior".

Acolhe-se, em parte a cláusula, porque na sua justa medida contém um princípio de equidade, que ameniza o poder, de certo modo discricionário, do empregador, ao menos até ser regulamentado o art. 7º, I, da Constituição Federal, de disponibilidade da relação contratual de trabalho e consequente rotatividade dos trabalhadores. Assim, decreta-se a condição nos termos do inciso IX - 2, da Instrução nº 1 deste Pretório: "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA: SUBSTITUTO EM FUNÇÃO GRATIFICADA.** "A todos os cargos gratificados da empresa haverá o substituto legal, vindo do mesmo Setor, Divisão ou Departamento, conforme o caso".

A formulação desta cláusula padece de defeitos insuperáveis. O primeiro impõe a necessária e prévia designação, pelo empregador, de um substituto para os exercentes de cargos gratificados. O segundo, ao referir "substituto legal, quando inexistente como tal", nem pode ser decretado normativamente substituto legal. O terceiro, por que limita a origem do substituto, que pode ser, em princípio, razoável, mas que não é recomendável seja imposta, porque são fundamentais a habilitação do substituto e a confiança do empregador que o investe na função. Rejeita-se.

**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA NONA: SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA.** "Em caso de substituição eventual por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia, e enquanto perdurar a situação, uma gratificação de substituição, correspondente à diferença entre os salários acrescidos das vantagens adicionais".

Em princípio, esta cláusula revela um conteúdo de valor que merece ser acolhido, nos termos da orientação jurisprudencial construída por esta Corte, a partir do ex-prejulgado nº 36, que foi convertido no Enunciado nº 159, com base na sucessão de decisões proferidas em controvérsias individuais sobre substituição temporária. Acolhe-se em parte o pedido para decretar que "enquanto perdurar a substituição, por período superior a 10 (dez) dias, o empregado substituto fará jus, desde o primeiro dia, enquanto perdurar a situação, à diferença salarial sobre o salário do substituído, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal".

**CLÁUSULA SEXAGESIMA: INTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS:** "As empresas concordam em integrar, efetivamente, todos os seus empregados que, atualmente, prestam serviço por tempo determinado".

Esta é outra cláusula que pressupõe a concordância das empresas e se elas não concordam, como não concordaram, não subsistiria para julgamento, porque a sentença normativa não pode impor às empresas que concordem, posto que condicionada à negociação. Res salvado expressamente o seu julgamento, conclui-se, do exame, que não pode ser acolhida, porque importaria em afronta ao princípio da autonomia contratual, pois converteria os contratos de trabalho a prazo, que as suscitadas acaso mantinham legalmente com alguns empregados, em contratos sem prazo, afrontando a regulação legal contida na CLT (arts. 442/445) e na legislação especial, inclusive em eventual situação de o contrato só poder ser a prazo, como na hipótese de trabalhador estrangeiro, do Decreto-lei nº 691, de 18.07.69. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.** "As empresas não poderão contratar serviços de terceiros para executarem tarefas rotineiras, incluindo-se, neste caso, a limpeza, recepção e segurança.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregados que estejam nesta situação serão contratados pelas empresas acordantes.

**Parágrafo Segundo:** Recrutamento externo somente por concurso e prioridade interna.

**Parágrafo Terceiro:** Acompanhamento dos testes para admissão de novos funcionários, por parte da representação dos empregados.

**Parágrafo Quarto:** As empresas não poderão transferir para prestadores de serviços as atividades desempenhadas por empregado desligado, mantendo-se na vigência desse acordo, no mínimo, o quadro de empregados existentes em 30.04.87".

Sobre a matéria desta cláusula, contratação de serviços de terceiros, a jurisprudência da Corte é extensa e há até precedente jurisprudencial nº 052, sintetizando orientação categórica que busca limitar a sua utilização pelas empresas às situações permitidas na lei, posto que os desvios, que ocorrem com frequência, revelam atitudes ao mínimo ético assegurado no ordenamento jurídico às relações de trabalho. A pretensão não pode, entretanto, ser acolhida, nos termos amplos em que proposta, nem com os efeitos lançados, porque não se contém na limitação dessa modalidade de contratação de serviços, mas impõe contratação definitiva e realização de concurso com intervenção da representação dos empregados, o que excede aos contornos razoáveis de normatização da matéria. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido para, em termos amplos, ser decretado que "fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, pelas empresas suscetíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83".

**CLÁUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA: PRESTADORES DE SERVIÇOS.** "Os trabalhadores do SERPRO, DATAMEC ou DATAPREV ou os que prestam serviços, direta ou indiretamente, contratados ou não, serão beneficiados pelas disposições do presente acordo".

Esta cláusula não pode ser acolhida porque, ou é ilegal, ou é inútil. A sua ilegalidade resultaria do fato de que, nos termos amplos em que está lançada, pretenderia projetar a eficácia da sentença normativa sobre relações jurídicas que não poderiam estar nela compreendidas, porque envolveria terceiros, excluídos do seu âmbito de incidência, por não pertencerem à categoria suscetível e, portanto, não representados pelos termos da relação processual coletiva. A se tratar de trabalhadores temporários, não cabe aplicação ampla da sentença normativa, porque o art. 12, da Lei nº 60.19/74, explicita os direitos que lhes são assegurados e limita-se a atribuir remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. Supondo-se que o suscitante busque preservar a situação dos trabalhadores que estariam irregularmente contratados pelo sistema de locação de mão-de-obra, a postulação seria ociosa, porque definida juridicamente a irregularidade de contratação, esses trabalhadores estarão automaticamente compreendidos no âmbito de incidência de normatividade editada nesta decisão. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA: ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO PARA COBRIR DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA.** "As empresas passarão a remunerar os prestadores de serviço como acréscimo de percentual de 20% (vinte por cento) com o propósito de cobrir as despesas de alimentação e assistência médica".

Relativamente a esta cláusula, há acordo com a DATAMEC, e não há justificativa para a sua decretação relativamente ao SERPRO, porque inexistente fundamento que a legitime, a não ser o acréscimo de uma vantagem de natureza salarial, fora dos limites das cláusulas de natureza econômica, pois não se constata qualquer aspecto específico da categoria profissional, que a distinga, no particular, de todas as demais categorias de trabalhadores, para merecer um acréscimo percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração para cobrir despesas de alimentação e assistência médica. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA QUARTA: JORNADA DE TRABALHO.** "A partir de 1º de junho de 1988, nenhum empregado da DATAPREV e do SERPRO obedece à jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais de segunda-feira a sexta-feira.

A partir de 1º de junho de 1988, todos os empregados da DATAMEC obedecerão à jornada de trabalho de 05 (cinco) dias por semana, cada um com 06 (seis) horas trabalhadas.

**Parágrafo Primeiro:** Na produção e quaisquer outros serviços contínuos a jornada não será superior a 05 (cinco) dias de 06 (seis) horas de segunda-feira a sexta-feira.

**Parágrafo Segundo:** Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração.

**Parágrafo Terceiro:** Concessão de 30 (trinta) minutos de intervalo para o lanche ao pessoal com regime de 06 (seis) horas com exceção dos digitadores.

**Parágrafo Quarto:** Jornada máxima de 06 (seis) horas para os desenhistas".

Esta cláusula não se referia, desde a sua formulação, à DATAMEC, porque menciona a sua limitação à DATAPREV e ao SERPRO. Afastada já a DATAPREV, remanesce o segundo, mas, em relação a ele, consta na ata de audiência que o julgamento se dará apenas sobre o contido nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto. A pretendida limitação da duração do trabalho e a inserção do intervalo de trinta minutos não podem ser acolhidas porque não há uma justificativa plausível para a sua decretação, e não é recomendável a sua normatização, por sentença judicial. De resto, a regulamentação legal existente, inclusive quanto aos intervalos (art. 71 e §§-CLT), atende satisfatoriamente às exigências normais da categoria profissional. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA QUINTA: FÉRIAS.** "O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo Primeiro:** Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 dias de antecedência, o início do gozo de férias.

**Parágrafo Segundo:** Serão devidas as férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas acordam em conceder, a título de gratificação de férias, anualmente e por ocasião das férias de seus empregados, uma importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários nominais".

Esta cláusula está em julgamento, na sua integralidade, em relação à DATAMEC e, parcialmente, nos parágrafos segundo e terceiro, quanto ao SERPRO, conforme registrado em ata. E só pode ser acolhida no seu caput, que prevê regulação adequada sobre o termo inicial das férias, na conformidade da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 161. A pretensão contida nos parágrafos é destituída de qualquer fundamento jurídico razoável, prevalecendo a regulação contida no art. 135-CLT, sobre a notificação da concessão de férias, o não cabimento de férias proporcionais, fora das hipóteses previstas nos arts. 146/147-CLT e o acréscimo remuneratório de que trata o art. 79, XVII, CF. Acolhe-se, assim, em parte, o pedido para ser decretado à DATAMEC que "o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal".

**CLÁUSULA SEXAGESIMA SÉTIMA: PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO.** "As empresas não prestarão serviços de locação de mão-de-obra, a partir da assinatura deste instrumento legal".

Na ausência de qualquer justificativa para o pedido, resulta duvidosa a efetiva pretensão da categoria suscetível. Isto porque esta matéria não diz respeito a condições de trabalho dos interessados envolvidos na demanda, mas busca limitar a autonomia negocial das suscetíveis em relação a terceiros, o que é impróprio para dissídio coletivo, independentemente de acaso a situação indiretamente denunciada constituir, ou não, infração à ordem jurídica. Em segundo lugar, parece que há na formulação da cláusula uma confusão entre institutos jurídicos distintos, vale dizer, o contrato de prestação de serviços, regulado pelo direito comum, e a locação de mão-de-obra, do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6019/74, que não pode ser praticado pelas empresas, sem que tenham a sua atividade, no particular, regularizada nos termos desse diploma legal. Mas esse questionamento excede os limites do exercício da atribuição normativa, porque, em princípio, não cabe à sentença coletiva dizer o que as empresas podem, ou não, praticar validamente tais atos jurídicos, quando a matéria já está regulada no ordenamento jurídico positivo. E se o pretendido busca coibir desvios que eventualmente ocorreram, não é a demanda coletiva, que envolve conflito de interesses entre a categoria profissional e a econômica, na relação de trabalho, o meio adequado. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA OITAVA: ABONO DE FALTA-ESTUDANTE.** "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para o ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais".

O abono do ponto do empregado estudante, em dias de prova, é matéria que tem merecido a devida consideração desta Corte, ressalvada a parte final da cláusula, quando se pretende que seja contado como dia de trabalho, em não havendo trabalho. Assim, em conformidade com o Precedente nº 070, acolhe-se, em parte, o pedido, para "serem considerados como de licença não remunerada os dias de prova do empregado estudante, matriculado em curso oficial ou reconhecido, no dia de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, mediante comunicação, com antecedência de setenta e duas (72) horas ao empregador e posterior comprovação". O julgamento é aplicável apenas ao SERPRO.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA NONA: DISPENSA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS.** "O empregado estudante terá dispensa remunerada de 04 (quatro) horas semanais para frequentar aulas".

Esta pretensão é desarrazoada porque não há justificativa plausível para dispensar o empregado de cumprir o seu dever contratual fundamental e frequentar aulas, que nem indica tratar-se de curso regular de formação intelectual ou profissional, de interesse das empresas, com pagamento de remuneração. Há manifesto excesso na formulação postulatória a ponto de colocar em causa a seriedade da conduta da categoria profissional. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA PRIMEIRA: ESTABILIDADE.** "É garantido o emprego, salvo motivo de justa causa previamente apurado em processo judicial, para todos os empregados desde sua admissão".

A cláusula pretende a instituição da utópica garantia absoluta de emprego, que tem sido sistematicamente recusada. Por certo não se está, em oposição, afirmando a disponibilidade ampla, irrestrita e arbitrária da relação contratual de trabalho, mas justa regulação, sobretudo legal, da matéria, na reulamentação do art. 79, I-CF. Nem esta Corte tem ignorado a necessidade de dar relativa segurança ao vínculo de emprego, consideradas situações peculiares, que foram até adotadas na nova Carta Constitucional. Acolhe-se, assim, e em parte, o pedido, para, nos termos do Precedente nº 134 "deferir a garantia de emprego por noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste acordo", como medida destinada a conter eventual liberação de trabalhadores, frustrando a aplicação das condições favoráveis aqui decretadas.

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA TERCEIRA: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS.** "É garantido o emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados:

a) de 90 (noventa) dias, após alta de benefício previdenciário;

b) à trabalhadora gestante, desde a constatação deste estado pelo médico credenciado pelas empresas, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença obrigatória prevista na legislação previdenciária e, por 90 (noventa) dias, aos empregados que adotarem menor";

c) ao empregado marido ou companheiro de gestante, desde a comprovação da gravidez, perante o médico credenciado pela DATAMEC, até 90 (noventa) dias após o parto;

d) enquanto portar doença profissional;

e) 05 (cinco) anos antes da aposentadoria.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula".

Desta cláusula serão objeto de julgamento apenas as letras d) e e) e sua incidência limitadamente ao SERPRO; segundo congado em ata. A garantia do emprego ao trabalhador, "enquanto portar doença profissional", é matéria pacificada na jurisprudência normativa da Corte. A consideração das peculiaridades da atividade profissional e as moléstias que as anotações científicas têm registrado, recomendam o acolhimento do pedido nos seus exatos termos.

A segurança ao empregado aposentado já conta com precedentes jurisprudenciais definidos no Enunciado nº 137, que serve de suporte para a decisão, nestes termos: "defere-se a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária".

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA QUARTA: OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.** "Manifestando-se o empregado, optante, ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como

lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se a Empresa, que deverá, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato".

Esta cláusula não pode ser deferida, sob pena de ofensa literal à Lei nº 5958/73, que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e condição na a eficácia retrooperante do ato jurídico a concordância por parte do empregador" (art. 19). E, na verdade, nem poderia ser de outro modo, porque ele opera efeitos em relação a direitos patrimoniais de disponibilidade limitada ao seu titular, que não podem ser expropriados. A regulamentação ordinária da nova Constituição Federal, art. 7º, I e III, poderia tratar dessa matéria, de forma a compatibilizar adequadamente os dois sistemas jurídicos. A sentença normativa não, porque, como se disse, há lei reguladora da matéria. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA QUINTA: AVISO PREVIO.** "Não se rão cumpridos pelo empregado os dias de aviso previo, quando da demissão por iniciativa da empresa ou sua".

Esta cláusula diz respeito à DATAMEC e contém uma formulação que não foi ponderada pela categoria profissional, porque ela importa em subverter a natureza e efeitos jurídicos da notificação prévia à rescisão do contrato de trabalho, abrindo margem à sua caracterização e conversão do valor que lhe corresponde, que é de salário, porque o tempo de aviso integra o de vigência do contrato, em parcela indenizatória, com as consequências daí decorrentes, em oposição à orientação firmada no texto constitucional novo (art. 7º, XXI), que reforça o instituto jurídico. Rejeita-se.

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA OITAVA: FICHAS DE INFORMAÇÕES.**

"Será garantido o acesso do empregado as respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias, sendo a empresa obrigada a retificar incorreções comprovadas pelo empregado". Esta pretensão diz respeito à suscitada DATAMEC e situa-se na esteira liberalizante da nova Carta Constitucional. Por certo não seria hipótese de cabimento do "habeas-data", posto que o empregador não tem registros da natureza que comportaria a medida. Mas nem por isso é desprezível o requerido, mesmo porque os registros mantidos internamente pelo empregador, quer em livro especial ou fichas próprias, dizem respeito aos aspectos fundamentais da relação contratual e esses documentos são assinados na constituição e na extinção do contrato de trabalho pelo empregado e estão sujeitos à inspeção do trabalho. Dir-se-á que tais registros deverão constar também da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que seria dispensável o empregado obter vistas deles. Mas não é assim, porque os registros mantidos pelo empregador são em regra e, até por iniciativa dele, mais abrangentes dos atos e fatos que ocorrem no curso da eficácia do vínculo jurídico. E não há qualquer desabono em que o trabalhador tenha a eles acesso. O que não cabe é a pretensão final da cláusula, de obrigar o empregador a retificações, porque se abriria margem, aqui, à controvérsia de natureza administrativa, que poderiam determinar conflitos impróprios. Na eventual divergência do empregado, com tais registros, e na medida em que produzam efeitos prejudiciais aos interesses, direitos a garantias do empregado, tem ele os meios adequados para buscar o reconhecimento da sua pretensão. Acolhe-se, assim, parcialmente o pedido "para ser assegurado o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias".

**CLÁUSULA SEPTUAGESIMA NONA: INFORMAÇÃO OFICIAL.** "As empresas criarão um boletim mensal, publicação oficial única dos seus atos administrativos, envolvendo:

- realização de cursos, com número de vagas, programas e requisitos;
- aposentadorias, promoções e reclassificações".

Por mais que se queira transparência na organização empresarial e publicidade dos atos de administração, não é sequer razoável que se imponha aos empregadores o dever de criar um boletim mensal, até porque os suscitantes não têm legitimidade para a cláusula, porque envolve matéria estranha aos limites das condições de trabalho, que são o objeto próprio do dissídio coletivo. Na verdade, o que se pretende com essa cláusula é um controle pelos empregados sobre a empresa, o que excede os limites do conteúdo obrigacional próprio da relação contratual de trabalho. Aliás, como já se destacou, diversas são as cláusulas em que a pretensão deduzida não ajusta ao âmbito do conflito coletivo de trabalho e mais se aproxima de um posicionamento ideológico. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA PRIMEIRA: SUSTENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES.** "As empresas não poderão diminuir suas atuais contribuições às associações de funcionários".

Se as empresas suscitadas contribuem para as associações profissionais, o que não deixa de ser estranho, deverão fazê-lo, obviamente, dentro das suas disponibilidades orçamentárias, que podem variar segundo o desempenho empresarial de cada exercício. Não se pode atribuir a essas doações o princípio de irreduzibilidade própria da obrigação salarial. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA TERCEIRA: CONDIÇÕES DE TRABALHO.** "As impressoras e outras máquinas que ultrapassem de 70 (setenta) decibéis serem isoladas acusticamente, em qualquer ambiente de trabalho".

O trabalho em condições adversas à saúde do trabalhador é matéria regulada em lei (CLT-Capítulo V e legislação complementar) e essa regulação foi instituída a partir de estudos científicos, nacionais e estrangeiros, sobretudo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT. As operações insalubres por ruído contínuo ou intermitente, os limites de tolerância e os meios de proteção é matéria regulada na Portaria nº 3214/78, NR-15, Anexo 01. Se a incidência de decibéis situa-se em limites inferiores aos previstos para a adoção das medidas de proteção, a questão é de simples desconforto na execução da prestação de trabalho e está presente, em regra, de uma ou outra forma, em todas as atividades profissionais. A pretensão que busca impor ao empregador a adoção de meios que tornem mais confortável a execução do trabalho não deve, em regra, ser imposta por sentença normativa, sobretudo em hipótese como a dos autos, que importaria em instalações isoladas acusticamente, de custo que pode ser revelar oneroso para as empresas e de difícil absorção ou repasse para o preço dos seus serviços. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA QUARTA: MESAS E CADEIRAS ERGONOMI**

**CAS.** "Mesas e cadeiras ergonômicas para todos os empregados". Este pedido subsiste em relação à suscitada DATAMEC e os fundamentos utilizados para rejeitar a cláusula anterior são a quem invocados, dispensada a sua reprodução. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA QUINTA: PISOS ESPECIAIS.** "Piso de plurigoma para a digitação".

Esta cláusula remanesce para o SERPRO e não pode ser decretada pelos mesmos fundamentos que conduziram ao indeferimento da octogésima terceira, dispensada a sua reprodução. Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA SETIMA: GARANTIA DE VAGA E VERBA.** "O empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviços prestados terá garantida sua vaga e verba, conforme regulamentação a ser negociada entre a direção da empresa e a representação dos empregados".

A minguada de fundamentação, esta cláusula se mostra ininteligível quando refere "garantida sua vaga e verba", ou estas expressões são impróprias para traduzir a real pretensão da categoria profissional. Ao se interpretar como garantia do emprego e salário, não é recomendável o seu deferimento por sentença normativa, porque pendente de regulamentação ordinária o preceituado no art. 7º, I, da Constituição Federal e a proteção do salário está expressa nos incisos VI e X, do mesmo artigo, além do regramento legal ordinário contido na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar. Por outro lado, a cláusula contém defeito insuperável que, de qualquer modo, impediria sua decretação quando propõe "regulamentação a ser negociada entre a direção da empresa e a representação dos empregados", pela óbvia razão de que a sentença judiciária normativa não pode decretar a obrigatoriedade de negociação, máxime num regime constitucional como o vigente (art. 114, §§ 1º e 2º - Constituição Federal). Rejeita-se.

**CLÁUSULA OCTOGESIMA OITAVA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** "A DATAMEC negociará com a Representação dos Trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramentos e corrigindo-se as funções existentes, visando a implementação imediata de:

- eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidades nas diversas áreas;
- garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados.

**Parágrafo Primeiro:** A DATAMEC promoverá as seguintes alterações de cargos:

- de encarregado de loteria para encarregado de processamento;
- do pessoal de microfilmagem e da digitação para a função que estiver sendo desempenhada atualmente;
- de fitotecário para auxiliar de processamento;
- de serventes para auxiliar de serviços gerais;
- de técnico de processamento de dados para técnico de produção;

f) dos empregados que anteriormente ao reenquadramento de 1987 que ocupavam o cargo de encarregado de loteria para encarregado de processamento;

g) dos auxiliares de expedição ligados a produção, para auxiliar de processamento, dos auxiliares de expedição ligados ao administrativo para auxiliar administrativo. Garantindo-se o direito a opção àqueles que tiverem sido desviados das tarefas de produção para as tarefas administrativas ou vice-versa;

h) dos cargos de assistente comercial para técnico comercial. Incorporando-se a média das comissões recebidas, no ano anterior a extinção das comissões, atualizando-se pela correção monetária;

i) unificação de todos os digitadores no nível "A" do PCS, eliminando-se o nível "B".

**Parágrafo Segundo:** Criação imediata do cargo de secretária, observando a legislação que regulamenta a profissão.

**Parágrafo terceiro:** A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores.

**I - PROMOÇÕES**  
As relações de contratação, acessos, promoções e transferências passarão a ser dirigidas pelas seguintes normas:

a) Fica definido como acesso direto aquele que se dá automaticamente de um cargo a outro cargo, atendidos os pré-requisitos determinados;

b) fica definido como promoção aquela que se dá de um cargo a outro através de concurso interno;

c) as promoções de níveis se darão só por merecimento, sendo o fator decisivo a maior pontuação no Boletim de Avaliação de Desempenho, ficando o desempate a ser decidido por:

- Antigüidade na empresa;
- Cursos específicos;
- Indicação do setor;

d) o preenchimento de vagas existentes se dará sempre através de concurso interno aberto a todos os empregados. O concurso interno será realizado através de testes elaborados por entidade idoneamente indicada em comum acordo com a Representação dos Empregados e a DATAMEC. O programa do concurso será divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Empresa dará curso preparatório gratuito aberto a todos os inscritos;

e) é facultado aos empregados solicitarem revisão de provas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados com as notas dos classificados, ou não.

A Comissão Sindical de Trabalhadores poderá igualmente pedir revisão de provas dos candidatos que julgar necessário.

A Comissão que revisará as provas será paritária com representantes indicados pela Comissão de Trabalhadores e julgará as inconformidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

f) aos candidatos aprovados em concurso interno será garantido o acesso ao cargo para o qual prestaram exames, revogando-se qualquer objeção;

g) o acesso aos cargos se dará por ordem de classificação, ficando vedada a realização de novo concurso, até que todos os classificados tenham sido aproveitados;

h) na ocorrência de mudanças tecnológicas ou alterações mercadológicas, que se reflitam sobre o cargo para que se prestou concurso, a empresa reciclará os candidatos aprovados;

i) a validade do concurso interno é de 02 (dois) anos;

j) o recrutamento externo só se dará na inexistência de candidatos aprovados em concurso interno;

l) o recrutamento externo será realizado por concurso público;

m) a existência de candidatos aprovados em concurso público, e não aproveitados, não desobrigará a empresa de ter que realizar concurso interno todas as vezes em que houver vagas, ressalvado o item "g".

#### II - TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência de empregados com vaga.

Parágrafo Primeiro: As transferências dar-se-ão por:

1) Falta de pessoal capacitado a ocupar a vaga na regional receptora do transferido;

2) Troca de empregados por opção pessoal;

3) Sempre que surgirem vagas que não forem preenchidas por concurso interno, as vagas deverão ser publicadas nacionalmente e a transferência deverá ser realizada antes do concurso externo;

4) A empresa realizará a transferência para o emprego do que, por expressa indicação médica, esta medida for necessária.

Parágrafo Segundo: Aos empregados transferidos ficam assegurados todos os direitos gozados na regional de origem, inclusive adicional noturno.

#### III - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Fica determinado que o instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional passa a vigorar como fator de análise na capacidade produtiva do empregado, sendo o instrumento que permitirá a sua evolução profissional na empresa.

Parágrafo Primeiro: O instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional será modificado através de acordo entre as representações de empregados e a empresa.

Parágrafo Segundo: A periodicidade das avaliações de desempenho será trimestral e seus resultados submetidos a avaliação pelo grupo.

Parágrafo Terceiro: As chefias serão avaliadas pelo grupo e farão autocrítica perante os mesmos.

Parágrafo Quarto: Será estabelecida a média de pontos necessária para que haja o acesso direto de um cargo a outro, observando-se as exigências do cargo mais elevado.

#### IV - ELIMINAÇÃO DE DISFUNÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS

Aos empregados no último nível de seus respectivos cargos serão concedidas normalmente promoções de níveis de acordo com os critérios do item "c" do parágrafo segundo da cláusula quadragésima quarta até o último nível da tabela salarial da empresa.

#### V - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A empresa contratará todo o pessoal que presta serviço com tempo superior a 01 (hum) ano.

Parágrafo Único: A empresa não contratará mão-de-obra temporária.

#### VI - INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

A empresa abrirá inquéritos administrativos sempre que a Comissão Sindical de Trabalhadores levantar denúncia quanto à administração da empresa:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser concluído;

b) a Comissão Sindical de Trabalhadores deverá participar de todas as investigações".

Esta cláusula, como está anunciado em seu pórtico, envolve apenas a DATAMEC e é própria para a negociação coletiva, ao referir "a DATAMEC negociará com a representação dos trabalhadores, imediatamente a assinatura deste instrumento..." e inadequada à decretação por sentença normativa, porque, como se tem já reiterado, inclusive na cláusula anterior, a decisão judicial não pode impor negociação coletiva, nem decretar condições normativas de efetividade condicionada a negociação. É essencial a ordem jurídica que a sentença tenha comando certo, determinado, definido e incondicionado. E antes de ser causa de novas controvérsias, deve normatizar as situações fáticas, de modo a afastar os conflitos individuais do trabalho.

Ademais, a redação da cláusula contém um regramento amplo sobre "Plano de Cargos e Salários", que dificulta o seu exame e adequação normativa, porque exigiria um exaustivo estudo da ordenação interna da empresa e sua organização de pessoal, considerando-se que conta com estrutura de cargos e salários já implantada. Rejeita-se.

#### CLÁUSULA OCTAGESIMA NONA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

"O SERPRO negociará com a representação dos trabalhadores, imediatamente a assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramento e corrigindo-se as disfunções existentes, visando à implementação imediata de:

a) eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas;

b) garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados;

c) limitação da gratificação de função de confiança em no máximo 5% (cinco por cento) do salário.

Parágrafo Primeiro: Esta negociação será patrocinada pela empresa, que arcará com as liberações, despesas e assessoramento da representação dos empregados.

Parágrafo Segundo: A participação de todos os empregados deve ser assegurada nesta negociação através de eventos organizados pelos sindicatos e APPD's, nas empresas, durante a jornada normal de trabalho, para a discussão e aprofundamento das propostas.

Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores.

#### I - SOAP'S

Os empregados SOAP'S terão adiantamento de 20% (vinte por cento) sobre os salários, até que sejam reenquadrados na forma dos empregados do SERPRO e sejam eliminadas as disfunções com os pagamentos retroativos às épocas próprias dos desvios.

#### II - STP'S

Parágrafo Primeiro: Suspensão de todo o processo de migração para o SERPRO até uma posição definitiva da justiça sobre o vínculo de emprego com a CEF.

Parágrafo Segundo: Estabilidade para todo o pessoal STP enquanto a ação contra a CEF estiver tramitando na justiça;

Parágrafo Terceiro: Quando de migrações para o SERPRO nenhum STP poderá ser forçado a trocar de função ou turno de trabalho. Fica também garantida a manutenção do recebimento de tíquete restante.

Parágrafo Quarto: Reaproveitamento do pessoal lesionado na própria Gerência de Sistemas da CEF.

Parágrafo Quinto: Pagamento imediato do retroativo das disfunções reconhecidas.

Parágrafo Sexto: Que sejam apuradas e haja punições sobre denúncias de arbitrariedade praticadas por funcionários e chefias da CEF contra os trabalhadores STP.

Parágrafo Sétimo: Reunião tripartite a nível nacional, com a presença do SERPRO, CEF, APPD NACIONAL e de Representação dos STP's, para discussão do problema.

Parágrafo Oitavo: Reconhecimento da Comissão Nacional e Estadual dos STP's.

Parágrafo Nono: Liberação dos representantes dos STP's para assembleias, encontros ou reuniões a nível nacional, regional ou estadual".

Esta cláusula trata do mesmo tema, "Plano de Cargos e Salários", da anterior e diz respeito ao SERPRO. Os mesmos fundamentos expostos na anterior são pertinentes a esta, inclusive o registro de que a suscitada, segundo informações dos autos, também dispõe de estrutura de cargo e salários aplicado ao seu pessoal. Assim, pelas razões já expostas, a pretensão não pode ser decretada. Rejeita-se.

CLÁUSULA NONAGESIMA PRIMEIRA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. "Pelo não cumprimento do acordo, a Empresa responderá com multa de 01 (hum) salário-mínimo por infração, e por mês de descumprimento em favor do prejudicado".

O julgamento desta cláusula só é aplicável ao SERPRO e a regulação nela pretendida não é alheia aos precedentes desta Corte, que já tem orientação firmada no sentido de sancionar o descumprimento das obrigações de fazer deferidas na sentença. Acolhe-se, assim, em parte o pedido para, em conformidade com o precedente nº 073, "impor-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA NONAGESIMA TERCEIRA: VIGÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO EM NOVEMBRO DE 1988. "A vigência do acordo é de 12 (doze) meses (01.05.88 a 30.04.89). Em outubro de 1988 serão renegociadas as cláusulas econômicas para vigorarem as alterações introduzidas da renegociação, a partir de 01.11.88".

Ressalvada que foi a data-base, pelos interessados, conforme já mencionado, decreta-se a vigência mínima desta sentença normativa, por um ano, a partir de 01.05.88 a 30.04.89, quando poderão ser revistas as condições econômicas julgadas, em conformidade com as alterações que ocorreram na realidade fática e o regramento legal vigente.

#### CLÁUSULA NONAGESIMA QUARTA: INTERCÂMBIO DE DIREITOS.

"Aos empregados das Empresas SERPRO, DATAMEC e DATAPREV aplicam-se as vantagens, direitos ou garantias existentes que sejam mais benéficas no comparativo entre as normas da relação de trabalho incidentes em uma ou outra Empresa".

Esta cláusula pretende a aplicação de um critério isonômico, em inovação sem precedentes, pois ignora as peculiaridades de cada uma das empresas, a existência de personalidade jurídica própria e distinta para cada uma delas, conduzindo à tese que propugna um sistema igualatório absoluto e utópico. A circunstância de se de dicarem as suscitadas à mesma atividade econômica e os trabalhadores desenvolverem similar especialização profissional não autoriza a institucionalização de igualdade em termos absolutos de direitos e vantagens, porque isto condiziria à igualdade de deveres, à perda de individualidade do vínculo jurídico e à universalização de condições, asfixiantes dos direitos e das liberdades individuais, fundamentais ao sistema democrático, liberal e pluralista, consagrado na Constituição Federal vigente. Rejeita-se.

#### CLÁUSULA NONAGESIMA QUINTA. ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO

DOS ACORDOS. "Permanecem em vigor durante a vigência do presente Acordo Coletivo todas as cláusulas dos Acordos Coletivos anteriores e de Acordos de 1988 assinados pelas Empresas com a representação dos Trabalhadores, desde que não colidam com as presentes e que tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados.

Parágrafo Único: Todos os direitos obtidos dos Acordos Coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, Unidade da Federação ou locação em cliente, exceto para os casos de Acordos Sindicais que excluam o presente Acordo".

Esta cláusula já foi examinada em destaque, relativamente acolhimento, para aquela empresa. Os fundamentos então expostos para sua rejeição são aqui aplicados, dispensada a sua reprodução. Acresça-se a explicitação de que o contido no parágrafo único não exige pronunciamento de mérito, porque o âmbito de incidência das normas decretadas nesta sentença é nacional e eventuais disposições excepcionais estabelecidas em acordos sindicais é matéria estranha a este julgamento. Rejeita-se.

Cumpra a final, à guisa de esclarecimento, destacar que a circunstância de muitas das pretensões examinadas, no extenso elenco de pedidos formulados pela categoria profissional, já terem sido objeto de negociação coletiva e serem rejeitados nesta sentença não importa em afronta ao disposto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, porque o respeito às disposições convencionais, a que se refere, supõe vigência do instrumento normativo autônomo, o que não ocorre na hipótese "sub iudice", enquanto estabelece termo final cer

to e a sentença ora proferida vige em período mínimo legal subsequente, preenchendo a lacuna normativa resultante do exaurimento da eficácia dos instrumentos anteriores. O exercício, pois, da atribuição constitucional desta Corte, de estabelecer normas e condições, estava limitado apenas ao respeito às regras legais mínimas de proteção ao trabalho, termos em que se conduziu o pronunciamento judicial.

#### ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

1. E fato incontroverso nos autos a deflagração de movimento paredista pela categoria profissional, sem a observância dos prazos e requisitos legais da Lei nº 4330/64. Está, ademais, comprovado nos autos o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Min. do Trabalho, reconhecendo o Estado de greve, porque a atividade das suscitadas é considerada essencial, nos termos do Decreto-lei nº 1632/78, enquadrada no art. 1º, § 2º, desse diploma legal.

2. A paralisação do trabalho, em exame, ocorreu na vigência da Carta Constitucional anterior. O julgamento, portanto, se dará em conformidade com as regras legais então vigentes e aplicáveis segundo a orientação da Corte. Sobre a competência para processar e julgar a greve, este Tribunal já firmou orientação no Enunciado da Súmula de jurisprudência nº 189: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve". E estabeleceu o precedente nº 41, no sentido de que "são competentes os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho para julgar a legalidade da greve como movimento coletivo". A vigência dos diplomas legais mencionados, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, é questão pacífica reafirmada em sucessivos pronunciamentos judiciais. O questionamento que poderia ser levantado em face da nova Constituição Federal é alheio ao enquadramento jurídico dos fatos, porque, como esclarecido, são anteriores a ela.

3. A distinção que caberia entre ilegalidade da greve (art. 22 da Lei nº 4330/64) e ilicitude da greve (Decreto-lei nº 1632/78), acentuada inclusive nos debates por ocasião do julgamento, perde no caso substância, porque a denúncia formulada pelas empresas suscitadas é de ilegalidade da paralisação do trabalho e não há destaque para os efeitos daí decorrentes, que se resolverão em eventuais demandas de natureza individual. De resto, o egrégio Plenário inclinou-se pela decretação da ilegalidade em sentido amplo, significando a paralisação do trabalho em desconformidade com os ditames dos dois instrumentos legais, compreendendo a sua ilicitude.

4. Irrelevante, afinal, para a qualificação jurídica declarada da greve, a circunstância de haver ocorrido acordo parcial e sentença acolhendo em parte as pretensões de mérito, porque não houve negociação sobre ela, e a ilegalidade não tem a ver com a definição de greve justa ou injusta, em relação ao pretendido pela categoria profissional e o acolhido na sentença normativa.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda coletiva, em razão da natureza jurídica da pessoa das suscitadas; 2- Sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência do TST, por envolver a demanda de dissídios de natureza regional; 3- Unanimemente, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por não conter o valor da causa; 4- Por maioria, julgar regular o ingresso no Processo e correspondente apresentação profissional (em relação àqueles que prestam serviços ao SERPRO e à DATAPREV S/A) da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, concluindo pela ilegitimidade de representação da CNTC neste dissídio coletivo; 5- Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de legitimação ativa "ad causam" para ser decretada a exclusão da relação processual de todas as associações profissionais, que compareceram no ajuizamento e no curso da demanda, na condição de suscitantes e acordantes; deixando-se de decretar a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, relativamente à parcela da categoria, que supostamente estaria representada por essas associações, ante a sanção do processo pelo ingresso no feito, já admitido no item anterior da CNTC. 6- Por maioria, homologar a desistência de homologação dos acordos realizados nos autos pelas empresas, argüido da Tribuna e extinguido em parte o processo em relação às cláusulas constantes do referido acordo, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio que entendia não caber a homologação, consignando que no início do julgamento as partes solicitaram da tribuna a retirada dos acordos formalizados. 7- Cláusula Primeira da Pauta de Reivindicações em relação a todas as suscitadas: correção salarial: em 1º de maio de 1988, os salários de todos os empregados serão corrigidos da seguinte forma: a) Reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado de maio de 1987 a abril de 1988, não compensados os aumentos ou adiantamentos não vinculados à Lei Salarial. Por maioria, aplicar 100% do IPC do período imediatamente anterior sem incorporar os 26,06% referentes ao plano Bresser, determinando as compensações das antecipações a título de reajustamento salarial, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o IPC integral dos 12 meses, de terminando a incorporação dos 26,06% referentes ao plano Bresser; b) sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual referente a diferença de valor do índice da inflação, acumulada do período revisando, encontrada entre o ICV-DIEESE e o IPC-IBGE. Por unanimidade, rejeitar a pretendida diferença de índice acumulado de inflação entre o indicado pelo ICV-DIEESE e o IPC-IBGE; c) Sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" e "b" será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento real. Por maioria, deferir o aumento real de 4% com incidência sobre os salários individuais da data-base, já reajustados na forma da alínea "a", compensados eventuais aumentos espontâneos já concedidos, com ressalvas dos Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, e vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza que deferiram a taxa de 15%; d) Revalorização do salário em 31% (trinta e um por cento) para realinhar o poder aquisitivo dos salários havidos nos meses de pico em novembro de 1985 e janeiro de 1986, em função do reajuste a menor ocorrido no mês de março de 1986. Por unanimidade, rejeitar o pedido, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; Parágrafo Primeiro: Haverá uma única tabela salarial unificada nacionalmente após o reajustamento de que trata essa cláusula. Unanimemente, rejeitá-lo.

Parágrafo Segundo: As Empresas concederão reajustes salariais mensais que garantam a correção salarial com base na inflação integral, do mês anterior, fixado pelo DIEESE. Unanimemente, rejeitá-lo. 8- CLÁUSULA 95ª - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS: (DATAMEC) "Permane em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo, todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988 assinados pelas empresas com a representação dos trabalhadores, desde que não colidam com os presentes e tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo Único - Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, unidade da federação ou locação em cliente, exceto para os casos de acordos sindicais que excluam o presente acordo". Sem divergência, rejeitar a cláusula e consequentemente proceder ao exame das cláusulas remanescentes, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. 9- Pretensões não acordadas em relação à DATAMEC e as relacionadas na ata de audiência em relação à suscitada SERPRO; CLÁUSULA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (DATAMEC E SERPRO) A gratificação por função fica limitada a 5% (cinco por cento) do salário, incorporando a diferença e sendo o novo salário paradigma na categoria e no setor. Unanimemente, indeferida. CLÁUSULA TERCEIRA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO (DATAMEC) - Os acertos de irregularidade a menor no pagamento serão procedidos em 05 (cinco) dias, com correção monetária. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - ABONO DESEMPENHO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas pagarão a seus empregados abono no desempenho calculado na proporção do lucro operacional em relação à receita operacional, até (vinte) dias após a aprovação do balanço

do exercício. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - PROMOÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - Em 1º de maio de 1988 as Empresas concederão um nível salarial a todos os empregados a título de promoção. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas garantirão aos seus empregados em 1º de maio de 1988, 01 (um) nível para cada 02 (dois) anos de serviço no cargo, a partir do piso do cargo, sendo garantido o mínimo de 01 (um) nível para o empregado que tiver completado o período de experiência. Parágrafo Único: este sistema de promoção será permanente e não prejudicará a existência de outros critérios de promoção. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE SOBREVISO - (DATAMEC) - O empregado quando escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de BIP ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não se acumulando quando o sobreaviso se converter em serviço efetivo prestado, hipótese em que será devida apenas a hora extraordinária. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (DATAMEC) - Adiantamento opcional de até 50% (cinquenta por cento) do salário, até o dia 15, para todos os empregados. Rejeitada vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE (DATAMEC) - As Empresas reembolsarão, integralmente, as despesas de seus empregados e dependentes com médicos, odontólogos, psicólogos, fonoaudiólogos e farmácia. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-PREMIO (SERPRO) - As Empresas concederão licença-prêmio de 90 (noventa) dias para cada 05 (cinco) anos trabalhados efetivamente, sendo conversível em pecunia. Parágrafo Primeiro: para efeito de benefício de que trata o caput desta cláusula, será considerado todo o tempo do empregado na Empresa, ainda que descontínuo. Parágrafo Segundo: As Empresas concederão, por opção do empregado, adiantamento de 100% (cem por cento) quando da entrada da licença-prêmio. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTENSÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS (DATAMEC E SERPRO) - Extensão dos direitos e benefícios já assegurados em tempo de serviço (exemplos: anuênio, licença-prêmio, etc) aos empregados que já tiveram vínculo empregatício com a Empresa em épocas anteriores. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO - EDUCAÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas reembolsarão a seus empregados e dependentes, o valor correspondente a 10 (dez) OTN's, relativo a despesas com educação. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS DE AMAMENTAÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas adotarão horários especiais para empregadas que estejam amamentando, até 09 (nove) meses após o parto. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS FUNERÁRIAS (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas ressarcirão todas as despesas com funeral dos seus empregados e dependentes e esposo ou esposa. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTITUTO SEGURIDADE PRIVADA (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas complementarão o pagamento dos benefícios não contemplados pelo Instituto de Seguridade, a favor de seus empregados. Parágrafo Único: Todos os benefícios securitários serão estendidos ao cônjuge masculino. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FINANCIAMENTOS (DATAMEC E SERPRO) - Os Institutos de seguridade credenciar-se-ão como agentes do Sistema Financeira de Habitação facilitando a obtenção destes recursos para aquisição de casas próprias. Parágrafo Único: A tramitação das propostas de obtenção de crédito poderão ser acompanhadas pela Representação dos Empregados caso assim seja autorizado e requerido pelo futuro beneficiário. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUROS (DATAMEC E SERPRO) - Compatibilização dos juros cobrados pelo Instituto de Seguridade, com o de entidades congêneres, tipo PORTOS, PETROS, BANCO DO BRASIL, CEF, etc. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CESTA BÁSICA (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas fornecerão 01 (uma) cesta básica mensal para todos os empregados que recebem menos que o salário-mínimo calculado pelo DIEESE. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUMENTO DE QUADRO (DATAMEC) - As Empresas se comprometem a contratar profissionais especializados, indicados pela Representação dos Empregados, para prestar assessoria às questões de condições de trabalho e saúde mental. Parágrafo Único: As Empresas aumentarão o efetivo de Assistentes Sociais completando o mínimo de 01 (um) profissional por Unidade. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DO DIGITADOR (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas reduzirão o número de toques reais na digitação de dados, para o máximo de 8000 (oito mil) toques por hora, não podendo ultrapassar 32.000 (trinta e dois mil) toques por dia. Parágrafo Primeiro: (DATAMEC E SERPRO) - Entende-se por toque, toda vez que for acionada uma tecla do terminal de dados. Parágrafo Segundo: (Só SERPRO) - A jornada de trabalho não excederá a 04 (quatro) horas frente ao terminal de vídeo. Parágrafo Terceiro: (DATAMEC E SERPRO). Será concedida aposentadoria, por tempo de serviço, a todo digitador com mais de 20 (vinte) anos de trabalho. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO FRENTE A TERMINAL

DE VIDEO (DATAMEC) - Durante o trabalho frente ao terminal de vídeo, haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, definida sua utilização pelo trabalhador. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO DE CONTROLE DE DADOS (DATAMEC E SERPRO). No trabalho de controle de dados haverá intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas farão seguro obrigatório contra riscos de invalidez por LER (Lesões por Esforços Repetitivos) para todos os trabalhadores em terminais de vídeo e controladores de dados. Rejeitada. Vencidos os Excmos Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (SERPRO) - As Empresas pagarão suplementação salarial a todos os empregados em benefício previdenciário ou acidentário, independente de filiação do empregado a Institutos de Seguridade. Parágrafo Único: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários e acompanhar a evolução destes salários. Rejeitada, vencidos os Excmos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO AO INPS/INAMPS (SERPRO) - Parágrafo Único: A partir da constatação da gravidez, a gestante deverá permanecer afastada de funções junto a terminais de vídeo. Rejeitado, vencidos os Excmos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira. Parágrafo Quinto: As Empresas serão obrigadas a comunicar publicamente os possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento pelos trabalhadores. Rejeitado, vencidos os Excmos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS DE ACOMPANHAMENTO (DATAMEC) - As Empresas aceitarão o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes, ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa(o). Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTÁGIO (DATAMEC E SERPRO) - Viabilidade de estágios para aqueles que detêm cursos técnicos. Parágrafo Único: O número de estagiários será limitado a 10% (dez por cento) do efetivo do setor. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - Os que exercem funções gratificadas na Empresa, excetuadas as de Diretor-Presidente e o Diretor-Superintendente terão que ser funcionários contratados pela Empresa, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço efetivo. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PLANEJAMENTO DO TRABALHO (DATAMEC E SERPRO) os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo planejamento do trabalho por eles executados. Parágrafo Único: Nenhuma inovação tecnológica poderá reduzir o quadro de trabalhadores. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INVESTIMENTO MÍNIMO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas são obrigadas a manter previsão orçamentária e realizar investimento em desenvolvimento de tecnologia. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO EFETIVO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas concordam em promover revisão da situação salarial de seus funcionários que encontram-se: a) Liberados para exercerem cargos de representação; b) Lotados em clientes; c) Em gozo de licença de saúde e outras vantagens, devem considerar o tempo pelo qual o empregado estiver afastado do serviço efetivo da Empresa. Parágrafo Segundo: Quanto ao levantamento das atividades desenvolvidas pelo empregado que está afastado do serviço efetivo na Empresa, serão considerados as atividades desenvolvidas nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao afastamento. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas, no surgimento de vagas, farão pelo concurso interno, com igualdade de participação para todos os empregados, inclusive os acidentados pelo trabalho. Quando da necessidade de contratação externa esta se dará por concurso público. Parágrafo Único: As Empresas reaproveitarão, preferencialmente, os empregados através de procedimentos a serem devidamente regulamentados entre as mesmas e a Representação dos Empregados. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PLANO DE ENCARREIRAMENTO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas implantarão Plano de Encarreamento que permitirá a promoção automática dos seus empregados, levando em consideração o tempo de serviço. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS: (DATAMEC E SERPRO) - Em qualquer comunicação das Empresas aos empregados, quer individuais ou coletivas constará expressamente a possibilidade de ou dos discordantes interporem recurso administrativo objetivando a revisão da decisão. Rejeitada unanimemente com ressalva do Excmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PONTO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS - DATAMEC - As Empresas liberarão de marcação de ponto os dirigentes das associações de funcionários e os membros das Comissões Sindicais e de Trabalhadores. A DATAPREV liberará o ponto também de 01 (um) representante eleito nos Serviços Regionais. Por maioria, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", vencidos os Excmos Srs. Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FUSÃO DE EMPRESAS (DATAMEC E SERPRO) - Em caso de fusão de Empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais favoráveis, observadas a isonomia salarial. Unanimemente, acolher de acordo com o pedido. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado anterior. Unanimemente, acolhida parcialmente na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST, com a seguinte redação: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUTO EM FUNÇÃO GRATIFICADA (DATAMEC E SERPRO) - A todos os cargos gratificados da Empresa haverá o substituto legal, vindo do mesmo Setor, Divisão ou Departamento, conforme o caso. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA (DA

TAMEC E SERPRO) - Em caso de substituição eventual, por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma "gratificação de substituição", correspondente à diferença entre os salários acrescidos das vantagens adicionais. Por unanimidade, acolhida parcialmente para instituir a cláusula com a seguinte redação: "Em caso de substituição por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, a diferença salarial sobre os salários do substituído excluídas as vantagens salariais de caráter pessoal. CLÁUSULA SEXAGESIMA - INTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas concordam em integrar, efetivamente, todos os seus empregados que, atualmente, prestam serviços por tempo determinado. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS (DATAMEC E SERPRO) - As empresas não poderão contratar serviços de terceiros para executarem tarefas rotineiras, incluindo-se neste caso a limpeza, recepção e segurança. Parágrafo Primeiro: Os empregados que estejam nesta situação serão contratados pelas Empresas acordantes. Parágrafo Segundo: Recrutamento externo somente por concurso e prioridade interna. Parágrafo Terceiro: Acompanhamento dos testes para admissão de novos funcionários, por parte da Representação dos Empregados. Parágrafo Quarto: As Empresas não poderão transferir para prestadores de serviços as atividades desempenhadas por empregado desligado, mantendo-se na vigência deste Acordo, no mínimo o quadro de empregados existentes em 30.04.87. Unanimemente, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do TST, a saber: "Ficará proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83". CLÁUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA - PRESTADORES DE SERVIÇOS (DATAMEC E SERPRO) - Os trabalhadores no SERPRO, DATAMEC ou DATAPREV ou os que prestam serviços direta ou indiretamente, contratados ou não, serão beneficiados pelas disposições do presente acordo. Unanimemente, rejeitada. CLÁUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA: ACRESCIMO DE REMUNERAÇÃO PARA COBRIR DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA (SERPRO) - As Empresas passarão a remunerar os prestadores de serviço com o acréscimo de percentual de 20% (vinte por cento) com o propósito de cobrir as despesas de alimentação e assistência médica. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGESIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO (SERPRO) - Parágrafo Primeiro: Na produção e quaisquer outros serviços contínuos a jornada não será superior a 05 (cinco) dias de 6 (seis) horas de Segunda à sexta-feira. Parágrafo Terceiro: Concessão de 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche ao pessoal com regime de 06 (seis) horas, com exceção dos digitados. Parágrafo Quarto: Jornada máxima de 06 (seis) horas para os Desenhistas. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGESIMA QUINTA - FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. (DATAMEC). Parágrafo Primeiro (DATAMEC): Será informado pela Empresa, ao empregado, com 30 dias de antecedência, o início do gozo de férias. Parágrafo Segundo (DATAMEC E SERPRO): Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado. Parágrafo Terceiro (DATAMEC E SERPRO): As Empresas acordam em conceder, a título de gratificação de férias, anualmente e por ocasião das férias de seus empregados, uma importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários nominais. Sem divergência, acolhido parcialmente no caput da cláusula (referente a DATAMEC) para instituí-lo de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado, ou dia de compensação de repouso semanal". Rejeitados todos os parágrafos, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGESIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas não prestarão serviços de locação de mão-de-obra, a partir da assinatura deste instrumento legal. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGESIMA OITAVA - ABONO DE FALTA ESTUDANTE (SERPRO) - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Unanimemente, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". CLÁUSULA SEXAGESIMA NOVA - DISPENSA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS (DATAMEC E SERPRO) - O empregado estudante terá dispensa remunerada de 04 (quatro) horas semanais para frequentar as aulas. Unanimemente, rejeitada. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE (DATAMEC E SERPRO) - É garantido o emprego, salvo motivo de justa causa previamente apurado em processo judicial, para todos os empregados desde sua admissão. Unanimemente, acolhida em parte, de acordo com o precedente do TST com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acordo". CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS (SERPRO) - É garantido o emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados: d) Enquanto portar doença profissional: Por maioria, acolhido o referido item conforme pleiteado, vencidos os Excmos Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcelos (Juiz Convocado) e Antonio Amaral, que rejeitavam; e) 05 (cinco) dias antes da aposentadoria: Por unanimidade, acolhido em parte em forma do precedente do TST: "Defere-se a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária". CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO (DATAMEC E SERPRO) - Manifestando-se o empregado, optante, ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se a Empresa, que deverá, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar o posto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Rejeitada, vencidos os Excmos Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO (DATAMEC) - Não serão cumpridos pelos empregados os dias de Aviso Prévio, quando da demissão por iniciativa da Empresa ou sua. Rejeitada, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - FICHAS DE INFORMAÇÕES (DATAMEC) - Será garantido o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias, sendo a Empresa obrigada a retificar

incoerências comprovadas pelo empregado. Unanimemente, acolhida parcialmente com a seguinte redação: "Será garantido o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias". **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - INFORMAÇÃO OFICIAL (DATAMEC E SERPRO)** - As Empresas criarão um boletim mensal, publicação oficial única dos seus atos administrativos, envolvendo: a) Realização de cursos, com número de vagas, programas e requisitos; b) Aposentadoria, promoções e reclassificações: Por maio - ria, rejeitada, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - SUSTENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES (DATAMEC E SERPRO)** - As Empresas não poderão diminuir suas atuais contribuições às associações de funcionários. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO (DATAMEC E SERPRO)** - As impressoras e outras máquinas que ultrapassem de 70 (setenta) de cúbicos serão isoladas acusticamente, em qualquer ambiente de trabalho. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA - MESAS E CADEIRAS ERGONÔMICAS** - Mesas e cadeiras ergonômicas para todos os empregados. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA - PISOS ESPECIAIS (SERPRO)** - Piso de plurigoma para a digitação. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE VAGA E VERBA (DATAMEC E SERPRO)** - O empregado com 10 (dez) anos ou mais, de serviços prestados, terá garantida sua vaga e verba, conforme regulamentação a ser negociada entre a Direção da Empresa e a Representação dos Empregados. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (DATAMEC)** - A DATAMEC negociará com a Representação dos trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Plano de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reequilibramentos e corrigindo-se as disfunções existentes, visando a implementação imediata de: a) eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas; b) garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados. Parágrafo Primeiro: A DATAMEC promoverá as seguintes alterações de cargos: a) de encarregados de loteria para encarregado de processamento; b) do pessoal de microfilmagem e da digitação para a função que estiver sendo desempenhada atualmente; c) de fitotecário - rio para auxiliar de processamento; d) serventes para auxiliar de serviços gerais; e) de técnico de processamento de dados para técnico de produção; f) dos empregados, que anteriormente ao reequilibramento de 1987, que ocupavam o cargo de encarregado de loteria para encarregado de processamento; g) dos auxiliares de expedição ligados à produção, para auxiliar de processamento, dos auxiliares de expedição ligados ao administrativo para auxiliar administrativo, garantindo-se o direito a opção daqueles que tiverem sido desviados das tarefas de produção para as tarefas administrativas ou vice-versa; h) dos cargos de assistente comercial para técnico comercial. Incorporando-se a média das comissões recebidas, no ano anterior à extinção das comissões, atualizando-se pela correção monetária; i) unificação de todos os digitadores no nível "a", do PCS, eliminando-se o nível "b". Parágrafo Segundo: Criação imediata do cargo de secretária, observando a legislação que regulamenta a profissão. Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores. I - PROMOÇÕES - As relações de contratação, acessos, promoções e transferências passarão a ser dirigidas pelas seguintes normas: a) Fica definido como acesso direto aquele que se dá automaticamente de um cargo a outro cargo, atendidos os pré-requisitos determinados; b) Fica definido como promoção aquela que se dá, de um cargo a outro através de concurso interno; c) As promoções de níveis se darão só por merecimento, sendo o fator decisivo a maior pontuação no Boletim de Avaliação de Desempenho, ficando o desempate a ser decidido por: 1) Antiguidade na Empresa; 2) Cursos específicos; 3) Indicação do setor; d) O preenchimento de vagas existentes se dará sempre através de concurso interno aberto a todos os empregados. O concurso interno será realizado através de testes elaborados por entidade idônea indicada em comum acordo com a Representação dos Empregados e a DATAMEC. O programa do concurso será divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Empresa dará curso preparatório gratuito aberto a todos os inscritos; e) É facultado aos empregados solicitarem revisão de provas no máximo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados com as notas dos classificados ou não; a Comissão Sindical de Trabalhadores poderá igualmente pedir revisão de provas dos candidatos que julgar necessário; a Comissão que revisará as provas será paritária com representantes indicados pela Comissão de Trabalhadores e julgará as inconformidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias; f) Aos candidatos aprovados em concurso interno, será garantido o acesso ao cargo para o qual prestou exames, revogando-se qualquer objeção; g) O acesso aos cargos se dará por ordem de classificação, ficando vedada a realização de novo concurso até que todos os classificados tenham sido aproveitados; h) Na ocorrência de mudanças tecnológicas ou alterações mercadológicas que se reflitam sobre o cargo para que se prestou concurso, a Empresa reciclará os candidatos aprovados; i) A validade do concurso interno é de 02 (dois) anos; j) O recrutamento externo só se dará na inexistência de candidatos aprovados em concurso interno; l) O recrutamento externo será realizado por concurso público; m) A existência de candidatos aprovados em concurso público, e não aproveitados, não desobrigará a empresa de ter que realizar concurso interno todas as vezes que houver vagas, ressalvado o item "g". II - TRANSFERÊNCIA - Fica vedada a transferência de empregados com vaga. Parágrafo Primeiro: As transferências dar-se-ão por: 1) Falta de Pessoal capacitado a ocupar a vaga na regional receptora do transferido; 2) Troca de empregado por opção pessoal; 3) Sempre que surgirem vagas que não forem preenchidas por concurso interno, as vagas deverão ser publicadas nacionalmente e a transferência deverá ser realizada antes do concurso externo; 4) A empresa realizará a transferência para o empregado que, por expressa indicação médica, esta medida for necessária. Parágrafo Segundo: Aos empregados transferidos ficam assegurados todos os direitos gozados na regional de origem, inclusive adicional noturno. III - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Fica determinado que o instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional passa a vigorar como fator de análise na capacidade produtiva do empregado, sendo o instrumento que permitirá a sua evolução pro-

fissional na Empresa. Parágrafo Primeiro: O instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional será modificado através de acordo entre as Representações de Empregados e a Empresa. Parágrafo Segundo: A periodicidade das avaliações de desempenho será trimestral e seus resultados submetidos a avaliação pelo grupo. Parágrafo Terceiro: As chefias serão avaliadas pelo grupo e farão autocrítica perante os meses. Parágrafo Quarto: Será estabelecida a média de pontos necessária para que haja o acesso de um cargo a outro, observando-se as exigências do cargo mais elevado. IV - ELIMINAÇÃO DE DISFUNÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS - Aos empregados do último nível de seus respectivos cargos serão concedidos normalmente promoções de níveis de acordo com os critérios do item "c", do Parágrafo Segundo da Cláusula Quadragésima Quarta, até o último nível da tabela salarial da Empresa. V - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - A Empresa contratará todo o pessoal que presta serviço com tempo superior a 01 (um) ano. Parágrafo Único: A Empresa não contratará mão-de-obra temporária. VI - INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - A Empresa abrirá inquéritos administrativos sempre que a Comissão Sindical de Trabalhadores levantar denúncia quanto à administração da Empresa: a) No prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser concluído; b) A Comissão Sindical de Trabalhadores deverá participar de todas as investigações. Por maioria rejeitada, vencido o Exmº Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (SERPRO)** - O SERPRO negociará com a representação dos trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os Planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reequilibramentos e corrigindo-se as disfunções existentes, visando à implementação imediata de: a) Eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas; b) Garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados; c) Limitação da gratificação de função de confiança ao máximo de 5% (cinco por cento) do salário. Parágrafo Primeiro: Esta negociação será patrocinada pela Empresa, que arcará com as liberações, despesas e assessoramento da Representação dos Empregados. Parágrafo Segundo: A participação de todos os empregados deve ser assegurada nesta negociação através de eventos organizados pelos Sindicatos e APPD's, nas Empresas, durante a jornada normal de trabalho, para discussão e aprofundamento das propostas. Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores. I - SOAP'S - Os empregados SOAP'S terão adiantamento de 20% (vinte por cento) sobre os salários, até que sejam reequilibrados na forma dos empregados do SERPRO e sejam eliminadas as disfunções com os pagamentos retroativos às épocas próprias dos desvios. II - STP'S - Parágrafo Primeiro: Suspensão de todo o processo de migração para o SERPRO até uma posição definitiva da Justiça sobre o vínculo de emprego com a CEF. Parágrafo Segundo: Estabilidade para todo o pessoal STP, enquanto a ação contra a CEF estiver tramitando na Justiça. Parágrafo Terceiro: Quando de migrações para o SERPRO nenhum STP poderá ser forçado a trocar de função ou turno de trabalho. Fica também garantida a manutenção do recebimento de tíquete restaurante. Parágrafo Quarto: Reaproveitamento do pessoal lesionado na própria Gerência de Sistemas da CEF. Parágrafo Quinto: Pagamento imediato do retroativo das disfunções reconhecidas. Parágrafo Sexto: Que sejam apuradas e hajam punições sobre denúncias de arbitrariedades praticadas por funcionários e chefias da CEF contra os trabalhadores STP. Parágrafo Sétimo: Reunião tripartite a nível nacional com a presença do SERPRO, CEF, APPD NACIONAL e de Representação dos STP's, para discussão do problema. Parágrafo Oitavo: Reconhecimento da Comissão Nacional e Estadual dos STP's. Parágrafo Nono: Liberação dos Representantes dos STP's para assembleia, encontros ou reuniões a nível nacional, regional ou estadual. Rejeitado, unanimemente. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO (SERPRO)** - Pelo não cumprimento do acordo a Empresa responderá com multa de 01 (um) salário mínimo por infração, e por mês de descumprimento em favor do prejudicado. Unanimemente, acolhida parcialmente, de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". **CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO EM NOVEMBRO DE 1988 (DATAMEC E SERPRO)** - A vigência do acordo é de 12 (doze) meses (01.5.88 a 30.4.89). Em outubro de 1988 serão renegociadas as cláusulas econômicas para vigorarem, as alterações introduzidas da renegociação, a partir de 01.11.88. Unanimemente, decretada a vigência mínima desta sentença normativa, por um ano, a partir de 01.05.88 a 30.04.89, quando poderão ser revistas as condições econômicas julgadas, em conformidade com as alterações que ocorreram da realidade fática e o regime legal vigente. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - INTERCÂMBIO DE DIREITOS** - Aos empregados das Empresas SERPRO, DATAMEC e DATAPREV aplicam-se as vantagens, direitos ou garantias existentes, que sejam mais benéficas no comparativo entre as normas da relação de trabalho, independentemente em uma ou outra Empresa. Unanimemente, rejeitada. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS (SERPRO)** - Permanecem em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988, assinados pelas Empresas com a Representação dos Trabalhadores, desde que não colidam com as presentes e que tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo Único: Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, Unidade da Federação ou locação em cliente, exceto para os casos de acordos sindicais que excluam o presente acordo. Unanimemente, rejeitada. **10 - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE** - Por maioria, declarada ilegal ou ilícita a greve, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, que julgavam prejudicada a questão, com ressalvas de fundamentação do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto. **11 - O Exmº Sr. Ministro Ernes Pedro Pedrassani, relator, indicou o valor da causa para efeito de custas sobre Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados). OBS.: Ficou registrada a desistência das seguintes cláusulas: sexta, sétima, nona, décima, décima segunda, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima nona, vigésima segunda, vigésima quarta, vigésima sexta, trigésima terceira,**

trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima terceira, quadragésima quinta, sexagésima sexta, septuagésima, septuagésima segunda, septuagésima sexta, septuagésima sétima, octogésima, octogésima segunda, octogésima sexta, nonagésima e nonagésima segunda.

Brasília, 16 de dezembro de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator  
LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

Ciente:

IVANISE SALES AMARAL  
Diretora-Substituta

(\*)- Republicado, face ao despacho do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarado às fls. 857, dos autos.

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Requerente : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Requerido : JUIZ REGINALDO UELZE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

### D E S P A C H O

1. Consigna a inicial relato segundo o qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO ajuizou ação cautelar inominada contendo pedido no sentido de concessão de liminar "tendente à sustação do desconto da contribuição sindical dos trabalhadores representados pela Requerente por parte de todas as empresas representadas pelo sindicato requerido; b) processamento ulterior dos demais trâmites da cautelar com a confirmação final da liminar concedida c) condenação do requerido em custas, juros, correção monetária e honorários advocatícios".

No bojo da aludida demanda cautelar foi concedida, pelo ilustre juiz JAMIL ZANUT, a liminar. Deu-se, por parte da ora requerente - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, impetração de mandado de segurança distribuído ao não menos ilustre juiz Dr. REGINALDO UELZE. Seguiu-se a concessão de liminar, suspendendo o ato praticado na medida cautelar, solicitando-se ao autor deste as informações cabíveis. Este não só as apresentou, como também articulou conexão, dizendo-se, por isto, competente para a apreciação do próprio mandado de segurança impetrado. O juiz ao qual coubera, por distribuição, o mandado e que de ferira a liminar pleiteada neste último, suspendendo os efeitos daquela alusiva à medida cautelar, assentiu, remetendo os autos ao próprio autor do ato impugnado - juiz JAMIL ZANUT.

2. Inclua-se, também, como autoridade requerida, o juiz JAMIL ZANUT.

3. O quadro autoriza a concessão de liminar na presente reclamação correicional, objetivando restabelecer o próprio alcance da garantia constitucional, de vez que, face ao deslocamento dos autos, para o próprio juiz autor do ato impugnado, deu-se a cassação da liminar. Em síntese: o autor do ato impugnado mediante o mandamus acabou por retirar do mundo jurídico liminar concedida e que afastara os efeitos do próprio ato por ele praticado. Tomo o que contido no item 22 da inicial como pedido de liminar e a defiro para restabelecer aquela pertinente ao mandado de segurança.

4. Providencie a Requerente a autenticação das fotocópias que não a contém.

5. Por telex, comunique-se aos Requeridos o restabelecimento da liminar pertinente ao mandado de segurança - processo 114/89-P.

6. Solicite-se às autoridades requeridas as informações de praxe, encaminhando-se-lhes, para tanto, cópia deste despacho e da inicial da presente medida.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

PAUTA Nº 56 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL 5.874-0 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Adv Dr José Oponcio de Oliveira Filho.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE MAIO DE 1989

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, com base na Portaria nº 216, de 25.04.1989 (DJU 27.04.89, Sec. I, p. 6.274), do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, considerando notícias da ocorrência de lesões ou ameaças de lesões a trechos da Floresta Amazônica no Estado do Acre de fundamental importância para o equilíbrio ecológico, a projetos de assentamento de seringueiros financiados pelo Governo Federal, à liberdade de comércio e de trabalho na região em questão; considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos (art. 129, III, e também II, VI e VIII da Constituição da República), resolvem

Instaurar inquérito civil, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, para a exata apuração dos fatos noticiados, especificamente na micro-região do Alto Juruá, Estado do Acre, com a finalidade de propor, se for o caso, as ações civis e penais pertinentes.

2. Designar escritvã a servidora TEREZA CRISTINA OLIVEIRA MESQUITA DIAS, matrícula 8081, desta Procuradoria Geral da República, a quem se determinam as seguintes providências:

a) atuação da primeira via desta Portaria, após sua publicação, do Processo PGR nº 08100.000803/89, documentos e requerimentos pertinentes, do relatório da Ação Pela Cidadania e documentos que o acompanham;

b) expedição de ofícios;

c) conclusão dos autos, após cumprimentos destas diligências, para exame e determinação de novas providências.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Procurador da República

JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO  
Procurador da República

## Ordem dos Advogados do Brasil

### Conselho Federal

### Terceira Câmara

### Acórdão

PROCESSO Nº 1.423/89/TC - Assunto: Anulação de Eleições na Subseção de Duque de Caxias - Seccional: OAB/Rio de Janeiro - Relator: Conselheiro SALVADOR SCARPELLI. EMEN TA: Recurso contra decisão da Seccional do Rio de Janeiro, que anulou as eleições realizadas na 2ª Subseção de Duque de Caxias - infringência ao art. 43, § 4º, do EOAB. Ademais irregularidades graves e insanáveis maculam o pleito - Anulação confirmada - Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, etc..., Decidem, nos termos do voto de fls. 57, do Conselheiro Relator, negar provimento ao Recurso, determinando-se a obrigação de novas eleições, a serem realizadas de acordo com os preceitos legais. Curitiba, 10 de março de 1989, Guaracy da Silva Freitas - Presidente - Salvador Scarpelli - Relator.

Brasília, 09 de maio de 1989

ELIANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES  
Encarregada da Câmara

### Pauta de Julgamentos

A 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, reunir-se-á em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro AMAURI SERRALVO, no dia 15 de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 15 horas na sede do mencionado Conselho, à Av. W/3 Norte, Quadra 516, Bl. "B", lote 07 - BRASÍLIA - DF. ORDEM DO DIA 1) PROCESSO Nº 1.377/88/TC - Assunto: Solicitação de informação referente anuidades em débito há mais de cinco anos Seccional: OAB/MINAS GERAIS- Relator: Conselheiro DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO - VISTA: Conselheiro NEWTON JOSÉ DE SISII; PROCESSO Nº 1.427/89/TC - Assunto: Impugnação a Eleição da Diretoria da Subseção de Blumenau. Seccional: OAB/SANTA CATARINA. Relator